

BTCU

Deliberações dos Colegiados
do TCU e dos Relatores

Boletim do Tribunal de Contas da União

Diário Eletrônico

Ano 6 | nº 115 | Segunda-feira, 03/07/2023

Pautas	1
Plenário	1
Atas	27
2ª Câmara	27

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Boletim do Tribunal de Contas da União
Regulamentado pelo art. 98 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992,
e pelos §§ 3º a 5º do art. 295 do Regimento Interno do TCU

<http://www.tcu.gov.br>

btcu@tcu.gov.br

SAFS Lote 1 Anexo I sala 424 - CEP:70042-900 - Brasília - DF
Fones: 3527-7279/3527-7869/3527-2484/3527-5249

Presidente

BRUNO DANTAS

Vice-Presidente

VITAL DO RÊGO FILHO

Ministros

WALTON ALENCAR RODRIGUES
BENJAMIN ZYMLER
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
AROLD DO CEDRAZ DE OLIVEIRA
JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO
ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA
JHONATAN DE JESUS

Ministros-Substitutos

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
MARCOS BEMQUERER COSTA
WEDER DE OLIVEIRA

Ministério Público junto ao TCU

Procuradora-Geral

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Subprocuradores-Gerais

LUCAS ROCHA FURTADO
PAULO SOARES BUGARIN

Procuradores

MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA
SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ
RODRIGO MEDEIROS DE LIMA

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Secretário-Geral

MARCIO ANDRÉ SANTOS DE ALBUQUERQUE
segedam@tcu.gov.br

Boletim do Tribunal de Contas da União de deliberações dos colegiados
do TCU e relatores - v. 1, n. 1, 2018. - Brasília: TCU, 2018- .

Diário.

1. Controle externo - periódico. 2. Ato normativo - periódico. 3. Controle
externo - edital. I. Brasil. Tribunal de Contas da União (TCU).

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Ministro Ruben Rosa

PAUTAS**PLENÁRIO**

PAUTA DO PLENÁRIO
Sessão Ordinária de 05/07/2023, às 14h30

A presente pauta pode, a critério dos relatores, sofrer alterações, a fim de que sejam excluídos ou incluídos processos (art. 141, § 14, do RITCU). Para visualizar a versão mais recente da pauta acesse <https://portal.tcu.gov.br/sessoes>.

As transmissões das sessões colegiadas são disponibilizadas em diversas plataformas na internet, cujos links encontram-se no portal do Tribunal (<https://portal.tcu.gov.br/sessoes/>). Eventual indisponibilidade de um dos serviços de transmissão não invalidará ou suspenderá o curso das sessões.

As sustentações orais deverão ser realizadas exclusivamente de forma presencial, nos termos da Resolução nº 335, de 25/3/2022, e do art. 168 do Regimento Interno.

PROCESSOS RELACIONADOS

Ministro BENJAMIN ZYMLER

- 004.927/2023-0 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Unidade jurisdicionada: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR.
Representação legal: não há.
- 005.143/2023-3 - Natureza:** DENÚNCIA.
Unidade jurisdicionada: Secretaria de Controle Interno - MF (extinta).
Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
Representação legal: não há.
- 008.723/2000-0 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS
Exercício: 1999
Unidade jurisdicionada: Coordenação-geral de Serviços Gerais - Mapa.
Responsáveis: Antonio Juarez Fernandes Machado; Jairo Vitor Machado; Leopoldo Nunes de Melo; Neuton de Faria Soares; Petrônio Augusto; Severino dos Ramos Silva.
Representação legal: não há.
- 015.472/2023-0 - Natureza:** MONITORAMENTO
Unidade jurisdicionada: Ministério da Fazenda.
Representação legal: não há.

- 024.723/2016-9 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.
Recorrente: Comercial de Alimentos Rural Ltda.
Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Traipu/AL.
Responsáveis: Aloisio Nascimento Limeira - EPP; Comercial 15 de Novembro Ltda.; Comercial Eucaliptos Ltda. - EPP; Comercial de Alimentos Rural Ltda.; Marcos Antonio dos Santos; Martha Gabriela Vieira Vasconcelos.
Representação legal: Abel Felipe dos Santos Silva (OAB-SE 6.588), representando M C de Omena Neto & Cia. Ltda. - ME; Fernando Machado Barros (OAB-AL 12.513), representando Martha Gabriela Vieira Vasconcelos; Técio Marques Gabriel (OAB-AL 11.727), representando Comercial 15 de Novembro Ltda., e Comercial de Alimentos Rural Ltda.
- 030.254/2022-1 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Tribunal de Contas da Estado de Minas Gerais.
Unidade jurisdicionada: Governo do Estado de Minas Gerais.
Representação legal: não há.
- 030.770/2022-0 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO.
Representante: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.
Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Queimadas/PB.
Interessado: Silva Araujo Comercio e Servicos de Máquinas e Equipamentos Agrícolas Ltda.
Representação legal: não há.
- 031.305/2022-9 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO.
Representante: Tribunal de Contas da União.
Unidade jurisdicionada: Petróleo Brasileiro S.A.
Representação legal: Paola Allak da Silva (OAB-RJ 142.389), representando Petróleo Brasileiro S.A.

- 036.627/2019-4 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO.
Representante: Tribunal de Contas da União.
Unidade jurisdicionada: Tribunal de Contas da União.
Interessado: Advocacia-Geral da União.
Representação legal: Thailine Maiara Lustosa da Cruz (OAB-DF 34.206), Deyr Jose Gomes Junior (OAB-DF 6.066) e outros, representando Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no DF; Thiago Linhares de Moraes Bastos (OAB-DF 53.121), Susana Botar Mendonca (OAB-DF 44.800) e outros, representando Forum Nacional Permanente de Carreiras Típicas de Estado - Fonacate; Adriana Ponte Lopes Siqueira (OAB-DF 41.476), representando Associação dos Juizes Federais do Brasil; Diego Monteiro Cherulli (OAB-DF 37.905), representando Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho Sinait; Fellipe Matheus da Cunha Goncalves (OAB-DF 59.728), Mathaeus Lazarini de Almeida (OAB-DF 60.712) e outros, representando Associacao dos Magistrados Brasileiros; Noa Piata Bassfeld Gnata (OAB-PR 54.979) e Tiago Coelho Oliveira (OAB-PR 88.791), representando Associacao Nacional dos Magistrados da Justica do Trabalho; Éder Machado Leite (OAB-DF 20.955), Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto (OAB-DF 13.802) e outros, representando Uniao dos Auditores Federais de Controle Externo; Marcelo Bayeh (OAB-SP 270.889), representando Unafisco Nacional - Associacao Nacional dos Auditores-fiscais da Receita Federal do Brasil; Marcelo Antônio Rodrigues Viegas (OAB-DF 18.503), representando Associacao do Ministério Público do DF e Territórios; Abaete de Paula Mesquita (OAB-RJ 129.092) e Hivelle Rosane Brandao Cruz de Oliveira (OAB-RJ 119.748), representando Associação Nacional dos Procuradores da Republica; Vanessa Achtschin Soares da Silva (OAB-DF 22.523), Alessandra Damian Cavalcanti (OAB-DF 17.717) e outros, representando Sindicato Nacional dos Analistas-tributarios da Receita Federal do Brasil.

Ministro AROLDO CEDRAZ

- 005.513/2023-5 - Natureza:** ACORDO DE LENIÊNCIA
Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
Representação legal: não há.
- 006.742/2023-8 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira.
Unidade jurisdicionada: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.
Representação legal: não há.

- 008.028/2023-0 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Genira de Queiroz Rego
Unidade jurisdicionada: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC.
Representação legal: Genira de Queiroz Rego, representando Genira de Queiroz Rego.
- 008.148/2023-6 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo.
Unidade jurisdicionada: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.
Responsável: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.
Representação legal: não há.
- 010.286/2022-5 - Natureza:** RELATÓRIO DE AUDITORIA
Unidade jurisdicionada: Banco Central do Brasil.
Representação legal: não há.
- 010.778/2023-3 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União.
Unidade jurisdicionada: Conselho Nacional do Ministério Público; Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios; Ministério Público do Trabalho; Ministério Público Federal; Ministério Público Militar.
Representação legal: não há.
- 011.317/2022-1 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Regional.
Unidade jurisdicionada: Banco do Brasil S.A.
Representação legal: não há.
- 014.508/2023-0 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Top Service Serviços e Sistemas S.A.
Unidade jurisdicionada: Imprensa Nacional.
Representação legal: Nerylton Thiago Lopes Pereira (OAB-DF 24.749), representando Top Service Servicos e Sistemas S/A.
- 014.944/2023-5 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Deputados Federais Adriana Ventura, Gilson Marques, e Marcel van Hattem.
Unidade jurisdicionada: Conselho Nacional do Ministério Público; Procuradoria-Geral da República.
Representação legal: não há.

037.570/2018-8 - Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Recorrente: Waldoilson dos Santos Leite.
Unidade jurisdicionada: Ministério do Turismo.
Responsável: Waldoilson dos Santos Leite.
Representação legal: João Lucas Silveira Rollemberg (OAB-DF 54.342), Carolina Rollemberg Nogueira (OAB-DF 37.127) e outros, representando Waldoilson dos Santos Leite.

Ministro VITAL DO RÊGO

011.473/2016-9 - Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Unidade jurisdicionada: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.
Responsáveis: ATP Engenharia Ltda.; Consorcio Constran / Galvão / Construcap; Danyel Flavio Lopes de Paiva; Fernando Rocha Silveira; Flavio Eduardo Batista Moreira; Flavio Morais de Matos; Francisco Fernando de Figueiredo Lopes; Luis Munhoz Prosel Junior; Luiz Henrique Maiolino de Mendonça; Manoel Raimundo Santos Araújo; Márcio Guimarães de Aquino; Silvio Figueiredo Mourão; Tenório José de Brito; Wagner de Carvalho Garcia.
Representação legal: Stanley Marx Donato Tenório (OAB-PB 12.660), Davi Beltrão de Rossiter Correa (OAB-DF 36.998), José Machado Filho (OAB-DF 46.419), Leonardo da Costa Carvalho Coelho (OAB-PE 24.035), Alexandre Aroeira Salles (OAB-DF 28.108), Osvaldo Laurindo Ferreira Neto (OAB-DF 34.140) e outros.

015.265/2023-4 - Natureza: REPRESENTAÇÃO
Representante: Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.
Unidade jurisdicionada: Superintendência Regional do Dnit no Estado do Rio Grande do Norte.
Representação legal: não há.

027.624/2018-8 - Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Recorrente: Rita Aparecida Talpo Volpe.
Unidade jurisdicionada: Superintendência Estadual do INSS em São Paulo.
Responsáveis: Geceonita de Oliveira Ciarleglio; Ivani de Fátima Lourenço; Jose Antonio de Pereira; Osvalir da Rocha Pereira; Rita Aparecida Talpo Volpe.
Representação legal: Alexandre Oliveira Maciel (OAB-SP 187.030) e outros.

- 038.216/2021-3 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Deputados federais Alessandro Molon, Marcelo Ribeiro Freixo, Elvino José Bohn Gass, Danilo Jorge de Barros Cabral, Wolney Queiroz Maciel, Talíria Petrone Soares, Ronildo Vasconcelos Calheiros, e Joenia Batista de Carvalho.
Unidade jurisdicionada: Ministério da Saúde; Presidência da República.
Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).
Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).
Representação legal: não há.

Ministro JORGE OLIVEIRA

- 001.324/2017-9 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Justiça Federal no Ceará.
Recorrente: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
Unidade jurisdicionada: Banco do Nordeste do Brasil S.A.
Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
Representação legal: Sergio Bruno Araújo Reboucas (OAB-CE 18.383) e Gilberto Antonio Fernandes Pinheiro Junior (OAB-CE 27.722), representando Isidro Moraes de Siqueira; Francisco Monteiro da Silva Viana (15287/OAB-CE), representando Francisco das Chagas Gomes de Negreiros; Francisco Monteiro da Silva Viana (OAB-CE 15.287), representando Livio Tonyatt Barreto da Silva; Yasser de Castro Holanda (OAB-CE 14.781), Marcio Christian Pontes Cunha (OAB-CE 14.471) e outros, representando Manoel Neto da Silva; Paulo Cesar Pereira Alencar (OAB-CE 7.125), representando José Edison Cavalcante Soares; Ernesto Lima Cruz, Ari Barbosa Ferreira e outros, representando Banco do Nordeste do Brasil S.A.; Jose Claudio Benevides Vieira Junior (OAB-CE 28.210) e Ramon Alcantara Gomes de Andrade Costa (OAB-CE 38.835), representando Jose Vanderley Nogueira; Paulo Napoleão Gonçalves Quezado (OAB-CE 3.183) e Janine Adeodato Accioly (OAB-CE 12.376), representando Carlos Antônio Sousa Maia; Daniel Lopes Rego (OAB-CE 3.450), representando Francisco Cesar Marçal de Queiroz.
- 001.466/2014-3 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Recorrente: Federação Paulista de Hipismo
Unidade jurisdicionada: Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo
Representação legal: Fabio Luis Izidoro (OAB-SP 229.445), Gabriela Oliveira Alves Ferreira (OAB-DF 62.348) e outros, representando Federação Paulista de Hipismo
- 006.168/2022-1 - Natureza:** RELATÓRIO DE AUDITORIA
Unidade jurisdicionada: Ministério da Economia (extinto)
Representação legal: não há

- 009.556/2023-0 - Natureza:** DENÚNCIA
Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
Representação legal: não há.
- 009.599/2023-1 - Natureza:** DENÚNCIA
Unidade jurisdicionada: Município de Marília/SP
Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
Representação legal: não há
- 015.869/2020-2 - Natureza:** MONITORAMENTO
Unidade jurisdicionada: Ministério da Saúde
Representação legal: não há

Ministro ANTONIO ANASTASIA

- 006.311/2023-7 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Tribunal de Contas da União.
Unidade jurisdicionada: Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis; Casa Civil da Presidência da República; Ministério da Fazenda.
Interessado: Ministério do Planejamento e Orçamento.
Representação legal: não há.
- 006.578/2023-3 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Primetech Informática Ltda.
Unidade jurisdicionada: Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região/CE.
Representação legal: Cesar Luciano Cardoso Silva (OAB-PE 40.084), representando Primetech Informática Eireli.
- 008.023/2023-9 - Natureza:** DENÚNCIA
Unidade jurisdicionada: Banco Central do Brasil.
Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
Representação legal: não há.

- 008.370/2023-0 - Natureza:** DENÚNCIA
Unidade Jurisdicionada: Superintendência Regional do Dnit no Estado do Mato Grosso do Sul.
Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
Representação legal: não há.
- 019.304/2023-4 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Sirga Engenharia e Controle de Qualidade Ltda.
Unidade jurisdicionada: Superintendência Regional do DNIT no Estado do Ceará.
Representação legal: José Luciano Ferreira Filho (OAB-PE 29.472), representando Sirga Engenharia e Controle de Qualidade Ltda.
- 019.313/2023-3 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Aziz Sistemas de Segurança Ltda.
Unidade jurisdicionada: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.
Representação legal: Elaine Silva Pereira Aziz, representando Aziz Sistemas de Segurança Ltda.
- 019.747/2022-5 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Unidade jurisdicionada: Serviço de Apoio Às Micro e Pequenas Empresas de Rondônia.
Responsáveis: Antonio Alves da Silva Marrocos Neto; Hiram Rodrigues Leal; Osvino Juraszek; Pedro Teixeira Chaves.
Representação legal: Márcio Augusto Ramos Tinoco (OAB-PI 3.447), representando Antonio Alves da Silva Marrocos Neto, Osvino Juraszek, Pedro Teixeira Chaves, e Hiram Rodrigues Leal.
- 031.735/2010-0 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Recorrente: Tarcísio Marcelo Barbosa de Lima.
Unidade jurisdicionada: Município de Belém/PB.
Responsáveis: Adail Barbosa de Lima; Prefeitura Municipal de Belém/PB; Tarcísio Marcelo Barbosa de Lima.
Representação legal: Rafael Santiago Alves (OAB-PB 15.975), Hugo Tardely Lourenço (OAB-PB 16.211) e outros, representando Adail Barbosa de Lima; Lúcio Landim Batista da Costa (OAB-DF 40.009), Gentil Ferreira de Souza Neto (OAB-DF 40.008) e outros, representando Tarcísio Marcelo Barbosa de Lima.
- 037.380/2018-4 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Recorrente: Fecol Comércio e Serviços Ltda.
Unidade jurisdicionada: Município de Poço Dantas/PB.
Responsáveis: Fecol Comércio e Serviços Ltda.; Jose Gurgel Sobrinho.
Representação legal: Herleson Sarllan Anacleto de Almeida (OAB-PB 16.732), representando José Gurgel Sobrinho.

Ministro JHONATAN DE JESUS

008.522/2023-5 - Natureza: REPRESENTAÇÃO
Representante: Tribunal de Contas da União.
Unidade jurisdicionada: Base Aérea de Santa Cruz - Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.

Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

033.193/2015-0 - Natureza: RELATÓRIO DE AUDITORIA
Unidade jurisdicionada: Universidade Federal do Pará.
Responsáveis: Adelino de Oliveira Netto Júnior; Alemar Dias Rodrigues Junior; Carlos Edilson de Almeida Maneschy; Edson Ortiz de Matos; Fernanda Ribeiro Monte Santo; Universidade Federal do Pará.
Interessados: Adelino de Oliveira Netto Júnior; Quadra Engenharia Ltda.
Representação legal: não há.

039.814/2020-3 - Natureza: MONITORAMENTO
Representação legal: não há.

Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

016.793/2015-3 - Natureza: REPRESENTAÇÃO
Representante: Tribunal de Contas da União.
Unidade jurisdicionada: Departamento da Polícia Federal - Superintendência Regional no Maranhão.
Responsável: Flavio Robson Alves Pucci.
Representação legal: Clarice de Oliveira Alves Pucci (OAB-DF 46.624), representando Flavio Robson Alves Pucci.

047.648/2020-1 - Natureza: RELATÓRIO DE MONITORAMENTO
Unidade jurisdicionada: Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Departamento Nacional; Serviço Social da Indústria - Departamento Nacional.
Representação legal: não há.

Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

- 007.970/2016-1 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Conselho Federal de Engenharia e Agronomia.
Unidade jurisdicionada: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo.
Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
Representação legal: Silvia Carolina Pereira Camargo Faria (OAB-GO 30.327), João de Carvalho Leite Neto (OAB-DF 19.914) e outros, representando Conselho Federal de Engenharia e Agronomia; Raul da Rocha Passos Neto, Alceu Penteado Navarro (OAB-SP 24.408) e outros, representando Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo.
- 016.352/2021-1 - Natureza:** MONITORAMENTO
Unidade jurisdicionada: Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de São Paulo.
Interessado: Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de São Paulo.
Representação legal: Clarisse Coutinho Beck e Silva (OAB-SP 304.228), Ellen Monte Bussi (OAB-SP 317.513) e outros, representando Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de São Paulo.

036.608/2016-5 - Natureza: RELATÓRIO DE AUDITORIA

Unidade jurisdicionada: Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil; Conselho Federal da Ordem dos Músicos do Brasil; Conselho Federal de Administração; Conselho Federal de Biblioteconomia; Conselho Federal de Biologia; Conselho Federal de Biomedicina; Conselho Federal de Contabilidade; Conselho Federal de Corretores de Imóveis; Conselho Federal de Economia; Conselho Federal de Economistas Domésticos; Conselho Federal de Educação Física; Conselho Federal de Enfermagem; Conselho Federal de Engenharia e Agronomia; Conselho Federal de Estatística; Conselho Federal de Farmácia; Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional; Conselho Federal de Fonoaudiologia; Conselho Federal de Medicina; Conselho Federal de Medicina Veterinária; Conselho Federal de Museologia; Conselho Federal de Nutricionistas; Conselho Federal de Odontologia; Conselho Federal de Psicologia; Conselho Federal de Química; Conselho Federal de Relações Públicas; Conselho Federal de Representantes Comerciais; Conselho Federal de Serviço Social; Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas; Conselho Federal dos Técnicos Industriais; Conselho Nacional de Técnicos Em Radiologia.

Responsáveis: Andréia Silveira Athaydes; Antonio Luciano de Lima Guimarães; Carlos Vital Tavares Correa Lima; Francisco Cavalcanti de Almeida; Goncalo Alves Bezerra; Jesus Miguel Tajra Adad; Joana D'arc Uchôa da Rocha; Joel Kruger; Jorge Steinhilber; Josiane Soares Santos; João Teodoro da Silva; Juliano do Vale; Manoel Affonso Mendes de Farias Mello; Manoel Benedito Viana Santos; Manoel Carlos Neri da Silva; Raimundo Martins de Lima; Rita de Cássia de Mattos; Roberto Mattar Cepeda; Rogerio Giannini; Silvio José Cecchi; Thelma Regina da Silva Costa; Tony Carlos Maranhão de Souza; Wagner Huckleberry Siqueira; Walter da Silva Jorge João; Wellington Leonardo da Silva; Wlademir João Tadei; Zulmir Ivânio Breda; Éldo Bonomo.

Representação legal: Valeria de Carvalho Costa (OAB-DF 18.763), Allan Cotrim do Nascimento (OAB-BA 21.333) e outros, representando Conselho Federal de Medicina; Andréa Damm da Silva Brum da Silveira (OAB-RJ 79.208) e Markceller de Carvalho Bressan (OAB-DF 32.305), representando Conselho Federal de Odontologia; Raphaela dos Santos (OAB-RS 110.616) e Thiago de Oliveira Santoro (OAB-RJ 159.610), representando Adriano Celio Dias; Joao de Carvalho Leite Neto (OAB-DF 19.914), Igor Tadeu Garcia (OAB-PR 38.682) e outros, representando Conselho Federal de Engenharia e Agronomia; Raphaela dos Santos (OAB-SC 110.616), representando Abel dos Santos; Camilla Rabello Carvalho Jardim Rabadan (OAB-DF 40.608), Guilherme Pereira Dolabella Bicalho (OAB-DF 29.145) e outros, representando Conselho Federal de Química; Antonio Rafael Meira Moraes (OAB-DF 62.868), representando Conselho Federal de Representantes Comerciais; Eduardo Rodrigues Lopes (OAB-DF 29.283), Ana Luiza Queiroz Melo Jacoby Fernandes (OAB-DF 51.623) e outros, representando Conselho Federal de Enfermagem; Raul Pereira Lisboa (OAB-DF 35.180), Rogerio Telles Correia das Neves (OAB-SP 133.445) e outros, representando Casa Civil da Presidência da República; Gabriel Abbad Silveira (OAB-DF 18.744), Edvaldo Costa Barreto Júnior (OAB-DF 29.190) e outros, representando Conselho Nacional de Técnicos Em Radiologia; Raphaela dos Santos (OAB-RS

110.616) e Thiago de Oliveira Santoro (OAB-RJ 159.610), representando Manoel Benedito Viana Santos; Frederico Loureiro Coelho (OAB-DF 16.650) e Rodrigo Magalhães de Oliveira (OAB-DF 16.365), representando Conselho Federal de Contabilidade.

PROCESSOS UNITÁRIOS

SUSTENTAÇÃO ORAL

Ministro AROLDO CEDRAZ

026.904/2016-0 - Recurso de revisão interposto contra acórdão que julgou irregulares as contas dos recorrentes, condenando-os em débito e multa, em sede de tomada de contas especial instaurada em razão da impugnação total de despesas realizadas no âmbito de convênio que tinha por objeto a execução do Projeto “Exposição Fotográfica Benin Bahia Mensagens Ultramar”, no Espaço Cultural da Câmara dos Deputados, em Brasília, no período de 14 a 31 de janeiro de 2011.

Unidade jurisdicionada: Fundação Cultural Palmares.

Interessados/Responsáveis/Recorrentes: Instituto de Produção Socioeducativo e Cultural Brasileiro; Jorge Luiz da Silva.

Representação legal: Karina Amorim Sampaio Costa (OAB-DF 23.803), representando Jorge Luiz da Silva; Karina Amorim Sampaio Costa (OAB-DF 23.803), Joyce de Carvalho Morachik (OAB-DF 63.986) e outros, representando Instituto de Produção Socioeducativo e Cultural Brasileiro.

Interesse em sustentação oral:

- **Karina Amorim Sampaio Costa (OAB/DF nº 23.803)**, em nome de JORGE LUIZ DA SILVA e IPCB- INSTITUTO DE PRODUCAO SOCIOEDUCATIVO E CULTURAL BRASILEIRO

REABERTURA DE DISCUSSÃO

Ministro JORGE OLIVEIRA

034.669/2016-7 - Tomada de contas especial instaurada para apurar supostos prejuízos causados por irregularidades na metodologia de cálculo de verbas indenizatórias por paralisação de obra em decorrência de chuvas, em contratos referentes às obras de implantação do Terminal de Barra do Riacho e dos oleodutos de interligação do terminal à Unidade de Tratamento de Gás de Cacimbas, no Espírito Santo. Análise das alegações de defesa.

Unidade jurisdicionada: Petróleo Brasileiro S.A.

Responsáveis: Carioca Christiani Nielsen Engenharia S.A.; Encalco Construções Ltda.; Pedro José Barusco Filho.

Representação legal: Patricia Franco Bonfadini Mendes (OAB-RJ 152.991), Juliana Carvalho Tostes Nunes (OAB-RJ 131.998) e outros, representando Petróleo Brasileiro S.A.; Bruno Calfat (OAB-RJ 105.258), representando Raissa Roese da Rosa; Matheus Henrique Busolo (OAB-SP 240.650), Wagner Duarte de Souza Junior e outros, representando Encalco Construções Ltda; Luis Gustavo Rodrigues Flores (OAB-PR 27.865), Maria Francisca Sofia Nedeff Santos (OAB-PR 77.507) e outros, representando Pedro José Barusco Filho; Raissa Roese da Rosa (OAB-DF 52.568), Rosimar Felipe da Silva (OAB-RJ 161.841) e outros, representando Carioca Christiani Nielsen Engenharia S A; Bruno Calfat (OAB-RJ 105.258), representando Antenor Madruga da Silva; Bruno Calfat (OAB-RJ 105.258), representando Claudia Maria de Freitas Chagas; Bruno Calfat (OAB-RJ 105.258), representando Carlos Frederico Braga Martins.

Revisor: Ministro Benjamin Zymler (22/03/2023)

Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

005.541/2023-9 - Ato de aposentadoria.

Unidade Jurisdicionada: Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Interessada: Gizela Tabet Pasqua

Representação legal: não há

Revisor: Ministro Vital do Rêgo (31/05/2023)

DEMAIS PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA

Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

- 008.068/2019-4 -** Auditoria realizada no Lote 9 - km 489,00 ao km 511,76 - das obras de melhoria de capacidade, incluindo duplicação, na rodovia BR 116, no estado do Rio Grande do Sul, entre os municípios de Porto Alegre e Pelotas. Análise das respostas às oitivas.
Unidade jurisdicionada: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes
Representação legal: Patricia Zortea (OAB-RS 106.455), representando Mac Engenharia Eireli
- 021.814/2013-9 -** Denúncia formulada contra resolução por meio da qual foi concedida autorização para proceder à desativação e a devolução de trechos ferroviários.
Unidade jurisdicionada: Agência Nacional de Transportes Terrestres; Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes; Ministério da Infraestrutura (extinto); Ministério dos Transportes; Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil (extinta)
Representação legal: Paulo Sergio Bezerra dos Santos, Ana Cristina Lopes Campelo de Miranda Bessa e outros; Gilberto Mendes Calasans Gomes (OAB-DF 43.391); Antônio Afonso da Silva e Wagner Alessander Ferreira
- 031.710/2022-0 -** Solicitação do Congresso Nacional em que se requer ação de fiscalização e controle sobre os procedimentos adotados para a elaboração do Exame Nacional do Ensino Médio, sua aplicação e nos problemas de gestão do órgão.
Solicitante: Comissão de Educação da Câmara dos Deputados
Unidade jurisdicionada: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira
Representação legal: não há
- 042.616/2021-2 -** Representação acerca do período base de contribuições a ser adotado quando do cálculo das aposentadorias especiais dos servidores públicos federais com deficiência.
Representação legal: não há

Ministro BENJAMIN ZYMLER

- 005.107/2003-4 -** Auditoria, no âmbito do Fiscobras/2002, realizada nas obras da Adutora do Oeste/PE.
Unidade jurisdicionada: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas.
Interessados/Responsáveis: Imobiliária Rocha Ltda.; Sondotecnica Engenharia de Solos S/A, Antonio Ponce de Leão Filho; César Augusto Pinheiro; Eudoro Walter de Santana; Jose Francisco dos Santos Rufino; Nilo Alberto Lopes Barsi.
Representação legal: Glaubemário Peixoto Lemos (OAB-PE 23.074), Leonardo da Luz Parente (OAB-PE 17.844) e outros, representando Imobiliária Rocha Ltda.; Lucas Dieterich Espindola Brenner (OAB-RS 62.993) e Theo Francisco Giffoni (OAB-RJ 150.521), representando Sondotecnica Engenharia de Solos S.A.
- 008.353/2023-9 -** Estudos sobre a imputação de débitos às pessoas físicas no âmbito do Tribunal, considerando a capacidade de pagamento reduzida frente à pessoa jurídica.
Representação legal: não há.
- 021.162/2019-0 -** Recurso de revisão interposto contra acórdão que julgou irregulares as contas do recorrente, com imputação de débito e de multa, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos captados por força do projeto cultural Pronac 124984, intitulado Circulação da comédia teatral “As Senhoras de Shakespeare” nas cidades paranaenses de Castro, Ponta Grossa, Cornélio Procopio, Lapa, Pinhais, Araucária, Antonina, Morretes, Paranaguá e Nova Fátima, com uma apresentação em cada cidade e outras 10 na capital paranaense.
Unidade jurisdicionada: Secretaria Especial de Cultura (extinto).
Interessados/Responsáveis/Recorrentes: Benedito Izidoro Diniz.
Representação legal: Pedro Ribeiro Giamberardino (OAB-PR 52.466) e Gustavo Henrique Alves da Luz Favero (OAB-PR 80.619), representando Benedito Izidoro Diniz.
- 026.616/2020-3 -** Tomada de Contas Especial instaurada em razão de desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, decorrentes de desvio de encomendas do fluxo dos Correios destinadas aos moradores da Cidade de Jaguarão/RS.
Unidade jurisdicionada: Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - AC Jaguarao/RS.
Responsável: Maicon da Silva Correa.
Interessado: Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos.
Representação legal: Livea Cardoso Manrique de Andrade (OAB-DF 30.934), representando Maicon da Silva Correa.

Ministro AROLDO CEDRAZ

- 000.048/2023-2 -** Acompanhamento de desestatização, por meio de prorrogação de contrato de arrendamento e expansão de área referente a terminal, no porto de Aratu/BA, para movimentação e armazenagem de grãos líquidos.
Unidade jurisdicionada: Agência Nacional de Transportes Aquaviários; Ministério da Infraestrutura (extinto); Ministério de Portos e Aeroportos.
Representação legal: não há.
- 032.700/2010-5 -** Recurso de reconsideração contra acórdão que julgou regulares com ressalvas as contas do responsável em sede de tomada de contas especial instaurada em decorrência de supostas irregularidades relativas a convênio que tinha por objeto a construção do açude Santa Glória em Campina Grande.
Unidade jurisdicionada: Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (extinto); Município de Campina Grande/PB.
Interessados/Responsáveis/Recorrentes: Cássio Rodrigues da Cunha Lima, Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União.
Representação legal: Harrison Alexandre Targino (OAB-PB 5.410), Jovino Machado da Nóbrega Neto (OAB-PB 10.727), Juliana Brasil Ponte Guimarães Coury (OAB-DF 18.243), Walter Ramos da Costa Porto (OAB-DF 6.098), Antônio Perilo de Sousa Teixeira Netto (OAB-DF 21.359), Carlos Henrique Vieira Teixeira (OAB-DF 12.378), Adale Luciane Telles de Freitas (OAB-DF 18.453), Guilherme Augusto Ferreira Fregapani (OAB-DF 34.406) e Gabriela Dellacasa Stuckert (OAB-DF 39.693), representando Cássio Rodrigues da Cunha Lima.
- 038.160/2020-0 -** Representação a respeito de possíveis irregularidades relacionadas a pregão eletrônico para registro de preços que teve por objeto a aquisição de setenta itens de mobiliários em geral.
Representante: Tribunal de Contas da União.
Unidade jurisdicionada: 57º Batalhão de Infantaria Motorizado - ESCOLA.
Interessados/Responsáveis: Flexibase Indústria e Comércio de Móveis, Importação e Exportação Ltda., Alexandre Mattos Henrique, Jeferson Soares Barbosa e Miguel Ângelo Azevedo Lima.
Representação legal: Nelson Buganza Junior (OAB-DF 1973-A), representando Flexibase Indústria e Comércio de Móveis, Importação e Exportação Ltda.

Ministro VITAL DO RÊGO

- 001.040/2017-0 -** Pedido de reexame interposto em face de acórdão que emitiu recomendação em sede de levantamento de auditoria destinado a apurar informações destinadas a qualificar o debate acerca do financiamento da previdência, em especial o Regime Geral da Previdência Social - RGPS, o Regime Previdenciário Próprio de Previdência Social da União - RPPS e Encargos da União com militares e seus pensionistas.
Recorrente: Ministério da Defesa.
Unidade jurisdicionada: Casa Civil da Presidência da República; Instituto Nacional do Seguro Social; Ministério da Defesa; Ministério da Fazenda (extinto); Ministério da Saúde; Ministério do Desenvolvimento Social (extinto); Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (extinto); Ministério do Trabalho (extinto).
Representação legal: Erivelton Araújo Graciliano e outros.
- 003.595/2023-4 -** Representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas em concorrência para contratação de concessão, destinada à prestação dos serviços públicos de apoio à visitação, revitalização, modernização, operação e manutenção dos serviços turísticos no Parque Nacional da Chapada dos Guimarães, incluindo o custeio de ações de apoio à conservação, proteção e gestão. Análise de respostas a oitivas.
Representante: MT Participações e Projetos S/A - MT-Par.
Unidade jurisdicionada: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade.
Interessados: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade; Parques Fundo de Investimento em Participações em Infraestrutura.
Representação legal: Guilherme Camargo Giacomini (OAB-SP 406.800); Alexsander Daladier Prado Santos (OAB-MT 12.733) e outros.
- 008.366/2020-9 -** Representação acerca da possível ocorrência de fraudes em licitações relacionadas a obras de construção e montagem das Unidades de Destilação Atmosférica e a Vácuo, Hidrocraqueamento Catalítico, Unidade de Coqueamento Retardado e Unidade de Hidrotratamento de Destilados Médios, todas do Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro (Comperj).
Representante: Tribunal de Contas da União.
Unidade jurisdicionada: Petróleo Brasileiro S.A.
Responsável: UTC Engenharia S/A - em recuperação judicial.
Representação legal: Sebastião Botto de Barros Tojal (OAB-SP 66.905).

- 008.469/2023-7 -** Solicitação do Congresso Nacional para a realização de auditoria com objetivo de apurar possíveis irregularidades e ilegalidades relacionadas à manipulação de dados no Orçamento de 2023.
Solicitante: Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados.
Unidade jurisdicionada: Ministério da Saúde.
Representação legal: não há.
- 008.877/2023-8 -** Consulta acerca da interpretação dos arts. 14, § 2º, inciso III, e 15, inciso I, da Lei 13.448/2017, que estabelece diretrizes gerais para prorrogação e relicitação dos contratos de parceria definidos na Lei 13.334/2016, nos setores rodoviário, ferroviário e aeroportuário da administração pública federal.
Consulente: Ministério de Portos e Aeroportos, Ministério de Transportes.
Interessado: Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.
Representação legal: não há.
- 009.240/2022-5 -** Representação acerca de supostas irregularidades ocorridas na política de estocagem e descarte de produtos vencidos do Ministério da Saúde.
Representante: Senador Alesandro Vieira; deputados federais Tábata Claudia Amaral, e Felipe Rigoni Lopes.
Unidade jurisdicionada: Ministério da Saúde.
Representação legal: Andreia da Silva Lima (OAB-DF 25.408); Laura Guedes de Souza (OAB-DF 48.769) e outros.
- 011.238/2018-6 -** Acompanhamento com vistas a monitorar eventuais impactos orçamentários e fiscais decorrentes da intervenção federal na área de segurança pública do estado do Rio de Janeiro.
Unidade jurisdicionada: Gabinete de Intervenção Federal No Estado do Rio de Janeiro.
Interessados/Responsáveis: não há.
Representação legal: Henrique Ferreira Costa, Marcelo Almeida, Carlos Guilherme da Silva Junior e outros.

Ministro JORGE OLIVEIRA

- 005.511/2023-2 -** Acompanhamento de acordo de leniência.
Unidade jurisdicionada: Controladoria-Geral da União
Representação legal: não há

- 016.537/2007-6 -** Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento aos recursos de reconsideração interpostos pelos embargantes contra acórdão que julgou irregulares suas contas e lhes imputou o pagamento de débitos e multas, em sede de tomada de contas especial instaurada em razão de irregularidades em convênio que teve por objeto a montagem e implementação de instrumentos técnico-legais para o suporte técnico-administrativo a prefeituras no Estado do Piauí.
Recorrente: Paulo Ramiro Perez Toscano; e TL Construtora Ltda
Unidade jurisdicionada: Governo do Estado do Ceará; e Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima.
Representação legal: Adeilson Amancio dos Santos (OAB-BA 8.504), Francisco Carlos Silva Bastos Filho (OAB-BA 30.254) e outros, representando TL Construtora Ltda; Janderson Lourenço Muniz (OAB-CE 26.695), representando Eudes Costa de Holanda; Raul Canal (OAB-DF 10.308), José Coelho de Vasconcelos Neto (OAB-DF 30.259) e outros, representando Paulo Ramiro Perez Toscano.
- 031.690/2022-0 -** Auditoria financeira integrada com conformidade nas demonstrações contábeis consolidadas Ministério do Trabalho e Previdência (MTP), relativas ao exercício de 2022.
Unidade jurisdicionada: Ministério do Trabalho e Previdência (extinto)
Representação legal: não há
- 044.082/2021-5 -** Revisão de ofício de ato de aposentadoria.
Unidade jurisdicionada: Universidade Federal de Minas Gerais
Interessada: Iara Avelino Silva
Representação legal: Caio de Barros Santos (OAB-MG 96.228)

Ministro ANTONIO ANASTASIA

- 006.952/2023-2 -** Acompanhamento de outorga de novo contrato de concessão das Usinas Hidrelétricas Governador Bento Munhoz da Rocha Neto (anteriormente denominada Foz do Areia), Governador Ney Aminthas de Barros Braga (anteriormente denominada Segredo) e Governador José Richa (anteriormente denominada Salto Caxias).
Unidade Jurisdicionada: Agência Nacional de Energia Elétrica; Empresa de Pesquisa Energética; Ministério da Fazenda e Ministério de Minas e Energia.
Representação legal: não há

- 013.840/2017-7 -** Auditoria de conformidade, no âmbito do Fiscobras/2017, realizada nas obras de construção do Centro Regional de Excelência em Perícias Criminais do Sul - Crepec Sul. Análise de razões de justificativa.
Unidade Jurisdicionada: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Rio Grande do Sul; Ministério da Justiça (extinta).
Interessados/Responsáveis: Congresso Nacional; Augusto Arnold Filho; Cezar Augusto Schirmer; Cleber Ricardo Teixeira Muller; Eduardo Lima Silva; Eduardo Wilhelms Aguiar; Gerson Burmann; Jackson Garrafiel Dombrowski; Josiana Dourado Castro; Julio Cesar Molina Diogenes; Ricardo Todeschini; Roger Nardys de Vasconcellos; Sergio Luiz de Oliveira Lopes; Wantuir Francisco Brasil Jacini.
Representação legal: Gabriel Pauli Fadel (OAB-RS 7.889), Guilherme de Souza Lima Pacheco (OAB-RS 56.375) e outros, representando Josiana Dourado Castro; Artur Eduardo Jarzinski Alfaro (OAB-RS 80.493) e Lieverson Luiz Perin (OAB-RS 49.740), representando Gerson Burmann, e Julio Cesar Molina Diogenes.
- 020.917/2022-8 -** Embargos de declaração opostos em face de acórdão que emitiu determinações e recomendações, prolatado em processo de acompanhamento de desestatização, por meio de concessão, da BR-381/MG trecho Belo Horizonte - Governador Valadares.
Unidade Jurisdicionada: Agência Nacional de Transportes Terrestres; Ministério dos Transportes
Representação legal: não há

023.301/2015-5 - Recurso de reconsideração contra acórdão que julgou irregulares as contas dos responsáveis, com imputação de débito, multa e sanção de inabilitação, em sede de tomada de contas especial instaurada em decorrência de irregularidades em contrato celebrado para a execução das unidades e dos sistemas off-sites nas carteiras de gasolina, coque e HDT na Refinaria Presidente Getúlio Vargas no Estado do Paraná (Repar).

Unidade Jurisdicionada: Petróleo Brasileiro S.A.

Interessados/Responsáveis/Recorrentes: Mendes Junior Trading e Engenharia S A , Adalberto Braga; Alberto Elisio Vilaca Gomes; Alberto Jesus Padilla Lizondo; Alexandre Werner; Augusto Ribeiro de Mendonca Neto; Cocis Alexandre dos Santos Balbino; Consórcio Interpar ; Debora Braga Barros Ferreira; Gildasio Fernandes Dantas; Jose Luiz Arantes de Moura; José Carlos Cosenza; José Paulo Assis; José Sérgio Gabrielli de Azevedo; Luiz Claudio Araujo de Souza Santoro; Marcos Rodrigues dos Santos; Mendes Junior Trading e Engenharia S A; Mpe Montagens e Projetos Especiais S/A; Paulo Roberto Costa; Pedro José Barusco Filho; Renato de Souza Duque; Sandoval Dias Aragão; Sog - Oleo e Gas S/A.; Sérgio Cunha Mendes; Sérgio dos Santos Arantes, Luiz Claudio Araujo de Souza Santoro; Alberto Elisio Vilaca Gomes; Sérgio Cunha Mendes; Alberto Jesus Padilla Lizondo; Mendes Junior Trading e Engenharia S A; Sog - Oleo e Gas S/A; Consórcio Interpar ; Sandoval Dias Aragão; Sérgio dos Santos Arantes; José Sérgio Gabrielli de Azevedo; José Paulo Assis; José Carlos Cosenza; Mpe Montagens e Projetos Especiais S/A.

Representação legal: Fernanda Maria Garcia Leite da Cruz (OAB-RJ 140.611), Hélio Siqueira Júnior (OAB-RJ 62.929) e outros, representando Petróleo Brasileiro S.A.; Sara Jendiroba Paixao Correa (OAB-RJ 210.280-E), José Eduardo Coelho Branco Junqueira Ferraz (OAB-RJ 106.810) e outros, representando Luiz Claudio Araujo de Souza Santoro; Rosana de Oliveira Gama Vieira (OAB-RJ 122.894), representando Henrique da Silva Ferreira; Jade Regina da Trindade Cortes e Luiz Carlos Mattea Nazar (OAB-RJ 36.770), representando Alexandre Pereira Cortes; Eduardo Rodrigues Lopes (OAB-DF 29.283), Fernando Villela de Andrade Vianna (OAB-RJ 134.601) e outros, representando José Carlos Cosenza; Eduardo Rodrigues Lopes (OAB-DF 29.283), Mauricio da Silva Santos e outros, representando Alan Kardec Pinto; João de Baldaque Danton Coelho Mestieri (OAB-RJ 171.466), representando Paulo Roberto Costa; Fernando Villela de Andrade Vianna (OAB-RJ 134.601), Mauricio da Silva Santos e outros, representando Sérgio dos Santos Arantes; Mauricio da Silva Santos, Carlos Roberto de Siqueira Castro (OAB-DF 20.015) e outros, representando Sérgio de Araújo Costa; Mauricio da Silva Santos, Rodrigo Alexander Calazans Macedo (OAB-RJ 123.041) e outros, representando Waldemir Correa Terra Júnior; Fernando Villela de Andrade Vianna (OAB-RJ 134.601), Mauricio da Silva Santos e outros, representando Sandoval Dias Aragão; Mauricio da Silva Santos, Rodrigo Alexander Calazans Macedo (OAB-RJ 123.041) e outros, representando James Hahnemann; Mauricio da Silva Santos, Renato Otto Kloss (OAB-RJ 117.110) e outros, representando Marco Tullio Jennings; Rogerio Pires da Silva (OAB-SP 111.399), Matheus Diego Perencin Vizotto e outros, representando Carlos Alberto Rodrigues;

Rogério Pires da Silva (OAB-SP 111.399), representando Augusto Ribeiro de Mendonca Neto; Fernanda Leoni (OAB-SP 330.251), Thays Chrystina Munhoz de Freitas (OAB-SP 251.382) e outros, representando Sérgio Cunha Mendes; Mauricio da Silva Santos, Rodrigo Alexander Calazans Macedo (OAB-RJ 123.041) e outros, representando Nayef Jamil El Borni Zeina; Mauricio da Silva Santos, Renato Otto Kloss (OAB-RJ 117.110) e outros, representando José Paulo Assis; Mauricio da Silva Santos, Rodrigo Alexander Calazans Macedo (OAB-RJ 123.041) e outros, representando Rosa Akie Stankewitz; Fernanda Leoni (OAB-SP 330.251), Thays Chrystina Munhoz de Freitas (OAB-SP 251.382) e outros, representando Jose Humberto Cruvinel Resende; Mauricio da Silva Santos, Rodrigo Alexander Calazans Macedo (OAB-RJ 123.041) e outros, representando Fernando Almeida Biato; Mauricio da Silva Santos, Rodrigo Alexander Calazans Macedo (OAB-RJ 123.041) e outros, representando Emerson de Souza Telles; Rogério Pires da Silva (OAB-SP 111.399), representando Alberto Jesus Padilla Lizondo; Sara Jendiroba Paixao Correa (OAB-RJ 210.280-E), José Eduardo Coelho Branco Junqueira Ferraz (OAB-RJ 106.810) e outros, representando Jesus de Oliveira Ferreira Filho; José Roberto Manesco (OAB-SP 61.471), Lucas Cherem de Camargo Rodrigues (OAB-SP 182.496) e outros, representando Consórcio Interpar; Luis Gustavo Rodrigues Flores (OAB-PR 27.865), Armando de Souza Santana Junior (OAB-PR 17.176) e outros, representando Pedro José Barusco Filho; Rogério Pires da Silva (OAB-SP 111.399), Estevao Bruno Rossi Mantovani (OAB-SP 373.951) e outros, representando Sog - Oleo e Gas S/A; Maria Abreu do Valle (OAB-RJ 145.508) e Victor Costa Rodrigues (OAB-RJ 199748), representando Mpe Montagens e Projetos Especiais S/a; Fernanda Leoni (OAB-SP 330.251), Thays Chrystina Munhoz de Freitas (OAB-SP 251.382) e outros, representando Angelo Alves Mendes; Fernanda Leoni (OAB-SP 330.251), Thays Chrystina Munhoz de Freitas (OAB-SP 251.382/) e outros, representando Alberto Elisio Vilaca Gomes; Fernanda Leoni (OAB-SP 330.251), Thays Chrystina Munhoz de Freitas (OAB-SP 251.382) e outros, representando Mendes Junior Trading e Engenharia S A; Mauricio da Silva Santos, Carlos Roberto de Siqueira Castro (OAB-DF 20.015) e outros, representando José Sérgio Gabrielli de Azevedo.

- 045.577/2012-9 -** Embargos de declaração em face de acórdão que negou provimento aos recursos de reconsideração interpostos contra acórdão que negou provimento aos recursos de reconsideração interpostos contra acórdão que julgou irregulares as contas dos responsáveis, com imputações de débito, multa, sanções de inabilitação e de inidoneidade, em sede de tomada de contas especial instaurada em face de irregularidades na execução de contrato de repasse que tinha por objeto a pavimentação de ruas.

Unidade Jurisdicionada: Município de Eusébio/CE

Representação legal: Wantuil de Castro Junior (OAB-CE 20.165), representando Eldivan Tavares de Matos; Wantuil de Castro Junior (OAB-CE 20.165), representando José Alves da Cunha; Valeria Arraes Maia, Caio Cesar Vieira Rocha (OAB-CE 15.095) e outros, representando Copa Engenharia Ltda; Henrique de Abreu Figueiredo (OAB-CE 19.977), Marina Jatai Gadelha Barros Lima (OAB-CE 25.612) e outros, representando Prefeitura Municipal de Eusébio - CE; Wantuil de Castro Junior (OAB-CE 20.165), representando Maria Aurenir de Souza; Francisco Hermínio Neto (OAB-CE 23.066), representando Projecon - Projetos e Construções - Eireli; Wantuil de Castro Junior (OAB-CE 20.165), representando Sebastião Carneiro de Albuquerque; Wantuil de Castro Junior (OAB-CE 20.165), representando Tania Cavalcante da Silva; Andrei Barbosa de Aguiar (OAB-CE 19.250), representando Acilon Gonçalves Pinto Júnior; Gislene Rodrigues de Macedo (OAB-DF 32.527), representando Tarcísio Vieira Mota Filho; Manoel Wagner de Sa Ponte Neto (OAB-CE 36.794), representando Maria Lorena Cunha Barros; Wantuil de Castro Junior (OAB-CE 20.165), representando Francisco Freitas Cunha; Bretis Pimentel de Castro (OAB-CE 16.400), Joyce Lima Marconi Gurgel (OAB-CE 10.591) e outros, representando Construtora CHC Ltda; Manoel Wagner de Sa Ponte Neto (OAB-CE 36.794), representando Brick Engenharia e Empreendimentos Ltda.

Ministro JHONATAN DE JESUS

- 003.582/2023-0 -** Representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas em pregão eletrônico cujo objeto é a contratação de solução integrada de Software ERP (Enterprise Resource Planning), na modalidade on premise, de licenciamento perpétuo e flutuante, com fornecimento dos serviços de implantação, gestão de mudança organizacional, capacitação, técnico especializado e suporte técnico e manutenção, visando a apoiar os macroprocessos funcionais de abastecimento da Marinha do Brasil. Análise de respostas a oitivas e diligências.

Representante: MXM Sistemas e Serviços de Informática Ltda.

Unidade jurisdicionada: Diretoria de Abastecimento da Marinha.

Interessados/Responsáveis: Centro de Controle Interno da Marinha; Totvs S.A.

Representação legal: Thais Torres Pedreira (OAB-SP 376.909), representando Totvs S.A.

- 010.792/2014-7 -** Pedidos de reexame interpostos contra acórdão que aplicou aos recorrentes sanção de multa e inabilitação em sede de Auditoria, no âmbito do Fiscobras/2014, realizada nas obras da Extensão Sul da Ferrovia Norte Sul, nos lotes 1S a 4S.
Recorrentes: Eduardo Werner Hackradt; Osiris dos Santos, Congresso Nacional; Consórcio Aterpa M.Martins - Ebate.
Unidade jurisdicionada: Ministério dos Transportes; Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil (extinto); Valec Engenharia Construções e Ferrovias S/A.
Representação legal: Sílvia Regina Schmitt (OAB-DF 38.717) e outros, representando a Valec Engenharia Construções e Ferrovias S/A; Alexandre Aroeira Salles (OAB-DF 28.108), Marina Hermeto Correa (OAB-DF 35.141) e outros, representando o Consórcio Aterpa M.Martins - Ebate.
- 022.634/2017-7 -** Pedido de reexame contra acórdão que fez determinações em sede de auditoria operacional realizada para avaliar a política de definição de garantia física e de destinação da energia produzida pela usina de Itaipu, a regulação e a gestão da comercialização aplicáveis a essa energia e o impacto dessas ações e do custo da energia sobre a tarifa para os consumidores brasileiros.
Recorrente: Agência Nacional de Energia Elétrica.
Unidade jurisdicionada: Agência Nacional de Energia Elétrica; Centrais Elétricas Brasileiras S.A.
Representação legal: José Renato Pinto da Fonseca e outros, representando a Aneel.

Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

- 011.286/2022-9 -** Denúncia acerca de possíveis irregularidades praticadas em concorrência tendo como objeto a contratação de empresa para a construção de duas escolas de 12 salas de aula cada, com quadra coberta, padrão FNDE.
Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante/CE
Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
Representação legal: não há

- 015.914/2018-6 -** Embargos de declaração opostos a acórdão que não conheceu parte dos embargos de declaração e rejeitou parte dos embargos de declaração opostos em face de acórdão que deu provimento com efeitos infringentes, excluindo o embargante do rol de responsáveis, a embargos de declaração opostos contra acórdão que determinou a instauração de tomadas de contas especiais e autorizou as citações dos responsáveis, prolatado nos autos de representação que tratou de irregularidades relacionadas à aprovação de quatro operações de financiamento, vinculadas à exportação de bens e serviços.
Recorrentes: Guilherme Cassel, Paulo Bernardo Silva e Laudemir André Müller
Unidade jurisdicionada: Câmara de Comércio Exterior
Responsáveis: Guido Mantega, Miguel João Jorge Filho, João Bernardo de Azevedo Bringel, Daniel Maia, Samuel Pinheiro Guimarães Neto, Silas Brasileiro, Antonio José Alves Junior, Paulo Bernardo Silva, Antonio de Aguiar Patriota, Néelson Machado, Reinhold Stephanes, Sheila Ribeiro, Laudemir André Müller, Wagner Gonçalves Rossi, Guilherme Cassel, Carlos Eduardo Esteves Lima, Luiz Fernando Pires Augusto, Fernando Damata Pimentel, Afonso Bandeira Florence, Dyogo Henrique de Oliveira, Eva Maria Cella Dal Chiavon, Ruy Nunes Pinto Nogueira, Célio Brovino Porto, Lytha Battiston Spíndola
Representação legal: Tulio Tavares Florence (OAB-BA 31.174); Paulo de Oliveira Masullo (OAB-DF 41.738); Antônio Glaucius de Morais (OAB-DF 12.308); Guilherme Henrique Magaldi Netto (OAB-DF 4.110); Alvaro Figueiredo Maia de Mendonça Junior (OAB-PE 14.265); Eugenio Jose Guilherme de Aragao (OAB-DF 4.935); Mauro Porto (OAB-DF 12.878); Jorge Sotto Mayor Fernandes Neto (OAB-DF 61.343) e outros
- 025.753/2021-5 -** Representação instaurada para aprofundar o exame quanto à atuação de responsável no processo de licenciamento socioambiental do Aproveitamento Hidrelétrico (AHE) São Luiz do Tapajós.
Representante: Tribunal de Contas da União
Unidade jurisdicionada: Fundação Nacional do Índio; Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
Representação legal: não há
- 042.607/2021-3 -** Monitoramento do cumprimento de determinação feita em acórdão prolatado em sede de representação autuada para aprofundar as apurações dos achados relacionados a aquisições de veículos automotores, nos exercícios de 2012 a 2019, destinados a doações especificamente a Centrais de Interpretação de Libras, apontados no âmbito de levantamento de auditoria.
Unidade jurisdicionada: Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (extinto)
Responsável: Cláudio de Castro Panoeiro
Representação legal: não consta

Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

- 010.492/2020-8 -** Embargos de declaração opostos em face de acórdão que considerou procedente representação acerca de irregularidades na execução de contrato que teve por objeto a prestação de serviços de publicidade, aplicando multa à embargante.
Representante: Corregedoria do Ministério do Turismo
Recorrente: Vanessa Chaves de Mendonca
Unidade jurisdicionada: Ministério do Turismo
Representação legal: Cairo Roberto Bittar Hamú Silva Júnior (OAB-DF 17.042), representando Vanessa Chaves de Mendonca; Eduardo André Carvalho Schiefler (OAB-SC 54.494), Gustavo Henrique Carvalho Schiefler (OAB-SP 350.031) e outros, representando Agência Nacional de Propaganda Ltda.

Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

- 042.677/2021-1 -** Tomada de Contas Especial instaurada em razão de possíveis irregularidades envolvendo operações de crédito contratadas mediante fraude em agência do Banco do Nordeste.
Unidade jurisdicionada: Banco do Nordeste do Brasil S.A
Responsáveis: Alexandre de Moraes Hissa; V de Souza Lemos Avelino; Vanuza de Souza Lemos Avelino
Interessado: Banco do Nordeste do Brasil S.A.
Representação legal: não há

ATAS**2ª CÂMARA**

ATA Nº 20, DE 27 DE JUNHO DE 2023
(Sessão Ordinária da Segunda Câmara)

Presidente: Ministro Augusto Nardes

Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

Subsecretária da Segunda Câmara: AUFC Elenir Teodoro Goncalves dos Santos

Às 10 horas e 30 minutos, o Ministro Augusto Nardes, na Presidência, declarou aberta a sessão ordinária da Segunda Câmara, com a presença dos Ministros Aroldo Cedraz e Jorge Oliveira; do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, convocado para substituir o Ministro Antonio Anastasia; e do Representante do Ministério Público, Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

Ausentes os Ministros Vital do Rêgo, justificadamente, e Antonio Anastasia, em missão oficial.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Segunda Câmara homologou a ata nº 19, referente à sessão realizada em 20 de junho de 2023.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

- TC-022.014/2013-6, cujo Relator é o Ministro Benjamin Zymler;
- TC-009.446/2018-4, de relatoria do Ministro Augusto Nardes;
- TC-007.027/2016-8 e TC-008.978/2023-9, cujo Relator é o Ministro Aroldo Cedraz;
- TC-003.316/2023-8, TC-004.382/2022-6, TC-009.169/2023-7, TC-010.819/2023-1, TC-010.845/2023-2, TC-010.947/2023-0, TC-010.983/2023-6, TC-011.007/2023-0, TC-011.027/2023-1, TC-011.044/2023-3, TC-011.097/2023-0, TC-011.101/2023-7, TC-011.115/2023-8, TC-011.130/2023-7, TC-011.133/2023-6, TC-011.167/2023-8, TC-011.208/2023-6, TC-011.252/2023-5, TC-011.268/2023-9, TC-011.294/2023-0, TC-011.307/2023-4, TC-011.361/2023-9, TC-011.371/2023-4, TC-011.404/2023-0, TC-011.415/2023-1, TC-011.425/2023-7, TC-011.471/2023-9, TC-011.508/2023-0, TC-011.556/2023-4, TC-011.590/2023-8, TC-011.765/2023-2, TC-011.780/2023-1, TC-011.841/2023-0, TC-011.870/2023-0, TC-011.890/2023-1, TC-011.920/2023-8, TC-011.933/2023-2, TC-011.939/2023-0, TC-011.954/2023-0, TC-012.008/2023-0, TC-012.024/2023-6, TC-012.039/2023-3, TC-012.043/2023-0, TC-012.057/2023-1, TC-012.078/2023-9, TC-012.102/2023-7, TC-012.138/2023-1, TC-012.152/2023-4, TC-012.162/2023-0, TC-012.171/2023-9, TC-012.186/2023-6, TC-012.195/2023-5, TC-012.201/2023-5, TC-012.267/2023-6, TC-012.282/2023-5, TC-012.305/2023-5, TC-012.310/2023-9, TC-012.339/2023-7, TC-012.342/2023-8, TC-012.375/2023-3, TC-012.385/2023-9, TC-012.416/2023-1, TC-012.420/2023-9, TC-012.430/2023-4, TC-012.474/2023-1, TC-012.506/2023-0, TC-012.543/2023-3, TC-012.597/2023-6, TC-012.617/2023-7, TC-012.647/2023-3, TC-012.662/2023-2, TC-012.672/2023-8, TC-012.692/2023-9, TC-012.699/2023-3, TC-012.791/2023-7, TC-012.798/2023-1, TC-012.806/2023-4, TC-012.822/2023-0, TC-012.830/2023-2, TC-012.842/2023-0, TC-012.853/2023-2, TC-012.865/2023-0, TC-012.880/2023-0, TC-012.907/2023-5, TC-012.941/2023-9, TC-012.952/2023-0, TC-012.970/2023-9, TC-012.983/2023-3, TC-012.995/2023-1, TC-013.056/2023-9, TC-013.066/2023-4, TC-013.082/2023-0, TC-013.099/2023-0, TC-013.121/2023-5, TC-013.144/2023-5, TC-013.149/2023-7, TC-013.175/2023-8, TC-013.230/2023-9, TC-013.240/2023-4, TC-013.265/2023-7, TC-013.276/2023-9, TC-013.291/2023-8, TC-013.336/2023-1, TC-013.345/2023-0, TC-013.364/2023-5, TC-013.373/2023-4, TC-013.377/2023-0, TC-013.432/2023-0, TC-013.481/2023-1, TC-013.495/2023-2, TC-013.507/2023-0, TC-013.529/2023-4, TC-013.536/2023-0, TC-013.542/2023-0, TC-013.562/2023-1, TC-013.565/2023-0, TC-013.583/2023-9, TC-013.585/2023-1, TC-013.609/2023-8, TC-013.626/2023-0, TC-013.629/2023-9, TC-013.647/2023-7, TC-013.671/2023-5, TC-013.704/2023-0, TC-013.722/2023-9, TC-013.729/2023-3, TC-013.751/2023-9, TC-013.770/2023-3, TC-013.772/2023-6,

TC-013.786/2023-7, TC-013.800/2023-0, TC-013.812/2023-8, TC-013.817/2023-0, TC-013.837/2023-0, TC-013.841/2023-8, TC-013.849/2023-9, TC-013.871/2023-4, TC-013.892/2023-1, TC-013.894/2023-4, TC-013.913/2023-9, TC-013.917/2023-4, TC-013.961/2023-3, TC-013.985/2023-0, TC-013.998/2023-4, TC-014.023/2023-7, TC-014.027/2023-2, TC-014.043/2023-8, TC-014.049/2023-6, TC-014.075/2023-7, TC-014.111/2023-3, TC-014.113/2023-6, TC-014.126/2023-0, TC-014.148/2023-4, TC-014.162/2023-7, TC-014.177/2023-4, TC-014.189/2023-2, TC-014.195/2023-2, TC-014.250/2023-3, TC-014.278/2023-5, TC-014.294/2023-0, TC-014.320/2023-1, TC-014.322/2023-4, TC-014.338/2023-8, TC-014.345/2023-4, TC-014.369/2023-0, TC-014.426/2023-4, TC-014.462/2023-0, TC-015.526/2023-2, TC-015.533/2023-9, TC-015.562/2023-9, TC-015.812/2023-5, TC-016.310/2023-3, TC-016.394/2023-2, TC-016.483/2023-5, TC-016.551/2023-0, TC-016.722/2023-0, TC-016.795/2023-7, TC-017.354/2023-4 e TC-022.696/2021-0, de relatoria do Ministro Vital do Rêgo; e

- TC-018.218/2014-8, cujo Relator é o Ministro Jorge Oliveira.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Segunda Câmara aprovou, por relação, os acórdãos de nºs 5239 a 5513.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Segunda Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 5188 a 5238, incluídos no Anexo desta Ata, juntamente com os relatórios, os votos e as propostas de deliberação em que se fundamentaram.

SUSTENTAÇÕES ORAIS

Na apreciação do processo TC-039.262/2020-0, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes, o Dr. José Carlos de Matos produziu sustentação oral em nome de José Ilário Gonçalves Marques. Acórdão nº 5222.

Na apreciação do processo TC-037.279/2018-1, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz, a Dra. Marili Quadros Berbet Freire declinou de produzir sustentação oral em nome de Jorge Alves de Almeida Venâncio e do Centro Nacional de Ensino e Pesquisa. Acórdão nº 5212.

ACÓRDÃOS APROVADOS

ACÓRDÃO Nº 5188/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 031.779/2019-0
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (em Pensão Militar)
3. Recorrentes: Micheline Assis dos Santos (787.092.021-53), Mônica Assis dos Santos (004.873.971-50) e Vera Lúcia Bezerra de Oliveira (023.142.134-67), pensionistas
4. Unidade: Comando da Marinha
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)
8. Representação legal: Rafael Ferreira de Castro (OAB-DF 29.387) e Herta Karine Wildt Cavalcanti da Rocha (OAB-RN 12.190)
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, originalmente destinados ao exame de pensões militares, e agora objeto de dois pedidos de reexames, interpostos por Vera Lúcia Bezerra de Oliveira e conjuntamente por Micheline Assis dos Santos e Mônica Assis dos Santos contra o Acórdão 6.882/2020 - 2ª Câmara, que julgou ilegais e negou registro aos respectivos benefícios, por terem sido calculados indevidamente com base no soldo de dois postos acima do ocupado pelos militares instituidores na ativa,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos pedidos de reexame interpostos por Vera Lúcia Bezerra de Oliveira e, conjuntamente, por Micheline Assis dos Santos e Mônica Assis dos Santos, para, no mérito, negar-lhes provimento.

9.2. informar às recorrentes e ao Comando da Marinha acerca do teor desta decisão.

10. Ata nº 20/2023 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/6/2023 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5188-20/23-2.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Jorge Oliveira (Relator).
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5189/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.610/2023-0.
 2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
 3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Orozimbo Neto Estrela Duraes (266.298.951-34).
 4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília.
 5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
 6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 8. Representação legal: não há
 9. Acórdão:
- VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Orozimbo Neto Estrela Duraes (266.298.951-34), vinculado à Fundação Universidade de Brasília, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU; c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

- 9.1. considerar ilegal o presente ato de concessão de aposentadoria, negando-lhe o respectivo registro;
- 9.2. determinar à Fundação Universidade de Brasília que:
 - 9.2.1. faça cessar os pagamentos decorrentes da URP (26,05%) em relação ao ato impugnado, na hipótese de vir a ser desconstituída a decisão judicial que a sustenta;
 - 9.2.2. dê ciência do inteiro teor da deliberação à interessada, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da data de sua ciência, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004;
- 9.3. determinar à AudPessoal que monitore o cumprimento das determinações especificadas no item 9.2 deste Acórdão.

10. Ata nº 20/2023 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/6/2023 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5189-20/23-2.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Aroldo Cedraz (Relator).
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5190/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.514/2023-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Interessado: Eiti Sato (213.077.688-49).
4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Eiti Sato (213.077.688-49), vinculada à Fundação Universidade de Brasília, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU; c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

9.1. considerar ilegal o presente ato de concessão de aposentadoria, negando-lhe o respectivo registro;

9.2. determinar à Fundação Universidade de Brasília que:

9.2.1. faça cessar os pagamentos decorrentes da URP (26,05%) em relação ao ato impugnado, na hipótese de vir a ser desconstituída a decisão judicial que a sustenta;

9.2.2. dê ciência do inteiro teor da deliberação à interessada, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da data de sua ciência, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004;

9.3. determinar à AudPessoal que monitore o cumprimento das determinações especificadas no item 9.2 deste Acórdão.

10. Ata nº 20/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/6/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5190-20/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Aroldo Cedraz (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5191/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 023.841/2021-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Simone Low Eizerik (471.664.100-78); Simone Low Eizerik (471.664.100-78).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/rs.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Felipe Néri Dresch da Silveira (33779/OAB-RS), representando Simone Low Eizerik.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto pela Câmara dos Deputados em face do Acórdão 4406/2022-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, e conferir a seguinte redação ao item 9.1 do acórdão recorrido:

“9.1. considerar ilegal o presente ato de concessão de aposentadoria, concedendo-lhe, todavia, o respectivo registro, em conformidade com o art. 7º, II, da Resolução 353/2023”

9.2. encaminhar cópia desta deliberação ao órgão.

10. Ata nº 20/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/6/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5191-20/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Aroldo Cedraz (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5192/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 006.800/2022-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Jose Flavio Sombra Saraiva (220.550.451-72).

4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de Aposentadoria de Jose Flavio Sombra Saraiva (220.550.451-72), vinculado à Fundação Universidade de Brasília, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU; c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria, negando-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão deste acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

9.3. determinar à Fundação Universidade de Brasília que:

9.3.1. uma vez desconstituída a Ação (MS 26.156 - 0004334-81.2006.1.00.0000) que assegura o pagamento da rubrica judicial impugnada por esta Corte, adote as medidas administrativas necessárias à regularização do seu pagamento, promovendo, ainda, a reposição ao erário dos valores indevidamente percebidos, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Medida Provisória 2.225-45/2001, caso a decisão judicial definitiva não venha a dispor de modo contrário.

9.3.2. comunique ao interessado o teor do presente Acórdão, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da data de sua ciência, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004;

10. Ata nº 20/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/6/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5192-20/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Aroldo Cedraz (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5193/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 006.541/2019-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (extinto) (27.136.980/0008-87).

3.2. Responsável: Romerio Augusto Guimaraes (220.538.241-15).

3.3. Recorrente: Romerio Augusto Guimaraes (220.538.241-15).

4. Órgão/Entidade: Município de São José do Egito - PE.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Emerson Dario Correia Lima (9434/OAB-PB) e Herica de Kassia Nunes de Brito (23577/OAB-PE), representando Romerio Augusto Guimaraes.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por Romério Augusto Guimarães, em face do Acórdão 8.060/2021-TCU-2ª Câmara, que julgou irregulares suas contas especiais, condenando-o ao pagamento do débito apurado nos autos, bem como da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados por meio do Convênio 802540/2014-SDH/PR, firmado entre a então Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República e o município de São José do Egito - PE, cujo objeto era a “Capacitação dos Conselheiros e Aquisição de Equipamentos para o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência de São José do Egito-PE”;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer do recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento;
- 9.2. dar ciência desta decisão ao recorrente e aos demais interessados.
10. Ata nº 20/2023 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/6/2023 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5193-20/23-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Aroldo Cedraz (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5194/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 012.869/2022-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Elizabeth Felipe dos Anjos (505.166.126-20).
4. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Elizabeth Felipe dos Anjos (505.166.126-20), vinculada ao Departamento de Polícia Federal, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

- 9.1 considerar ilegal e negar o registro do ato constante do presente processo;
- 9.2 dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;
- 9.3 determinar, com fundamento no art. 4º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, ao Departamento de Polícia Federal que:

9.3.1 faça cessar, com base no art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, c/c art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, o pagamento da parcela remuneratória intitulada como “16171 - DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO” no valor de R\$ 318,25, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, uma vez que a mesma já deveria ter sido absorvida pelos reajustes ocorridos após as Leis nº 10.697/2003 e nº 10.698/2003, o que estaria em consonância com a decisão judicial que determinou a incorporação da citada rubrica à remuneração da servidor à época;

9.3.2 emita novo ato de aposentadoria e submeta-o ao registro deste Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias, após corrigida a falha que ensejou na ilegalidade do ato;

9.3.3 comunique a interessada do teor desta decisão, no prazo de 30 (trinta) dias, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.3.4 no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado está ciente do julgamento desta Corte de Contas.

10. Ata nº 20/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/6/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5194-20/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Aroldo Cedraz (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5195/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 015.515/2020-6.

2. Grupo II - Classe de Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Fausto Pereira da Rocha (714.109.611-68); Instituto 26 de Outubro de Desenvolvimento Social (02.560.332/0001-56).

4. Órgão/Entidade: Secretaria Especial de Cultura (extinto).

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Coordenação-Geral de Execução Orçamentária e Financeira do Ministério da Cultura (CGEXE/MinC), em desfavor do Instituto 26 de Outubro de Desenvolvimento Social e de Fausto Pereira da Rocha, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio de Cooperação 482/2007-MINC/ADMINISTRAÇÃO DIRETA, tendo por objeto o apoio ao projeto “Festival de Música Popular de Ceilândia”;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 8º e 11 da Resolução/TCU 344/2022, em:

9.1. reconhecer a incidência da prescrição intercorrente das pretensões ressarcitória e punitiva do TCU e arquivar estes autos;

9.2. dar ciência desta deliberação aos responsáveis e aos demais interessados.

10. Ata nº 20/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/6/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5195-20/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Aroldo Cedraz (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5196/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 025.868/2020-9.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Hospital Militar de Área de Porto Alegre (10.360.293/0001-71).

3.2. Responsáveis: Nelson Artur Prado Rodrigues da Silveira (678.488.507-49); Paulo Alexandre Nery do Nascimento (021.332.577-21).

4. Órgão/Entidade: Hospital Militar de Área de Porto Alegre.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Mauricio Michaelson (53005/OAB-RS), representando Nelson Artur Prado Rodrigues da Silveira.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Hospital Militar de Área de Porto Alegre (HMAPA), em desfavor de Nelson Artur Prado Rodrigues da Silveira e Paulo Alexandre Nery do Nascimento, em razão de irregularidades em aquisições realizadas com recursos gerenciados pelo Departamento Geral de Pessoal (DGP), no período de 2009 a 2011;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 8º e 11 da Resolução/TCU 344/2022, em:

9.1. reconhecer a incidência da prescrição intercorrente das pretensões ressarcitória e punitiva do TCU e arquivar estes autos;

9.2. dar ciência desta deliberação aos responsáveis e aos demais interessados.

10. Ata nº 20/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/6/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5196-20/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Aroldo Cedraz (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5197/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 047.472/2020-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Caixa Econômica Federal (CNPJ 00.360.305/0001-04).

3.2. Responsável: Edson Alan Alves de Carvalho (CPF 104.115.987-08).

4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa), em desfavor de Edson Alan Alves de Carvalho, em razão da prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, evidenciada pelas concessões ilegais de crédito, movimentações financeiras irregulares e apropriação indevida de valores de valores, ocorridas na Agência Avenida Kennedy-MA, ocasionando um dano no valor nominal de R\$ 658.848,89 aos cofres da Caixa;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea d, e § 2º da Lei 8.443/1992; c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei; com arts. 1º, inciso I; 209, inciso III, e § 5º; 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar revel o Sr. Edson Alan Alves de Carvalho, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Edson Alan Alves de Carvalho, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovar perante o TCU (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres da Fundo Nacional de Cultura, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor;

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
1/11/2014	6.067,04
4/1/2015	22.563,64

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
24/10/2014	48.785,91
20/7/2014	18.721,06
2/9/2014	4.120,57
8/9/2014	15.124,05
20/10/2014	17.336,18
20/10/2014	27.072,32
24/10/2014	35.226,62
25/10/2014	42.136,27
24/10/2014	42.458,07
26/12/2014	17.098,04
24/10/2014	59.096,00
24/10/2014	13.470,85
24/10/2014	53.775,67
24/10/2014	48.467,08
6/2/2015	13.847,18
6/4/2015	3.667,89
2/1/2015	10.672,95
6/2/2015	15.825,35
3/2/2015	3.583,41
9/12/2014	28.900,57
13/10/2014	18.209,35
15/9/2014	36.962,85
23/9/2014	6.523,54
29/1/2015	13.210,00
2/9/2014	2.423,87
4/10/2014	2.194,38
9/8/2014	6.308,18
17/10/2014	25.000,00

9.3. aplicar ao Sr. Edson Alan Alves de Carvalho a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprove, perante o TCU (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, antecipadamente, caso seja requerido, o pagamento das dívidas decorrentes em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma os encargos devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno-TCU;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. encaminhar cópia do presente Acórdão ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, informando-lhe que o inteiro teor da deliberação pode ser consultado no endereço <www.tcu.gov.br/acordaos>.

10. Ata nº 20/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/6/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5197-20/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Aroldo Cedraz (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5198/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.681/2023-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Frederico Roberto Pollack (664.184.298-34)..

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Frederico Roberto Pollack (664.184.298-34), vinculado ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU; c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

9.1. considerar ilegal o presente ato de concessão de aposentadoria, concedendo-lhe, todavia, o respectivo registro, em conformidade com o art. 7º, II, da Resolução 353/2023;

9.2. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP que dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação ao interessado;

9.3. esclarecer à unidade de origem que, a despeito da chancela de ilegalidade, as parcelas de quintos incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, uma vez amparadas por decisão judicial transitada em julgado, deverão ter seu pagamento mantido, nos exatos termos da modulação de efeitos estabelecida pelo STF no RE 638.115/CE, sendo desnecessária, portanto, a emissão de novo ato concessório.

10. Ata nº 20/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/6/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5198-20/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Aroldo Cedraz (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5199/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 007.012/2023-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Lourdineia Martins da Silva (226.114.011-87).

4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Lourdineia Martins da Silva (226.114.011-87), vinculada à Fundação Universidade de Brasília, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU; c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

- 9.1. considerar ilegal o presente ato de concessão de aposentadoria, negando-lhe o respectivo registro;
 - 9.2. determinar à Fundação Universidade de Brasília que:
 - 9.2.1. faça cessar os pagamentos decorrentes da URP (26,05%) em relação ao ato impugnado, na hipótese de vir a ser desconstituída a decisão judicial que a sustenta;
 - 9.2.2. dê ciência do inteiro teor da deliberação à interessada, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da data de sua ciência, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004;
 - 9.3. determinar à AudPessoal que monitore o cumprimento das determinações especificadas no item 9.2 deste Acórdão.
10. Ata nº 20/2023 - 2ª Câmara.
 11. Data da Sessão: 27/6/2023 - Ordinária.
 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5199-20/23-2.
 13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Aroldo Cedraz (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5200/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 007.127/2023-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Vera Peres Rinaldi (160.119.458-72).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Vera Peres Rinaldi (160.119.458-72), vinculada ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU; c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

- 9.1. considerar ilegal o presente ato de concessão de aposentadoria, negando-lhe o respectivo registro;
- 9.2. determinar ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região que:
 - 9.2.1. promova, no prazo de 30 (trinta) dias, o destaque das parcelas de quintos incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, a fim de que sobre elas incida a modulação determinada pelo STF no RE 638.115/CE no sentido da absorção integral de tais parcelas por reajustes futuros, uma vez que sua incorporação não está amparada por decisão judicial transitada em julgado;

9.2.2. emita novo ato de concessão de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, e submeta-o ao Tribunal, contemplando o destaque das parcelas incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001;

9.2.3. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

9.2.4. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios da ciência do interessado do julgamento deste Tribunal.

10. Ata nº 20/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/6/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5200-20/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Aroldo Cedraz (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5201/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 007.162/2023-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Anete Weltzer Niskier (660.287.607-49).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Anete Weltzer Niskier (660.287.607-49), vinculado ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU; c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

9.1. considerar ilegal o presente ato de concessão de aposentadoria, negando-lhe o respectivo registro;

9.2. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ que:

9.2.1. promova, no prazo de 30 (trinta) dias, o destaque das parcelas de quintos incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, a fim de que sobre elas incida a modulação determinada pelo STF no RE 638.115/CE no sentido da absorção integral de tais parcelas por reajustes futuros, uma vez que sua incorporação não está amparada por decisão judicial transitada em julgado;

9.2.2. emita novo ato de concessão de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, e submeta-o ao Tribunal, contemplando o destaque das parcelas incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001;

9.2.3. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

9.2.4. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios da ciência do interessado do julgamento deste Tribunal.

10. Ata nº 20/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/6/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5201-20/23-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Aroldo Cedraz (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5202/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 008.892/2023-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Marisa Teixeira Gomes (474.875.506-72).
4. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Marisa Teixeira Gomes (474.875.506-72), vinculada à Universidade Federal de Minas Gerais, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU; c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

- 9.1. considerar ilegal o presente ato de concessão de aposentadoria, negando-lhe o respectivo registro;
- 9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pelo órgão, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
- 9.3. determinar à Universidade Federal de Minas Gerais que:
 - 9.3.1. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável;
 - 9.3.2. emita novo ato de concessão de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, e submeta-o ao Tribunal, após suprimidas as irregularidades que ensejaram a apreciação pela ilegalidade;
 - 9.3.3. esclarecer que a parcela relativa a planos econômicos deve ser suprimida na hipótese de vir a ser desconstituída a decisão judicial que a sustenta;
 - 9.3.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não exime a devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;
 - 9.3.5. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios da ciência do julgamento deste Tribunal.
10. Ata nº 20/2023 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/6/2023 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5202-20/23-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Aroldo Cedraz (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5203/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.558/2022-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Maria Luiza de Souza Rodrigues (296.505.341-72).
4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Maria Luiza de Souza Rodrigues (296.505.341-72), vinculada à Fundação Universidade de Brasília, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU; c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

- 9.1. considerar ilegal o presente ato de concessão de aposentadoria, negando-lhe o respectivo registro;
- 9.2. determinar à Fundação Universidade de Brasília que:

9.2.1. corrija, no prazo de quinze dias, contado a partir da ciência desta deliberação, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, o valor da rubrica “10289-DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AP”, referente à URP de fevereiro de 1989, paga à interessada, restabelecendo seu valor àquele verificado em outubro de 2010 (R\$ 788,78), mês posterior ao da decisão liminar judicial que assegurou sua irredutibilidade;

9.2.2. faça cessar os pagamentos decorrentes da URP (26,05%) em relação ao ato impugnado, na hipótese de vir a ser desconstituída a decisão judicial que a sustenta;

9.2.3. dê ciência do inteiro teor da deliberação à interessada, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da data de sua ciência, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004;

9.3. determinar à AudPessoal que monitore o cumprimento das determinações especificadas no item 9.2 deste Acórdão.

10. Ata nº 20/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/6/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5203-20/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Aroldo Cedraz (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5204/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.537/2023-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Wandyrá Araujo Barros (184.309.103-87).

4. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Pará.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Wandyrá Araujo Barros (184.309.103-87), vinculada à Universidade Federal do Pará, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

9.1. considerar ilegal o presente ato de concessão de aposentadoria, negando-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pelo órgão, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à Universidade Federal do Pará que:

9.3.1. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável;

9.3.2. emita novo ato de concessão de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, e submeta-o ao Tribunal, após suprimida a irregularidade que ensejou a apreciação pela ilegalidade;

9.3.3. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não exime a devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

9.3.4. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios da ciência do julgamento deste Tribunal.

10. Ata nº 20/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/6/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5204-20/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Aroldo Cedraz (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5205/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC-002.783/2023-1.

2. Grupo: II; Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessado: Carlos Alberto Gomes Teixeira (436.732.876-72).

4. Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal - AudPessoal.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa a concessão de aposentadoria deferida pela Universidade Federal de Minas Gerais a ex-servidor daquela entidade de ensino.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar legal a concessão de aposentadoria em favor do Sr. Carlos Alberto Gomes Teixeira e autorizar o registro do correspondente ato; e

9.2. determinar à Universidade Federal de Minas Gerais que acompanhe a tramitação da ação judicial que assegurou a manutenção da Gratificação de Atividade Executiva - GAE na remuneração do Sr. Carlos Alberto Gomes Teixeira (Processo 0012633-80.2007.4.01.3800), e, uma vez desconstituída a liminar que garantiu o pagamento da referida parcela, promova a imediata supressão da parcela e proceda à restituição dos valores pagos a esse título desde a impetração da ação, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, salvo expressa disposição judicial em sentido diverso.

10. Ata nº 20/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/6/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5205-20/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Aroldo Cedraz.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5206/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC-005.831/2023-7.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: V - Reforma.

3. Interessado: Antônio Jacinto Nogueira (001.970.763-00).

4. Órgão: Comando da Marinha.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de alteração da reforma do Sr. Antônio Jacinto Nogueira, concedido pelo Comando da Marinha,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal a alteração da reforma do Sr. Antônio Jacinto Nogueira, negando registro ao ato de número 68.801/2018 (peça 3);

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Serviço de Inativos e Pensionistas do Comando da Marinha, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta Deliberação, que:

9.3.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU; e

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação ao Sr. Antonio Jacinto Nogueira, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência.

10. Ata nº 20/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/6/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5206-20/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Aroldo Cedraz.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5207/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC-007.209/2023-1.

2. Grupo: II; Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessada: Maria Betania Aparecida Campos (669.109.786-68).

4. Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal - AudPessoal.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de concessão de aposentadoria emitido pela Universidade Federal de Minas Gerais.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar legal a concessão de aposentadoria em favor da Sra. Maria Betania Aparecida Campos e autorizar o registro do correspondente ato;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à Universidade Federal de Minas Gerais que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão:

9.3.1. adote as providências cabíveis no sentido de excluir dos proventos da interessada a parcela “Vencimento Básico Complementar”, bem como seu correspondente reflexo no “Adicional de Tempo de Serviço”, comunicando ao Tribunal as medidas adotadas, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU; e

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à Sra. Maria Betania Aparecida Campos, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência.

10. Ata nº 20/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/6/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5207-20/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Aroldo Cedraz.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5208/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC-007.715/2022-6.

2. Grupo I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Elza Edilene Rebelo de Moraes (243.612.402-72).

4. Entidade: Município de Marapanim/PA.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial de responsabilidade da Sra. Elza Edilene Rebelo de Moraes, prefeita de Marapanim/PA no período de 1º/1/2013 a 31/12/2016, em razão da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito dos programas Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE), no exercício de 2013.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas da Sra. Elza Edilene Rebelo de Moraes, condenando-a ao pagamento das quantias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das correspondentes datas até a efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida a favor do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), na forma da legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
6/8/2013	4.600,00
6/8/2013	500,00
14/8/2013	1.350,00
9/9/2013	300,00
9/9/2013	40,00
9/9/2013	270,00
10/9/2013	1.500,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
6/8/2013	4.600,00
10/9/2013	100,00
11/9/2013	1.030,00
11/9/2013	10.000,00
17/9/2013	5.495,00
17/10/2013	2.325,12
29/11/2013	1.000,00
2/12/2013	1.500,00
3/12/2013	2.000,00
3/12/2013	940,50
12/12/2013	5.000,00
12/12/2013	2.000,00
12/12/2013	2.000,00
13/12/2013	1.575,00
18/12/2013	1.500,00
23/12/2013	1.002,00
16/1/2013	5.821,05
12/3/2013	2.286,58
4/4/2013	2.219,57
8/4/2013	825,00
23/4/2013	1.939,51
9/5/2013	1.250,00
14/5/2013	2.006,22
17/5/2013	890,00
21/5/2013	600,00
21/5/2013	600,00
21/5/2013	600,00
23/5/2013	600,70
29/5/2013	1.284,47
14/6/2013	600,00
18/6/2013	1.068,48
24/6/2013	949,97
24/6/2013	600,00
24/6/2013	600,00
24/6/2013	600,00
3/7/2013	1.685,71
15/7/2013	600,00
15/7/2013	600,00
15/7/2013	600,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
6/8/2013	4.600,00
22/7/2013	275,00
16/9/2013	1.300,00
16/9/2013	12.000,00
16/9/2013	2.500,00
30/1/2013	2.400,00
5/4/2013	945,00
6/5/2013	5.300,00
7/5/2013	1.204,00
9/5/2013	1.000,00
3/6/2013	394,74
3/6/2013	394,74
12/6/2013	4.800,00
12/6/2013	1.955,00
16/9/2013	2.500,00
2/10/2013	6.010,00
25/10/2013	2.645,00
12/12/2013	2.325,00
12/12/2013	4.000,00
2/4/2013	1.627,75
5/4/2013	1.517,52
9/5/2013	623,76
9/5/2013	623,76
21/5/2013	700,00
7/6/2013	623,76
7/6/2013	623,76
26/6/2013	180,00
5/7/2013	623,76
5/7/2013	623,76
6/8/2013	623,76
6/8/2013	623,76
14/8/2013	1.650,00
2/9/2013	623,76
2/9/2013	623,76
2/10/2013	7.915,00
17/10/2013	5.088,34
25/10/2013	7.500,00
3/12/2013	2.000,00
12/12/2013	400,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
6/8/2013	4.600,00
23/12/2013	6.000,00
26/12/2013	10.116,00
26/12/2013	20.784,00
8/11/2013	3.304,01
13/11/2013	3.254,00
3/12/2013	2.229,34
3/12/2013	1.437,00
10/12/2013	5.000,00
12/12/2013	5.000,00
12/12/2013	3.929,00
13/12/2013	875,00
16/12/2013	3.000,00
18/12/2013	2.000,00
23/12/2013	3.004,70
24/12/2013	1.100,00
26/12/2013	3.000,00
6/8/2013	623,76
2/9/2013	623,76
2/9/2013	623,76
2/9/2013	623,76
3/9/2013	4.726,80
17/10/2013	7.437,50
25/10/2013	5.000,00
12/12/2013	2.000,00
16/12/2013	3.000,00
18/12/2013	4.500,00
18/12/2013	3.000,00
23/12/2013	1.015,70
5/2/2013	572,24
12/3/2013	623,76
18/3/2013	4.398,47
2/4/2013	5.142,20
4/4/2013	1.871,28
9/5/2013	623,76
9/5/2013	623,76
10/5/2013	623,76
7/6/2013	623,76
7/6/2013	623,76

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
6/8/2013	4.600,00
7/6/2013	623,76
18/6/2013	530,00
5/7/2013	623,76
5/7/2013	623,76
5/7/2013	623,76
16/9/2013	876,92
16/9/2013	3.464,27
7/10/2013	12,00
7/11/2013	12,00
6/12/2013	12,00
4/1/2013	2,00
8/1/2013	12,00
7/2/2013	12,00
7/3/2013	12,00
5/4/2013	12,00
8/5/2013	12,00
7/6/2013	12,00
5/7/2013	12,00
7/8/2013	12,00
6/9/2013	12,00
7/10/2013	12,00
7/11/2013	12,00
6/12/2013	12,00
4/1/2013	2,00
8/5/2013	12,00
7/6/2013	12,00
5/7/2013	12,00
7/8/2013	12,00
6/9/2013	12,00
7/10/2013	12,00
7/11/2013	12,00
6/12/2013	12,00
4/1/2013	2,00
8/5/2013	12,00
7/6/2013	12,00
5/7/2013	12,00
7/8/2013	12,00
6/9/2013	12,00
7/10/2013	12,00
7/11/2013	12,00
6/12/2013	12,00
4/1/2013	2,00
8/5/2013	12,00
7/6/2013	12,00
5/7/2013	12,00
7/8/2013	12,00
6/9/2013	12,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
6/8/2013	4.600,00
7/10/2013	12,00
7/11/2013	12,00
6/12/2013	12,00
4/1/2013	2,00
8/1/2013	12,00
7/2/2013	12,00
7/3/2013	12,00
5/4/2013	12,00
8/5/2013	12,00
7/6/2013	12,00
5/7/2013	12,00
7/8/2013	12,00
6/9/2013	12,00
7/10/2013	12,00
7/11/2013	12,00
6/12/2013	12,00

9.2. aplicar à Sra. Elza Edilene Rebelo de Moraes a multa capitulada no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo à responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

9.5. remeter cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Pará, com fundamento no art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU, bem como à Secretaria Nacional de Assistência Social/Ministério do Desenvolvimento e Assistência, Família e Combate à Fome, para ciência.

10. Ata nº 20/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/6/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5208-20/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Aroldo Cedraz.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5209/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC-009.020/2023-3.

2. Grupo: II; Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessada: Luisa Fanes (037.365.308-54).

4. Entidade: Universidade Federal do Paraná.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal - AudPessoal.
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de concessão de aposentadoria emitido pela Universidade Federal do Paraná.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar legal a concessão de aposentadoria em favor da Sra. Luisa Fanes e autorizar o registro do correspondente ato;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à Universidade Federal do Paraná que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão:

9.3.1. adote as providências cabíveis no sentido de excluir dos proventos da interessada a parcela “Vencimento Básico Complementar”, bem como seu correspondente reflexo no “Adicional de Tempo de Serviço”, comunicando ao Tribunal as medidas adotadas, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU; e

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à Sra. Luisa Fanes, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência.

10. Ata nº 20/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/6/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5209-20/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Aroldo Cedraz.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5210/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC-009.532/2023-4.

2. Grupo: II; Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessada: Mary Elizabeth Maklouf Carvalho Barros (093.370.322-87).

4. Entidade: Universidade Federal do Pará.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de concessão de aposentadoria emitido pela Universidade Federal do Pará em favor da Sra. Mary Elizabeth Maklouf Carvalho Barros.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar legal, excepcionalmente, a concessão de aposentadoria em favor da Sra. Mary Elizabeth Maklouf Carvalho Barros, concedendo registro ao correspondente ato;

9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé pela interessada, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência/TCU;

9.3. determinar à Universidade Federal do Pará, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta decisão, que:

9.3.1. adote as providências cabíveis no sentido de excluir dos proventos da interessada a parcela “Vencimento Básico Complementar”, bem como seu correspondente reflexo no “Adicional de Tempo de Serviço”, comunicando ao Tribunal as medidas adotadas, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU; e

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de até 30 (trinta) dias, os comprovantes dessa notificação.

10. Ata nº 20/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/6/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5210-20/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Aroldo Cedraz.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5211/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC-029.600/2022-7.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessada: Marli Lopes de Araujo Pinto (362.478.986-49).

4. Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal - AudPessoal.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de concessão de aposentadoria emitido pela Universidade Federal de Minas Gerais.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal a concessão de aposentadoria em favor da Sra. Marli Lopes de Araujo Pinto e negar o registro do correspondente ato;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à Universidade Federal de Minas Gerais que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta Deliberação:

9.3.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência; e

9.3.3. emita novo ato de concessão de aposentadoria em favor da Sra. Marli Lopes de Araujo Pinto, livre das irregularidades verificadas, e promova o seu cadastramento no sistema e-Pessoal, submetendo-o a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

10. Ata nº 20/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/6/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5211-20/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Aroldo Cedraz.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5212/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 037.279/2018-1.
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho/SP (46.385.100/0001-84).
 - 3.2. Responsáveis: Carmelo Zitto Neto (620.467.488-91); Centro Nacional de Ensino e Pesquisa (04.216.944/0001-51); Francisco Prado de Oliveira Ribeiro (017.692.008-00); Jorge Alves de Almeida Venancio (338.394.507-30).
4. Órgão/Entidade: Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Marili Quadros Berbert Freire (61647/OAB-DF), representando Centro Nacional de Ensino e Pesquisa; Marili Quadros Berbert Freire (61647/OAB-DF), representando Jorge Alves de Almeida Venancio.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego - SPPE/MTE, em desfavor de Carmelo Zitto Neto, de Francisco Prado de Oliveira Ribeiro, de Jorge Alves de Almeida Venancio e do Centro Nacional de Ensino e Pesquisa (CNEP), em razão da não comprovação das ações pactuadas por meio do Convênio Sert/Sine 176/04, voltadas à qualificação de 296 educandos em cursos de auxiliar de escritório, informática - instalação e manutenção de micros, auxiliar de crédito e cobrança;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 2º; 4º, I; e 11 da Resolução/TCU 344/2022, em:

- 9.1. reconhecer a incidência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva do TCU e arquivar estes autos;
- 9.2. dar ciência desta deliberação aos responsáveis e aos demais interessados.
10. Ata nº 20/2023 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/6/2023 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5212-20/23-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Aroldo Cedraz (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5213/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-009.504/2022-2.
2. Grupo I; Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessada: Denise Miranda de Siqueira Lima (183.822.071-20).
4. Órgão: Câmara dos Deputados.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria à Sra. Denise Miranda de Siqueira Lima pela Câmara dos Deputados.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

- 9.1. considerar ilegal a concessão de aposentadoria da Sra. Denise Miranda de Siqueira Lima e negar registro ao correspondente ato;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à Câmara dos Deputados que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, adote as seguintes providências:

9.3.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato de aposentadoria ora impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. promova o destaque das parcelas de “quintos/décimos” incorporadas com base em funções comissionadas exercidas entre 08/04/1998 e 04/09/2001, transformando-as em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, desde que a hipótese não seja de decisão judicial transitada em julgado, nos moldes da decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 638.115/CE;

9.3.3. providencie o destaque do valor correspondente aos reajustes incidentes sobre a VPNI derivada de quintos/décimos de funções comissionadas, desde a vigência da Lei 13.323/2016, sujeitando-o à absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020, data de publicação do Acórdão 11.833/2020 - 1ª Câmara;

9.3.4. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência; e

9.3.5. emita novo ato de concessão de aposentadoria em favor da interessada, livre das irregularidades verificadas neste processo, e promova seu cadastro no sistema e-Pessoal, devendo ser submetido a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

10. Ata nº 20/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/6/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5213-20/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Aroldo Cedraz.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5214/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC 041.899/2018-0.

2. Grupo: II; Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração.

3. Embargante: Maria Alice Simões dos Santos (859.772.097-20).

4. Entidade: Laboratório Químico Farmacêutico do Exército (LQFEx)

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: Carlos Roberto Ferreira da Silva Filho (OAB/RJ 141.379).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes Embargos de Declaração opostos pela Sra. Maria Alice Simões dos Santos ao Acórdão 3.328/2023 - 2ª Câmara, por meio do qual, dentre outras medidas adotadas, as contas da embargante foram julgadas irregulares, com sua condenação ao pagamento da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 287 do Regimento Interno/TCU, conhecer dos Embargos de Declaração opostos pela Sra. Maria Alice Simões dos Santos ao Acórdão 3.328/2023 - 2ª Câmara, para, no mérito, rejeitá-los; e

9.2. dar ciência desta deliberação à embargante, bem como ao seu representante legalmente constituído nos autos, nos termos do art. 179, § 7º, do RI/TCU.

10. Ata nº 20/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/6/2023 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5214-20/23-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Aroldo Cedraz.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5215/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC-043.347/2018-5.
 - 1.1. Apenso: 024.637/2013-0
2. Grupo: II; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: André Ricardo de Melo (255.391.258-78); Paulo Roberto de Mello (757.883.498-34); Samuel Nagliatti (251.517.398-59); e Município de Barueri/SP (46.523.015/0001-35).
4. Entidade: Fundação Habitacional do Exército.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Alexandre de Lorenzi (174.629/OAB-SP), representando o Município de Barueri - SP; Sandro Luiz Ferreira de Abreu (148.173/OAB-SP), representando André Ricardo de Melo; Sandro Luiz Ferreira de Abreu (148.173/OAB-SP), representando Samuel Nagliatti.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada por força do Acórdão 2.225/2018 - Plenário, proferido no bojo de Representação formulada pelo Ministério Público Federal, por intermédio da Procuradoria da República em Osasco (TC-024.637/2013-0), sobre possíveis irregularidades ocorridas na alienação de imóveis, que compõem a Fazenda Militar de Barueri/SP, pelo Comando da 2ª Região Militar do Exército à Fundação Habitacional do Exército - FHE e desta para a Prefeitura de Barueri/SP, por preço inferior ao praticado no mercado e indícios de dano ao erário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 2º e 11 da Resolução/TCU 344/2022, reconhecer a ocorrência das prescrições punitiva e ressarcitória, arquivando-se a presente TCE; e

9.2. dar ciência deste acórdão aos responsáveis, à Fundação Habitacional do Exército e à Procuradoria da República em Osasco/SP.

10. Ata nº 20/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/6/2023 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5215-20/23-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Aroldo Cedraz.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5216/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 001.122/2022-3.
2. Grupo II - Classe de Assunto: IV - Admissão.
3. Interessado: Euysderson Aragão Borges (821.634.481-34).
4. Unidade Jurisdicionada: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que examinam o ato de admissão de Euysderson Aragão Borges, submetido a esta Corte pela Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares, para fins de registro,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso I, e 41 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. considerar ilegal e recusar registro ao ato de admissão de Euysderson Aragão Borges;
- 9.2. esclarecer à Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares que, a despeito da ilegalidade do ato, a admissão deverá ser mantida enquanto estiver amparada por decisão judicial;
- 9.3. determinar à Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares que acompanhe os desdobramentos do processo 00373-2015-005-10-00-2-RO, em trâmite no Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, e adote as medidas pertinentes em caso de desconstituição da sentença que estendeu por prazo indeterminado a validade do certame em análise; e
- 9.4. dar ciência desta deliberação ao interessado e ao órgão de origem.
10. Ata nº 20/2023 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/6/2023 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5216-20/23-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Relator) e Aroldo Cedraz.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (na Presidência).

ACÓRDÃO Nº 5217/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 001.134/2022-1.
2. Grupo II - Classe de Assunto: IV - Admissão.
3. Interessado: Edson Nunes Monteiro (930.605.561-72).
4. Unidade jurisdicionada: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que examinam o ato de admissão de Edson Nunes Monteiro, submetido a esta Corte pela Caixa Econômica Federal, para fins de registro,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso I, e 41 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. considerar ilegal e recusar registro ao ato de admissão de Edson Nunes Monteiro;
- 9.2. esclarecer à Caixa Econômica Federal que, a despeito da ilegalidade do ato, a admissão deverá ser mantida enquanto estiver amparada por decisão judicial;
- 9.3. determinar à Caixa Econômica Federal que acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 00059-10-2016-5-10-0006, em trâmite na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e adote as medidas pertinentes em caso de desconstituição da sentença que estendeu por prazo indeterminado a validade dos certames regidos pelos Editais 1/2014-NM e 1/2014-NS; e
- 9.4. dar ciência desta deliberação ao interessado e ao órgão de origem.
10. Ata nº 20/2023 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/6/2023 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5217-20/23-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Relator) e Aroldo Cedraz.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (na Presidência).

ACÓRDÃO Nº 5218/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 002.674/2022-0.
2. Grupo II - Classe de Assunto: IV - Admissão.
3. Interessada: Luciana Estela Ecker (001.467.180-89).
4. Unidade Jurisdicionada: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que examinam o ato de admissão de Luciana Estela Ecker, submetido a esta Corte pela Caixa Econômica Federal, para fins de registro,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso I, e 41 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal e recusar registro ao ato de admissão de Luciana Estela Ecker;

9.2. esclarecer à Caixa Econômica Federal que, a despeito da ilegalidade do ato, a admissão deverá ser mantida enquanto estiver amparada por decisão judicial;

9.3. determinar à Caixa Econômica Federal que acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 00059-10-2016-5-10-0006, em trâmite na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e adote as medidas pertinentes em caso de desconstituição da sentença que estendeu por prazo indeterminado a validade dos certames regidos pelos Editais 001/2014-NM e 001/2014-NS; e

9.4. dar ciência desta deliberação à interessada e ao órgão de origem.

10. Ata nº 20/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/6/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5218-20/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Relator) e Aroldo Cedraz.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (na Presidência).

ACÓRDÃO Nº 5219/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 043.568/2021-1.

2. Grupo II - Classe de Assunto: IV - Admissão.

3. Interessado: Vilarino Santos Queiroz Junior (966.219.745-15).

4. Unidade jurisdicionada: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que examinam o ato de admissão de Vilarino Santos Queiroz Junior, submetido a esta Corte pela Caixa Econômica Federal, para fins de registro,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso I, e 41 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal e recusar registro ao ato de admissão de Vilarino Santos Queiroz Junior;

9.2. esclarecer à Caixa Econômica Federal que, a despeito da ilegalidade do ato, a admissão deverá ser mantida enquanto estiver amparada por decisão judicial;

9.3. determinar à Caixa Econômica Federal que acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 00059-10-2016-5-10-0006, em trâmite na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e adote as medidas pertinentes em caso de desconstituição da sentença que estendeu por prazo indeterminado a validade dos certames regidos pelos Editais 001/2014-NM e 001/2014-NS; e

9.4. dar ciência desta deliberação ao interessado e ao órgão de origem.

10. Ata nº 20/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/6/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5219-20/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Relator) e Aroldo Cedraz.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (na Presidência).

ACÓRDÃO Nº 5220/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 043.536/2021-2.
2. Grupo II - Classe de Assunto: IV - Admissão.
3. Interessado: Adriano Stainer Marques da Silva (036.321.826-20).
4. Unidade Jurisdicionada: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que examinam o ato de admissão de Adriano Stainer Marques da Silva, submetido a esta Corte pela Caixa Econômica Federal, para fins de registro,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso I, e 41 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. considerar ilegal e recusar registro ao ato de admissão de Adriano Stainer Marques da Silva;
- 9.2. esclarecer à Caixa Econômica Federal que, a despeito da ilegalidade do ato, a admissão deverá ser mantida enquanto estiver amparada por decisão judicial;
- 9.3. determinar à Caixa Econômica Federal que acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 00059-10-2016-5-10-0006, em trâmite na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e adote as medidas pertinentes em caso de desconstituição da sentença que estendeu por prazo indeterminado a validade dos certames regidos pelos Editais 001/2014-NM e 001/2014-NS; e
- 9.4. dar ciência desta deliberação ao interessado e ao órgão de origem.
10. Ata nº 20/2023 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/6/2023 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5220-20/23-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Relator) e Aroldo Cedraz.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (na Presidência).

ACÓRDÃO Nº 5221/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 028.018/2022-2.
2. Grupo II - Classe de Assunto: IV - Admissão.
3. Interessada: Anne Karoline Maciel de Carvalho Barbosa (050.676.143-66).
4. Unidade jurisdicionada: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que examinam o ato de admissão de Anne Karoline Maciel de Carvalho Barbosa, submetido a esta Corte pela Caixa Econômica Federal, para fins de registro,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso I, e 41 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. considerar ilegal e recusar registro ao ato de admissão de Anne Karoline Maciel de Carvalho Barbosa;
- 9.2. esclarecer à Caixa Econômica Federal que, a despeito da ilegalidade do ato, a admissão deverá ser mantida enquanto estiver amparada por decisão judicial;
- 9.3. determinar à Caixa Econômica Federal que acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 00059-10-2016-5-10-0006, em trâmite na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e adote as medidas pertinentes em caso de desconstituição da sentença que estendeu por prazo indeterminado a validade dos certames regidos pelos Editais 001/2014-NM e 001/2014-NS; e

9.4. dar ciência desta deliberação à interessada e ao órgão de origem.

10. Ata nº 20/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/6/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5221-20/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Relator) e Aroldo Cedraz.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (na Presidência).

ACÓRDÃO Nº 5222/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 039.262/2020-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: José Ilário Gonçalves Marques (161.388.803-15); João Hudson Rodrigues Bezerra (161.268.233-20).

4. Unidade Jurisdicionada: Município de Quixadá-CE.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Gislene Rodrigues de Macedo (32.527/OAB-DF), entre outros, representando José Ilário Gonçalves Marques.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos a tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos do Contrato de Repasse nº 0240148-33/2007/MI/CAIXA (Siafi 613651);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel João Hudson Rodrigues Bezerra, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. acolher as alegações de defesa de José Ilário Gonçalves Marques;

9.3. julgar regulares com ressalva, nos termos dos arts. 1º, inciso I e 16, inciso II, da Lei 8.443/1992, as contas de José Ilário Gonçalves Marques, dando-lhe quitação, na forma dos arts. 18 e 23, inciso II, da mesma Lei;

9.4. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19 e 23, inciso III, todos da Lei 8.443/1992, as contas de João Hudson Rodrigues Bezerra, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
8/11/2012	72.112,43
20/2/2013	54.392,34
10/5/2013	91.884,96

9.5. aplicar a João Hudson Rodrigues Bezerra a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.7. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor;

9.8. alertar ao responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal; e

9.9. enviar cópia deste Acórdão à Caixa Econômica Federal e aos responsáveis, para ciência, bem como à Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do RITCU, para adoção das medidas cabíveis.

10. Ata nº 20/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/6/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5222-20/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Relator) e Aroldo Cedraz.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (na Presidência).

ACÓRDÃO Nº 5223/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 001.031/2022-8.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Alex José Batista (845.989.301-44); Município de Cidade Ocidental-GO (36.862.621/0001-21).

4. Unidade Jurisdicionada: Município de Cidade Ocidental-GO.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Felicíssimo Jose de Sena (2.652/OAB-GO), representando Município de Cidade Ocidental-GO.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, do Ministério de Desenvolvimento Social (extinto), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, por meio do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS, na modalidade fundo a fundo, no exercício de 2012;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. declarar a revelia de Alex José Batista, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. acolher as alegações de defesa apresentadas pelo Município de Cidade Ocidental-GO;

9.3. julgar regulares com ressalva, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso II, da Lei 8.443/1992, as contas do Município de Cidade Ocidental-GO, dando-lhe quitação, na forma dos arts. 18 e 23, inciso II, da mesma Lei;

9.4. julgar irregulares, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea “b”, c/c o art. 19, da Lei 8.443/1992, e no art. 209, inciso II, do Regimento Interno do TCU (RITCU) as contas de Alex José Batista, condenando-o ao ressarcimento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a” da Lei 8.443/1992, c/c art. 214, inciso III, alínea “a”, do RITCU, o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados da data indicada até a data do efetivo recolhimento e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
14/3/2012	7.317,73
9/4/2012	1.335,00
4/6/2012	7.005,58
6/8/2012	2.003,00
30/11/2012	5.938,04
14/3/2012	630,00
18/6/2012	720,00
11/7/2012	630,00
16/7/2012	4.370,95
6/8/2012	4.071,20
9/10/2012	3.430,00
9/10/2012	4.218,00
30/11/2012	3.504,50
18/5/2012	4.012,20
15/2/2012	1.980,00
11/7/2012	1.335,00

9.5. aplicar a Alex José Batista a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.7. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor;

9.8. alertar ao responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal; e

9.9. enviar cópia deste Acórdão ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) e aos responsáveis, para ciência, bem como à Procuradoria da República no Estado de Goiás, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do RITCU, para adoção das medidas cabíveis.

10. Ata nº 20/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/6/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5223-20/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Relator) e Aroldo Cedraz.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (na Presidência).

ACÓRDÃO Nº 5224/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 003.674/2017-7.

1.1. Apenso: TC 010.533/2017-6

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Recurso de Reconsideração).

3. Responsáveis/Embargante:

3.1. Responsáveis: José Genaldi Ferreira Zumba (795.479.314-15); Pedro Antônio Vilela Barbosa (168.657.314-68); W.A.S. Projetos e Construção Ltda. (06.966.541/0001-55).

3.2. Embargante: Pedro Antônio Vilela Barbosa (168.657.314-68).

4. Unidade Jurisdicionada: Município de São João-PE.

5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal:

8.1. Carlos Eduardo Otaviano Cabral dos Anjos (23511/OAB-PE) e outros, representando Pedro Antônio Vilela Barbosa;

8.2. Paulo Jesus de Melo Barros (8412/OAB-PE) e outros, representando José Genaldi Ferreira Zumba;

8.3. Paulo Jesus de Melo Barros (8412/OAB-PE) e Pedro Melchior de Melo Barros (21802/OAB-PE), representando a W.A.S. Projetos e Construção Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração contra o Acórdão 5.683/2022-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos, satisfeitos os requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie, para no mérito acolhê-los parcialmente ante a omissão verificada, a qual foi saneada mediante nova análise prescricional realizada nos termos da novel Resolução TCU 344/2022;

9.2. manter inalterados os termos das deliberações anteriormente proferidas, haja vista ter sido verificada a inoccorrência da prescrição ressarcitória e punitiva, com base na Resolução TCU 344/2022; e

9.3. dar ciência deste acórdão ao embargante.

10. Ata nº 20/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/6/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5224-20/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Relator) e Aroldo Cedraz.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (na Presidência).

ACÓRDÃO Nº 5225/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.061/2022-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: José Gualberto Pereira (411.856.764-49).

4. Unidade Jurisdicionada: Município de Olho D'água do Casado-AL.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), diante da omissão no dever de prestar contas dos recursos do Termo de Compromisso 5195/2013;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar José Gualberto Pereira revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas de José Gualberto Pereira, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, para condená-lo ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas indicadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU - RITCU), o recolhimento da dívida indicada a seguir aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, na forma da legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
5/11/2013	349.586,97	Débito
19/6/2019	2.231,31	Crédito
25/6/2019	69,22	Crédito

9.3. aplicar a José Gualberto Pereira a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do RITCU), o recolhimento da referida dívida aos cofres do Tesouro Nacional, com a devida atualizada monetária na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas fixadas por este Acórdão, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, diante do não atendimento à notificação;

9.5. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei n.º 8.443, de 1992, e do art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas fixadas por este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, com a devida atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais; e

9.6. dar ciência deste Acórdão ao responsável e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), bem como à Procuradoria da República no Estado de Alagoas, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do RITCU, para a adoção das medidas cabíveis.

10. Ata nº 20/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/6/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5225-20/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Relator) e Aroldo Cedraz.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (na Presidência).

ACÓRDÃO Nº 5226/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.213/2022-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Luís Gonzaga Barros (557.250.153-00) e Carlos Alberto Lopes Pereira (279.759.323-53).

4. Unidade jurisdicionada: Município de São Bento-MA.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especiais - AudTCE.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por meio do Termo de Compromisso PAC 2712/2012,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar, para todos os efeitos, revéis os Srs. Carlos Alberto Lopes Pereira e Luís Gonzaga Barros, dando-se prosseguimento ao processo, conforme preceitua o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, § 8º, do RITCU;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19, caput, e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas de Carlos Alberto Lopes Pereira, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Data	Valor (R\$)	
15/2/2016	54.369,71	D
13/9/2016	51.150,50	D
13/9/2016	68.850,60	D
23/4/2021	424,89	C

9.3. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a”, 19, parágrafo único e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, 210, § 2º, e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, as contas de Sr. Luís Gonzaga Barros;

9.4. aplicar ao Sr. Carlos Alberto Lopes Pereira multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com fundamento no art. 57 da lei 8.443/92, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU;

9.5. aplicar ao Sr. Luís Gonzaga Barros multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no art. 58, inciso I, da lei 8.443/92, c/c o art. 268, inciso I, do Regimento Interno do TCU;

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.7. autorizar também, desde logo, se requerido pelos responsáveis, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal; e

9.8. enviar cópia deste Acórdão ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e aos responsáveis, para ciência, bem como à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis.

10. Ata nº 20/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/6/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5226-20/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Relator) e Aroldo Cedraz.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (na Presidência).

ACÓRDÃO Nº 5227/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.707/2023-4.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessado: Sotero Machado de Oliveira (291.208.100-91).

4. Unidade Jurisdicionada: Instituto Nacional do Seguro Social.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos esses autos de aposentadoria de Sotero Machado de Oliveira, ex-servidor do Instituto Nacional do Seguro Social;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e 260 do Regimento Interno, em:

- 9.1. considerar legal e conceder o registro do ato de aposentadoria de Sotero Machado de Oliveira;
 - 9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106 desta Corte de Contas;
 - 9.3. determinar ao órgão de origem que efetue a exclusão do valor impugnado; e
 - 9.4. dar ciência desta deliberação ao interessado e ao órgão de origem.
10. Ata nº 20/2023 - 2ª Câmara.
 11. Data da Sessão: 27/6/2023 - Ordinária.
 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5227-20/23-2.
 13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Relator) e Aroldo Cedraz.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (na Presidência).

ACÓRDÃO Nº 5228/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.732/2021-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Nadelson de Carvalho (281.121.059-87); Município de Novo Horizonte do Oeste-RO (63.762.009/0001-50).
4. Unidade Jurisdicionada: Município de Novo Horizonte do Oeste-RO.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), exercício de 2012;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. considerar revel o Sr. Nadelson de Carvalho, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
- 9.2. reconhecer a prescrição da pretensão ressarcitória em relação ao Município de Novo Horizonte do Oeste-RO e, com fundamento nos arts. 2º e 8º da Resolução-TCU nº 344/2022, determinar o arquivamento do presente processo, exclusivamente no que tange a esse responsável;
- 9.3., julgar irregulares as contas do Sr. Nadelson de Carvalho, nos termos do art. 16, inciso III, alínea “b”, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU;
- 9.4. aplicar ao Sr. Nadelson de Carvalho a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
- 9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor; e

9.7. enviar cópia deste Acórdão ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) e aos responsáveis, para ciência.

10. Ata nº 20/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/6/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5228-20/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Relator) e Aroldo Cedraz.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (na Presidência).

ACÓRDÃO Nº 5229/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 007.297/2022-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Fernando Alberto Cabral da Cruz (123.709.592-15).

4. Unidade Jurisdicionada: Município de Curuçá-PA.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), diante da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao município no âmbito do Termo de Compromisso 2834/2012;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar Fernando Alberto Cabral da Cruz revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas de Fernando Alberto Cabral da Cruz, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, para condená-lo ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas indicadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU - RITCU), o recolhimento da dívida indicada a seguir aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, na forma da legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
27/6/2012	244.577,46	Débito
3/12/2021	8.337,13	Crédito

9.3. aplicar a Fernando Alberto Cabral da Cruz a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do RITCU), o recolhimento da referida dívida aos cofres do Tesouro Nacional, com a devida atualizada monetária na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas fixadas por este Acórdão, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, diante do não atendimento à notificação;

9.5. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei n.º 8.443, de 1992, e do art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas fixadas por este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, com a devida atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais; e

9.6. dar ciência deste Acórdão ao responsável e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), bem como à Procuradoria da República no Estado do Pará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do RITCU, para a adoção das medidas cabíveis.

10. Ata nº 20/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/6/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5229-20/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Relator) e Aroldo Cedraz.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (na Presidência).

ACÓRDÃO Nº 5230/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 021.872/2022-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria).

3. Recorrente: Câmara dos Deputados.

4. Unidade jurisdicionada: Câmara dos Deputados.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 313/2023-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, considerando o que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 636.553, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame para, no mérito, uma vez reconhecido o registro tácito do ato de aposentadoria de Reginaldo Ferreira dos Santos (143.948.981-53), dar-lhe provimento, tornando insubsistente o Acórdão 313/2023-TCU-2ª Câmara; e

9.2. encaminhar os autos à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) para a adoção dos procedimentos necessários com vistas à revisão de ofício do ato de concessão de aposentadoria em favor de Reginaldo Ferreira dos Santos (inicial, e-Pessoal n 41316/2019), nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 7º da Resolução 353/2023; e

9.3. dar ciência desta deliberação ao interessado (Reginaldo Ferreira dos Santos) e à Câmara dos Deputados.

10. Ata nº 20/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/6/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5230-20/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Relator) e Aroldo Cedraz.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (na Presidência).

ACÓRDÃO Nº 5231/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 039.926/2021-4.

2. Grupo II - Classe de Assunto: IV - Admissão.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Luis Karol Wattilla Goncalves Martins de Moura (012.615.993-90).

4. Unidade jurisdicionada: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que examinam o ato de admissão de Luis Karol Wattilla Gonçalves Martins de Moura, submetido a esta Corte pela Caixa Econômica Federal, para fins de registro, ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso I, e 41 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal e recusar registro ao ato de admissão de Luis Karol Wattilla Gonçalves Martins de Moura;

9.2. esclarecer à Caixa Econômica Federal que, a despeito da ilegalidade do ato, a admissão deverá ser mantida enquanto estiver amparada por decisão judicial;

9.3. determinar à Caixa Econômica Federal que acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 00059-10-2016-5-10-0006, em trâmite na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e adote as medidas pertinentes em caso de desconstituição da sentença que estendeu por prazo indeterminado a validade dos certames regidos pelos Editais 001/2014-NM e 001/2014-NS;

9.4. dar ciência desta deliberação ao interessado e ao órgão de origem.

10. Ata nº 20/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/6/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5231-20/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Relator) e Aroldo Cedraz.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (na Presidência).

ACÓRDÃO Nº 5232/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 022.336/2021-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria).

3. Recorrente: Câmara dos Deputados.

4. Unidade jurisdicionada: Câmara dos Deputados.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos este processo de aposentadoria, em que se examina, nesta fase processual, pedido de reexame contra o Acórdão 1.120/2022-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fulcro no art. 48, c/c os arts. 32 e 33, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame, para, no mérito, dar-lhe provimento, tornando sem efeito o Acórdão 1.120/2022-TCU-2ª Câmara;

9.2. reconhecer o registro tácito do ato de aposentadoria emitido em favor de Zely Silva dos Santos (258.182.011-04);

9.3. determinar à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) que adote as medidas pertinentes com vistas à revisão de ofício da referida concessão, à luz das irregularidades identificadas nestes autos; e

9.4. dar ciência desta deliberação à recorrente e à interessada (Zely Silva dos Santos).

10. Ata nº 20/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/6/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5232-20/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Relator) e Aroldo Cedraz.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (na Presidência).

ACÓRDÃO Nº 5233/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 006.567/2022-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria).

3. Recorrente: Norli Lima de Almeida Lopes (990.373.007-15).

4. Unidade Jurisdicionada: Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Alfredo de Almeida Lopes (243836/OAB-RJ), representando Norli Lima de Almeida Lopes.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos este processo de aposentadoria, em que se examina, nesta fase processual, pedido de reexame contra o Acórdão 4.342/2022-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fulcro no art. 48, c/c os arts. 32 e 33, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. esclarecer ao órgão de origem que será possível a continuidade dos pagamentos, sem a absorção por reajustes futuros, caso comprove, no caso concreto, a existência de decisão judicial transitada em julgado que assegure a incorporação de quintos no período entre 8/4/1998 e 4/9/2001, conforme a modulação de efeitos fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115;

9.3. dar ciência desta deliberação à recorrente e ao órgão de origem.

10. Ata nº 20/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/6/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5233-20/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Relator) e Aroldo Cedraz.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (na Presidência).

ACÓRDÃO Nº 5234/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 022.935/2018-5.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial).

3. Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Alexsandro Gomes Victo (003.813.441-18); Bruno Alves da Silva (723.865.921-20); Cleomenes Pereira dos Santos (098.209.491-49); Denis Araújo Souza (468.106.093-34); Fabio Garcia Meira (705.748.231-07); Francisco Fabio Teixeira de Melo (716.705.301-59); Gilson Wanderley de Sousa (397.883.507-04); Waldemiro Livingston de Souza (477.827.816-04).

3.2. Recorrentes: Bruno Alves da Silva (723.865.921-20); Waldemiro Livingston de Souza (477.827.816-04).

4. Unidade Jurisdicionada: Senado Federal.

5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal:

8.1. Alessandra Monteiro Paiva (65.042/OAB-DF) e Abner Luiz Soares (40.246/OAB-DF), representando Alexsandro Gomes Victo;

8.2. Leandro Bemfica Rodrigues (16.341/OAB-DF), representando Fabio Garcia Meira;

8.3. Jason Fonseca Rodrigues Reis (28420/OAB-DF) e Demas Correia Soares (17.623/OAB-DF), representando Francisco Fabio Teixeira de Melo;

8.4. Danilo Ricardo Mota Moura (30465/OAB-DF), representando Waldemiro Livingston de Souza;

8.5. Stephanie da Cruz Barroso (46.458/OAB-DF) e Kassiane Duarte Lino (50.280/OAB-DF), representando Bruno Alves da Silva.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes recursos de reconsideração interpostos contra o Acórdão 8.250/2021-TCU-2ª Câmara, de natureza condenatória;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração interposto por Bruno Alves da Silva, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. conhecer do recurso de reconsideração interposto por Waldemiro Livingston de Souza, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento;

9.3. alterar o subitem 9.3 do Acórdão 8.250/2021-TCU-2ª Câmara, de modo a conferir-lhe a nova redação a seguir:

“9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘c’, e 19, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas de Alessandro Gomes Victo; Bruno Alves da Silva; Cleomenes Pereira dos Santos; Denis Araujo Souza; Fábio Garcia Meira; Francisco Fábio Teixeira de Melo; Gilson Wanderley de Sousa; Waldemiro Livingston de Souza, condenando-os solidariamente ao pagamento do débito discriminado a seguir, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos, calculado desde a data de ocorrência indicada até sua efetiva quitação, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea ‘a’, da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno do TCU:

Débito relativo aos Srs. Alessandro Gomes Victo; Bruno Alves da Silva; Cleomenes Pereira dos Santos; Denis Araujo Souza; Fábio Garcia Meira; Francisco Fábio Teixeira de Melo e Gilson Wanderley de Sousa, em solidariedade:

<i>Data de ocorrência</i>	<i>Valor histórico (R\$)</i>
31/01/2008	23.236,95
29/02/2008	24.539,16
31/03/2008	24.488,10
30/04/2008	50.912,32
31/05/2008	32.124,08
30/06/2008	34.546,05
31/07/2008	25.026,70
31/08/2008	11.312,65
30/09/2008	44.526,08
31/10/2008	39.776,12
30/11/2008	11.893,91
31/12/2008	7.353,34
31/01/2009	3.246,10
28/02/2009	19.680,84
31/03/2009	21.449,47
30/04/2009	64.705,17
31/05/2009	76.398,37

<i>Data de ocorrência</i>	<i>Valor histórico (R\$)</i>
30/06/2009	57.691,53
31/07/2009	110.141,38
31/08/2009	77.920,40
30/09/2009	63.513,02
31/10/2009	72.064,69
30/11/2009	103.129,54
31/12/2009	78.501,31
31/01/2010	58.025,54
28/02/2010	49.045,65
31/03/2010	83.849,50
30/04/2010	71.085,21
31/05/2010	54.308,02
30/06/2010	41.638,38
31/07/2010	23.938,59
31/08/2010	19.242,27
30/09/2010	80.858,78
31/10/2010	102.171,25
30/11/2010	98.060,69
31/12/2010	89.934,80
31/01/2011	64.578,16
28/02/2011	60.523,42
31/03/2011	24.807,80
30/04/2011	10.677,34
31/05/2011	5.219,83
30/06/2011	5.619,19
31/07/2011	31.811,39
31/08/2011	40.413,85
30/09/2011	68.978,10
31/10/2011	26.596,02
30/11/2011	18.564,60
31/12/2011	28.229,05
31/01/2012	1.964,72
31/03/2012	7.539,62
30/04/2012	5.610,74
31/05/2012	5.745,41
30/06/2012	9.571,49
31/07/2012	7.553,96
31/08/2012	20.731,56
30/09/2012	10.638,53
31/10/2012	19.913,75

<i>Data de ocorrência</i>	<i>Valor histórico (R\$)</i>
30/11/2012	24.973,32
31/12/2012	27.349,40
31/01/2013	31.724,09

Débito relativo aos Srs. Alexsandro Gomes Victo; Bruno Alves da Silva; Cleomenes Pereira dos Santos; Denis Araujo Souza; Fábio Garcia Meira; Francisco Fábio Teixeira de Melo; Gilson Wanderley de Sousa e Waldemiro Livingston de Souza, em solidariedade:

<i>Data de ocorrência</i>	<i>Valor histórico (R\$)</i>
31/01/2008	1.251,68
29/02/2008	1.321,83
31/03/2008	1.319,08
30/04/2008	2.742,45
31/05/2008	1.730,40
30/06/2008	1.860,86
31/07/2008	1.348,09
31/08/2008	609,37
30/09/2008	2.398,44
31/10/2008	2.142,58
30/11/2008	640,68
31/12/2008	396,10
31/01/2009	174,85
28/02/2009	1.060,13
31/03/2009	1.155,40
30/04/2009	3.485,41
31/05/2009	4.115,28
30/06/2009	3.107,61
31/07/2009	5.932,88
31/08/2009	4.197,26
30/09/2009	3.421,20
31/10/2009	3.881,84
30/11/2009	5.555,18
31/12/2009	4.228,55
31/01/2010	3.125,61
28/02/2010	2.641,90
31/03/2010	4.516,64
30/04/2010	3.829,08
31/05/2010	2.925,36
30/06/2010	2.242,90
31/07/2010	1.289,48
31/08/2010	1.036,51
30/09/2010	4.355,54

<i>Data de ocorrência</i>	<i>Valor histórico (R\$)</i>
31/10/2010	5.503,56
30/11/2010	5.282,14
31/12/2010	4.844,43
31/01/2011	3.478,57
28/02/2011	3.260,16
31/03/2011	1.336,30
30/04/2011	575,15
31/05/2011	281,17
30/06/2011	302,68
31/07/2011	1.713,55
31/08/2011	2.176,93
30/09/2011	3.715,58
31/10/2011	1.432,62
30/11/2011	1.000,00
31/12/2011	1.520,59
31/01/2012	105,83
31/03/2012	406,13
30/04/2012	302,23
31/05/2012	309,48
30/06/2012	515,58
31/07/2012	406,90
31/08/2012	1.116,73
30/09/2012	573,06
31/10/2012	1.072,67
30/11/2012	1.345,21
31/12/2012	1.473,20
31/01/2013	1.708,85

9.4. alterar o subitem 9.4 do Acórdão 8.250/2021-TCU-2ª Câmara, de modo a conferir-lhe a nova redação a seguir:

“9.4. com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, aplicar, individualmente, a Alexsandro Gomes Victo; Bruno Alves da Silva; Cleomenes Pereira dos Santos; Denis Araujo Souza; Fábio Garcia Meira; Francisco Fábio Teixeira de Melo e Gilson Wanderley de Sousa, a multa no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), e, a Waldemiro Livingston de Souza, a multa no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), atualizado monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea ‘a’, da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno do TCU;”;

9.5. manter inalterados os demais subitens do Acórdão 8.250/2021-TCU-2ª Câmara; e

9.6. dar ciência desta decisão aos recorrentes e aos demais responsáveis, bem como ao Senado Federal.

10. Ata nº 20/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/6/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5234-20/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Relator) e Aroldo Cedraz.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (na Presidência).

ACÓRDÃO Nº 5235/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 023.245/2021-2.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria).

3. Recorrente: Susane Sodre de Siqueira (425.621.200-00).

4. Unidade jurisdicionada: Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região/RN.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Andre Luiz de Oliveira Campos (14313/OAB-RN), representando Susane Sodre de Siqueira.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos este processo de aposentadoria, em que se examina, nesta fase processual, pedido de reexame interposto contra o Acórdão 13.893/2021-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Raimundo Carreiro,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fulcro no art. 48, c/c os arts. 32 e 33, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame interposto por Susane Sodré de Siqueira e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, tornando insubsistente os subitens 1.7.2.1 e 1.7.2.2 do Acórdão 13.893/2021-2ª Câmara, para, no mérito, considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria, ordenando excepcionalmente o seu registro em face de decisão judicial apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos, nos termos do art. 7º, inciso II, da recém-editada Resolução TCU 353/2023;

9.2. encaminhar os autos à AudPessoal para que inicie o procedimento de revisão de ofício da apreciação do ato de aposentadoria em relação à parcela de opção de função constante dos proventos da interessada (fl. 4 da peça 3), com base no art. 260, § 2º, do Regimento Interno, garantindo-se à inativa os direitos ao contraditório e à ampla defesa e ao sorteio de novo Relator, em conformidade com a Questão de Ordem nº 2/2006, aprovada na Sessão Plenária de 16/8/2006; e

9.3. dar ciência desta deliberação à recorrente e ao órgão de origem.

10. Ata nº 20/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/6/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5235-20/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Relator) e Aroldo Cedraz.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (na Presidência).

ACÓRDÃO Nº 5236/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 023.884/2018-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Recorrente: Felipe Vaz Amorim (692.735.101-91).

4. Unidade Jurisdicionada: Ministério da Cultura.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Glauter Fortunato Dias Del Nero (356.932/OAB-SP), Luca Padovan Consiglio (389.966/OAB-SP) e outros, representando Felipe Vaz Amorim.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto em face do Acórdão 3.234/2022-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do presente recurso, nos termos dos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 285 do RITCU, para, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. dar ciência da decisão ao recorrente, ao Ministério da Cultura, à Secretaria da Receita Federal e à Polícia Federal, para subsidiar eventuais investigações relacionadas à “Operação Boca Livre” e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo.

10. Ata nº 20/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/6/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5236-20/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Relator) e Aroldo Cedraz.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (na Presidência).

ACÓRDÃO Nº 5237/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 027.543/2018-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Prestação de Contas).

3. Recorrente: Miguel José de Souza Lobato (398.573.107-10).

4. Unidade Jurisdicionada: Fundação Nacional de Artes (Funarte).

5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de recurso de reconsideração interposto em face do Acórdão 1.791/2022-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do presente recurso de reconsideração para, no mérito, dar-lhe provimento parcial a fim de excluir a expressão “desidiosa” do item 9.2 do Acórdão 1.791/2022-TCU-2ª Câmara, mantendo-se, todavia, a multa cominada no item 9.4 do decisum;

9.2. esclarecer ao recorrente que o Acórdão 1.791/2022-TCU-2ª Câmara já autorizou, no subitem 9.5, o parcelamento em até 36 (trinta e seis) parcelas da multa cominada no subitem 9.4 do decisum; e

9.3. dar ciência deste acórdão ao recorrente.

10. Ata nº 20/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/6/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5237-20/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Relator) e Aroldo Cedraz.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (na Presidência).

ACÓRDÃO Nº 5238/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 041.371/2021-6.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: José Waldoli Filgueira Valente (023.146.732-04), Iracy de Freitas Nunes (279.689.872-53) e Município de Cametá-PA (05.105.283/0001-50).

4. Unidade Jurisdicionada: Município de Cametá-PA.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE.

8. Representação legal: Leonardo de Novoa Chaves (OAB/PA 18706), entre outros, representando Iracy de Freitas Nunes.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos transferidos ao Município de Cametá/PA por força do Termo de Compromisso 11574/2014, o qual objetivava a construção de uma unidade escolar na municipalidade,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, em:

9.1. considerar revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, para todos os efeitos, José Waldoli Filgueira Valente e Município de Cametá-PA, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. excluir o Município de Cametá-PA da presente relação processual;

9.3. acolher as alegações de defesa apresentadas por Iracy de Freitas Nunes;

9.4. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso II, e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU, regulares com ressalva as contas de Iracy de Freitas Nunes, dando-lhe quitação;

9.5. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “a”, “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e nos arts. 1º, inciso I, 202, § 6º, 209, inciso I, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, irregulares as contas de José Waldoli Filgueira Valente e condená-lo em débito, pelos valores originais abaixo discriminados, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora a partir das datas indicadas, nos termos da legislação vigente, até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação:

Data	Valor (R\$)	Tipo da parcela
25/7/2018	15.441,90	Débito
26/9/2018	433.500,00	Débito
23/11/2020	917,77	Crédito

9.6. aplicar a José Waldoli Filgueira Valente a multa referida no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo pagamento;

9.7. autorizar, desde logo, com amparo no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.8. autorizar, desde já, caso solicitado, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, atualizadas monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU), sem prejuízo das demais medidas legais cabíveis; e

9.9. dar ciência desta decisão aos responsáveis, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e à Procuradoria da República no Estado do Pará, para adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno deste Tribunal.

10. Ata nº 20/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/6/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5238-20/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Relator) e Aroldo Cedraz.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (na Presidência).

ACÓRDÃO Nº 5239/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e

39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.916/2023-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Elisete Rossi (063.981.908-74); Jose Roberto Pestana (006.667.198-10); Roberto Poderoso Lima (035.379.938-62).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5240/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 183, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, em prorrogar por 15 dias para o cumprimento do subitem 1.7.1, a contar do dia útil seguinte à juntada do requerimento (Peça 11) e por 30 dias, a contar do término do prazo anterior, para o cumprimento dos subitens 1.7.2 e 1.7.4 do Acórdão n. 3.235/2023-TCU-2ª Câmara, em resposta ao pedido formulado pela Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Saúde, conforme proposto pela Unidade Técnica.

1. Processo TC-005.561/2023-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Saúde; Ivoni Pereira (191.578.782-34).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5241/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria de Janete Silva Conceicao emitido pela Universidade Federal do Pará, submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que, no ato enfocado nestes autos, as análises empreendidas revelam a irregularidade caracterizada pelo pagamento irregular da rubrica “VENC.BAS.COMP.ART.15 L 11091/05”, decorrente do art. 15 da Lei 11.091/2005, que deveria ter sido absorvida pelas reestruturações posteriores da carreira, por expressa disposição legal;

Considerando também que o Vencimento Básico Complementar - VBC foi instituído para que, na implantação do novo plano de carreira em maio/2005, não houvesse decurso na remuneração dos interessados, de forma a manter inalterado o somatório das parcelas Vencimento Básico - VB, Gratificação Temporária - GT e Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo e Técnico-Marítimo às Instituições Federais de Ensino - GEAT percebidas em dezembro/2004;

Considerando que a implantação gradual do novo plano de carreira previa aumento do vencimento básico, nos termos da tabela do Anexo I-B da Lei 11.091/2005, devendo a rubrica VBC, de acordo com o art. 15 da citada lei, ser reduzida no montante equivalente aos aumentos promovidos;

Considerando que o valor do VBC continuou a ser pago, sem a devida implementação da absorção desse valor nos termos legais;

Considerando que as Leis 11.784/2008 e 12.772/2012, referentes à não absorção de eventual resíduo da VBC, tiveram seus efeitos expressamente limitados aos aumentos remuneratórios promovidos por aqueles normativos (maio/2008 a julho/2010, no primeiro caso, e março/2013 a março/2015, no segundo), sem modificar a sistemática de implantação da estrutura prevista na Lei 11.091/2005, em especial na forma de absorção do VBC;

Considerando que a parcela é irregular uma vez que o seu valor não foi corretamente absorvido, nos termos da Lei 11.091/2005 e da jurisprudência desta Corte, a exemplo dos Acórdãos 4.007/2023 (rel. Min. Jorge Oliveira), 3.996/2023 (rel. Min. Benjamim Zymler), 3.848/2023 (rel. Min. Jhonatan de Jesus) - todos da 1ª Câmara, Acórdão 3.812/2023 (rel. Min. Antonio Anastasia), 3.963/2023 (rel. Min. Subst. Weder de Oliveira), 3.598/2023 (rel. Min. Vital do Rêgo), 2.548/2023 (de minha relatoria), 8.504/2022 (rel. Min. Marcos Bemquerer Costa), e 7.229/2022 (rel. Min. Aroldo Cedraz), 4.545/2022 (rel. Min. Bruno Dantas) - todos da 2ª Câmara;

Considerando que a manutenção do VBC em valor maior do que o devido causou ainda distorção na base de cálculo do Adicional de Tempo de Serviço - ATS ("anuênios"), prevista no atualmente revogado art. 67 da Lei 8.112/1990;

Considerando que o cálculo do ATS foi efetuado sobre os valores correspondentes ao "Provento Básico" e ao VBC, contrariando a norma de regência (art. 67 da Lei 8.112/1990) de que os "anuênios" deveriam ter como base somente a rubrica "Provento Básico" e a jurisprudência do Tribunal, podendo ser citados, entre outros, os Acórdãos 10.402/2022 - 1ª Câmara (rel. Min. Benjamim Zymler), 7.178/2022 (rel. Min. Subst. Marcos Bemquerer Costa), 1.405/2023 (de minha relatoria), 7.261/2022 (rel. Min. Aroldo Cedraz) - todos da 2ª Câmara;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), em acolhimento a proposta deste Relator, fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de concessão de aposentadoria em favor de Janete Silva Conceicao; dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal; e expedir os comandos discriminados no item 1.7.

1. Processo TC-009.531/2023-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Janete Silva Conceicao (127.983.712-87).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Universidade Federal do Pará.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Universidade Federal do Pará, que:

1.7.1. faça cessar, no prazo de quinze dias contados da ciência, os pagamentos decorrentes das parcelas ora impugnadas, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

1.7.2. emita novo ato de concessão de aposentadoria da interessada, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

1.7.3. comunique à interessada a presente deliberação, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos;

1.7.4. disponibilize a este Tribunal, no prazo de trinta dias, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

1.8. Dar ciência deste Acórdão à interessada e ao órgão de origem.

ACÓRDÃO Nº 5242/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.676/2023-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessadas: Maria Efigenia dos Santos (352.051.131-20); Maria da Conceicao Leal (009.427.662-53).

1.2. Órgão/Entidade: Advocacia-geral da União.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5243/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.688/2023-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: José de Arimateia Pereira (155.005.433-34); Jurandira Marcelino Martins (434.899.747-00); Maria de Fatima Alves da Silva (172.435.563-53); Maria do Carmo de Oliveira Alcantara (185.643.053-72); Sandra Marcal dos Santos (342.742.601-78).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5244/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Dalzisa Dias da Silva Oliveira, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.152/2023-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Dalzisa Dias da Silva Oliveira (382.427.611-91).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5245/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Paulo Macedo Vieira, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.154/2023-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Paulo Macedo Vieira (414.246.037-49).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5246/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.191/2023-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antonio Bezerra de Albuquerque (132.432.254-34); Elza Rodrigues Martinelli (358.412.309-72); Maria Auxiliadora Batista da Costa Martins (161.973.992-53); Silvia Elena Garcia de Castro (340.609.609-34); Tania Maria Barros Frizzo (162.638.552-15).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5247/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Helenice Nazare da Cunha Silva, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.228/2023-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Helenice Nazare da Cunha Silva (124.443.082-04).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5248/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Ivonete Maria de Albuquerque Cordeiro, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.325/2023-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Ivonete Maria de Albuquerque Cordeiro (310.553.979-49).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5249/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.647/2023-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ana Alayde Werba Saldanha Pichelli (380.402.474-20); Antonio Gomes da Trindade (078.372.674-00); Antonio Joaquim Rodrigues Feitosa (046.964.333-15); Noemia Ramalho de Moraes (206.212.134-20); Sonia Maria Meireles da Rocha (181.139.234-20).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5250/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Jose Augusto Luz, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.700/2023-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jose Augusto Luz (193.715.519-68).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5251/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º, do Regimento interno do TCU e art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.961/2023-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Eduardo Jose de Andrade (136.271.124-15); Francisco Antonio de Sousa (139.418.874-91); Francisco Carlos Tavares de Santana (091.238.903-63); Nicacio Lima Freitas (052.776.123-00).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra As Secas.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5252/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º, do Regimento interno do TCU e art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de concessão de aposentadoria de Jose Pereira de Faria, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.486/2023-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jose Pereira de Faria (084.237.681-04).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público Federal.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5253/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Joelita Ribeiro Moreno, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.505/2023-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Joelita Ribeiro Moreno (232.478.863-20).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5254/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Antonio da Gloria Rodrigues, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.513/2023-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Antonio da Gloria Rodrigues (575.415.907-20).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5255/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Guilherme Camargo Alves, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.518/2023-0 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessado: Guilherme Camargo Alves (334.687.610-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5256/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Jose Carlos Mafra, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.531/2023-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Jose Carlos Mafra (300.282.056-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5257/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Maria Jose Lopes de Amorim, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.841/2023-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Maria Jose Lopes de Amorim (187.655.484-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Extinto).
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5258/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.890/2023-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Carlos Alberto Maia (439.142.687-00); Naziel Franco da Silva (331.819.267-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto de Pesquisas do Jardim Botânico do Rio de Janeiro.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5259/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Maria de Lourdes Moura Lima do Carmo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.909/2023-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Maria de Lourdes Moura Lima do Carmo (345.384.966-34).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5260/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.934/2023-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Deize Pimentel Teixeira Botti (716.768.998-04); Paulo Cristino da Silva (366.825.868-68); Raimundo Fernandes de Moraes (620.257.328-72); Raul Barduco Veronez (549.895.158-20); Ronaldo de Faria e Silva (030.131.037-87).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5261/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de aposentadoria de Antenor Rodrigues Barbosa Junior emitido pela Fundação Universidade Federal de Ouro Preto e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal detectaram a inclusão irregular nos proventos de parcela no valor de R\$ 74,74, decorrente da incorporação de quintos ou décimos de funções comissionadas exercidas após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998, que admitiam, após aquela data, apenas a contabilização de tempo residual para integralização de um décimo decorrente do exercício de função iniciado até 10/11/1997, data de publicação da Medida Provisória 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, cf. Acórdãos 8.124/2021 (Rel. Min. Benjamin Zymler); 8.178/2021 e 8.187/2021 (Rel. Min. Walton Alencar); 8.492/2021 (Rel. Min. Vital do Rêgo); 8.684/2021 (Rel. Min. Jorge de Oliveira); 8.611/2021 (Rel. Min. Subst. Weder de Oliveira), todos da 1ª Câmara; e Acórdãos 13.963/2020 (Rel. Min. Raimundo Carreiro); 7.816/2021 (Rel. Min. Aroldo Cedraz); 7.999/2021 (de minha relatoria); 8.224/2021 (Rel. Min. Subst. André Luís de Carvalho); 8.254/2021 (Rel. Min. Bruno Dantas); 8.318/2021 (Rel. Min. Raimundo Carreiro); 8.319/2021 (Rel. Min. Subst. Marcos Bemquerer Costa), todos da 2ª Câmara, especialmente a partir do julgamento pela Suprema Corte do RE 638.115/CE, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, com repercussão geral;

Considerando que, de forma geral, a parcela impugnada poderia ter sido concedida a partir de decisão judicial transitada em julgado, de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial transitada em julgado poderão subsistir;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa devem ser convertidos em parcela compensatória, a ser absorvida por reajustes futuros;

Considerando, neste caso concreto, a existência de decisão judicial transitado em julgado favorável à continuidade do pagamento dos “quintos”.

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (Rel. Min. Walton Alencar), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em considerar ilegal e conceder, excepcionalmente, registro ao ato de aposentadoria de Antenor Rodrigues Barbosa Junior, nos termos do art. 7º, inciso II, da recém-editada Resolução TCU 353/2023; e expedir as determinações contidas no item 1.7 a seguir:

1. Processo TC-043.664/2021-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Antenor Rodrigues Barbosa Junior (771.286.218-49).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Fundação Universidade Federal de Ouro Preto que:

1.7.1. dê ciência, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor ao interessado e o alerta de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

1.7.2. encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, a contar da notificação desta decisão, comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pelo ex-servidor;

1.8. Dar ciência desta deliberação ao interessado e ao órgão de origem.

ACÓRDÃO Nº 5262/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil de Mirtes Regina Braga de Sene Oliveira, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.049/2023-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Mirtes Regina Braga de Sene Oliveira (285.577.276-15).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5263/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil de Wilma Lucia da Silva Ferreira, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.197/2023-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Wilma Lucia da Silva Ferreira (440.767.034-72).

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5264/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.236/2023-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Antonia Vanda Pereira de Carvalho (027.867.013-09); Caua Dantas Cavalcante Gama e Silva (018.587.563-75); Kauane Carvalho Gama e Silva (135.043.454-03); Raira Carvalho Gama e Silva (120.355.934-84); Rauí Dantas Cavalcante Gama e Silva (018.587.603-05).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Justiça (Extinto).

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5265/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil de Aguida Guieiro Ramalho, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.312/2023-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Aguida Guieiro Ramalho (477.630.276-49).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (Extinto); Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5266/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil de Margarete Eliseu de Medeiros Sales, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.636/2023-1 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessada: Margarete Eliseu de Medeiros Sales (190.882.804-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5267/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.646/2023-7 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessados: Julia Bernardon Calgaro (709.042.524-00); Marcelo Calgaro (666.983.081-53); Mateus Bernardon Calgaro (097.164.614-70).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5268/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil de Maria Augusta Silva Queiroz, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.666/2023-8 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessada: Maria Augusta Silva Queiroz (379.220.762-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural da Amazônia.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5269/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil de Maristela Guarino Tannure, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.724/2023-8 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessada: Maristela Guarino Tannure (005.024.836-79).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5270/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil de Francisca Jacira Rodrigues Leitao, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.834/2023-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Francisca Jacira Rodrigues Leitao (219.782.123-72).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5271/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil de Cleusa de Freitas Aureliano, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.843/2023-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Cleusa de Freitas Aureliano (098.809.171-20).

1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5272/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.949/2023-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Antonia de Castro Passos Benevides (180.468.355-87); Ines da Silva Soares (700.374.345-00); Justa de Souza Lima (313.826.495-68); Lucia de Fatima de Santana Batista (728.872.065-91); Zuleide Pereira de Souza Silva (331.329.095-72).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5273/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil de Maria da Conceicao Pires Rosas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.049/2023-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Maria da Conceicao Pires Rosas (038.742.903-44).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5274/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.176/2023-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Celina Olinda Fonseca Viana (866.504.247-49); Joselia Gomes Ferreira (772.366.887-20); Nielda Cardoso Cavalcanti Ferreira (319.179.097-72).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5275/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.219/2023-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Dina Lustosa da Costa (216.368.502-00); Ermina Furtado de Mendonca (623.270.382-00); Iracy Medeiros de Castro (136.259.502-00); Marlene Saliba Furtado (847.815.217-20); Sao Pedro Maria da Conceicao (183.080.072-87).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5276/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.282/2023-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Francisca Vania Meneses (614.673.083-15); Maria da Conceicao Barbosa Avila (346.866.737-04); Maria do Carmo Drumond Martins (510.303.493-04); Nancy Pereira da Silva Carvalho (592.526.507-68); Nivia Marques de Oliveira (379.386.810-91).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto).

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5277/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.325/2023-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Daieda Petermann Schaurich (658.642.200-00); Olinda Beatriz Rollo da Silva Costa (588.088.410-49); Terezinha Lima dos Santos (632.890.830-04).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5278/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.395/2023-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Cyrene de Oliveira Jordao (076.443.117-00); Ivan da Conceicao Lopes (491.563.817-00); Maria Aparecida Lage Ferreira (808.834.271-68); Maria da Conceicao Ribeiro Marinho (387.798.035-04); Vera Lucia Tavares Figueira de Freitas (351.382.037-20).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5279/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.404/2023-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Erilania Karla da Silva (055.960.394-03); Josefa Rufino da Silva (719.658.584-49); Severina Teixeira da Silva Felipe (022.113.694-05).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5280/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil de Iracema Mira Belletti, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.441/2023-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Iracema Mira Belletti (040.306.159-88).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Extinto).

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5281/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil de Maria Pereira Souza, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.445/2023-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Maria Pereira Souza (026.636.589-28).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5282/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil de Angelina de Souza Lima, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.491/2023-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Angelina de Souza Lima (147.390.979-15).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5283/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil de Joao de Araujo Mesquita, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.541/2023-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Joao de Araujo Mesquita (092.296.472-68).

- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5284/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil de Wania Lucia Vianna Coutinho, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.572/2023-7 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessado: Wania Lucia Vianna Coutinho (518.540.157-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (Extinto); Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5285/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.579/2023-1 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessadas: Deusa Maria Oliveira Figueiredo (383.682.187-72); Maria Batista de Carvalho (914.373.695-53); Maria Jose Luz da Silva (258.451.791-49); Maria Jose Torres de Almeida (588.741.605-00); Tereza Dantas dos Santos (185.665.535-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5286/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.602/2023-3 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessados: Azinete Brasilina de Azevedo (235.825.704-44); Eduardo Gabriel Lima Kreuzberg (022.413.322-59); Lucimar Rodrigues do Nascimento Moreira Dantas (024.842.002-00); Luiza Gabriela Lima Kreuzberg (035.996.922-46).
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5287/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil de Jane Soares Rodrigues da Silva, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-013.612/2023-9 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Jane Soares Rodrigues da Silva (830.762.717-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Justiça e Segurança Pública.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5288/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-013.682/2023-7 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessadas: Joana Maria Batista dos Santos Loures (810.387.982-72); Leticia Silva Ferreira (069.273.105-92); Rosa Maria Teixeira Costa (068.719.502-06).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Extinto).
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5289/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil de Sonia Maria Pena Ferreira, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-013.703/2023-4 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Sonia Maria Pena Ferreira (040.095.203-37).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5290/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.758/2023-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Dulcineia Maria Jesus Fontes (924.406.735-87); Eliete Meira dos Santos (483.590.335-87); Jaci Rodrigues de Moura (915.326.045-72).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5291/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.791/2023-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Aglae Rodrigues Velloso (866.921.357-53); Maria Sueli Cardoso Arruda (596.506.727-53).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5292/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil de Genny Maria da Rocha Souza do Amaral, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.805/2023-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Genny Maria da Rocha Souza do Amaral (205.398.780-49).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5293/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.852/2023-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Albertina Oliveira da Silva Firmiano (015.119.429-75); Aurelene Alves de Medeiros (250.955.524-34); Esmeralda Souza Alves (069.162.217-55); Vanda Eli Portela de Oliveira (491.545.759-15); Vera Lucia Ferreira Nodari (084.212.218-41).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5294/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.899/2023-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Eliane Saraiva de Magalhaes (192.328.297-20); Walter Antonio Agostinho (023.615.231-91).

1.2. Órgão/Entidade: Banco Central do Brasil.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5295/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.921/2023-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Emilia de Souza Pinheiro (603.253.481-20); Maria Eduarda Pereira da Nascimento (059.825.011-58).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Escola Nacional de Administração Pública.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5296/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil de Jose Roberto Saga, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.926/2023-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Jose Roberto Saga (005.476.748-21).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5297/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil de Sonia Maria do Monte Lima, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.032/2023-6 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessada: Sonia Maria do Monte Lima (389.593.304-00).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5298/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.064/2023-5 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessadas: Rosali Maria Vicentini (219.231.400-00); Shirley Seganfredo (212.928.920-72).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5299/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil de Erna Walter Ferreira, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.102/2023-4 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessada: Erna Walter Ferreira (701.331.150-20).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil (extinta).
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5300/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.116/2023-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Conceicao Maria dos Santos Maldonado (025.666.527-32); Elizabeth Felix Costa (289.830.921-49); Leda Conceicao Monteiro (669.812.636-53); Rosalia Guimaraes Santos (085.924.667-17); Rosalina Maria Santos Faller (471.156.107-20).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto).

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5301/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.129/2023-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Ana Maria Muratori (470.087.259-49); Celia Padilha Tarczewski (819.989.299-49); Cicero Joao de Lima (233.837.989-68); Murilo Bertagnoli (008.603.019-15).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5302/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.150/2023-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Francisco Daisio Amor da Silva (301.185.142-53); Iza Lunymar dos Santos Villarinho (510.430.507-44); Maria Francisca Goncalves Franco Ferreira (061.866.022-49); Maria Orminda da Cunha (571.418.517-04); Marilza Candido Cardoso Soares (573.246.707-68).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5303/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.172/2023-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Angela Maria Franca Pinto (670.237.702-91); Maria da Gloria Sousa da Silva (143.580.852-53); Santa dos Passos Melo (392.153.342-20).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5304/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil de Ana Leia Machado dos Santos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.190/2023-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Ana Leia Machado dos Santos (237.285.902-15).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5305/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, e 260, § 5º, do Regimento interno do TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de concessão de pensão civil de Raimunda Araujo da Mota, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.335/2023-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Raimunda Araujo da Mota (352.833.605-63).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5306/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, e 260, § 5º, do Regimento interno do TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.356/2023-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Geraldo Eduardo Goncalves (000.733.856-20); Maria Julisse dos Santos (062.315.486-27).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5307/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, e 260, § 5º, do Regimento interno do TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de concessão de pensão civil das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.368/2023-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Alice dos Santos Pereira (231.143.648-10); Zuleika dos Santos Coelho (054.912.527-27).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5308/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil de Sonia Divina de Carvalho Lima, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.283/2023-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Sonia Divina de Carvalho Lima (174.857.621-68).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5309/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão especial de ex-combatente das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.388/2023-2 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)

1.1. Interessadas: Ana Almeida da Silva (106.075.282-49); Ana Lucia Pinheiro (126.711.342-15); Ana Maria Vieira Ferreira (873.611.917-20); Cenira Passos da Paz (346.533.097-87); Josefa Barbosa Fernandes (139.749.714-91); Raimunda Acencio Almeida Costa (109.516.602-68); Shirleide Aparecida Pinheiro (021.695.217-47); Sonia Melo dos Passos (591.775.607-44).

- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5310/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão especial de ex-combatente das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.516/2023-0 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)

1.1. Interessados: Adizir Martins de Oliveira (597.770.011-34); Luzia Andrade de Oliveira (461.744.431-91).

- 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5311/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 5º do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de concessão de pensão militar das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.421/2023-2 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Erika Irene Bretin de Mello (675.050.820-00); Izabel Bastos Kujawinski (957.317.840-00); Norma Madri D Avila (324.575.880-49); Rosaria Trindade Pires (928.550.160-53); Silita Schneider Finkler (080.295.040-04).

- 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5312/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.598/2023-7 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Cassia Goes de Carvalho Fernandes (261.834.715-34); Elizedina Salvador Sandoval (785.060.340-00); Juliana Castor Maria (118.332.647-54); Maria Amalia Castor Maria Brand (006.702.637-02); Maria Bezerra Martins (201.552.715-04); Maria Margarete Bezerra (409.313.075-20); Maria Margarida Bezerra Franco (409.313.235-68); Maria Marlene Bezerra (201.613.605-72); Maria de Oliveira Bezerra (103.206.525-72); Marlise Goes de Carvalho Macedo (212.574.855-04).

- 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5313/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.612/2023-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Eliane Feitosa Pereira (066.769.103-06); Eliene Feitosa Pereira (328.202.403-72); Fatima Maria Tostes Vieira (073.924.433-72); Ieda Maria Montenegro Matias da Costa (310.186.883-15); Jacqueline Maria Batista de Souza (293.847.373-72); Janildes Maria de Sousa Batista (089.858.473-68); Janilza Maria Batista de Souza (123.874.443-53); Jany Mary Batista de Souza Luz (169.331.253-00); Joana D Arc Maria de Souza Fontenele (461.520.593-72); Joselia Maria Batista de Souza (391.183.123-49); Jucilene Maria Batista de Souza (841.964.913-91); Jucineide Maria de Souza Damasceno (432.744.203-87); Julia Maria de Souza Batista (051.045.803-34); Julieta Lucia Batista de Souza Alves Lima (259.057.243-34); Maria Aparecida Feitosa Pereira Lima (429.055.323-00); Maria Graca de Oliveira Souza (241.893.323-72); Solange Maria Feitosa Pereira (388.144.983-34); Telma Tostes Barroso (091.003.933-04).

- 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5314/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.638/2023-9 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Cleonice de Almeida Dockhorn (493.384.470-49); Cleuza de Fatima Escobar Piccoli (330.020.960-91); Crissielle Oliveira dos Santos (007.228.590-74); Daniela Hollmann (000.330.710-71); Denise Escobar Kern (638.011.080-15); Edith Appel (193.076.910-53); Emerita Moreira Valau (529.523.200-04); Eroni Dias de Almeida de Oliveira (518.085.950-68); Gladis Maria Arebalo dos Santos (525.515.390-72); Ilzamara Dias de Almeida (712.297.100-78); Isabel Cristina Rodrigues Fogaca (519.728.320-34); Janice de Almeida dos Santos (493.385.870-53); Lediane Dias de Almeida Mello (788.376.770-49); Leni Rodrigues (292.986.010-34); Leonara Porto de Almeida (007.149.660-29); Liliãne de Almeida Souza (785.232.490-87); Magda dos Santos Michelin (482.914.980-91); Mara Rosângela dos Santos Dossena (503.159.430-68); Marcia dos Santos Dal Magro (725.857.490-53); Maria Leci Rodrigues (465.177.580-20); Maria Luiza Costa Sitya (379.213.980-49); Nara Rosane Crippa (298.347.750-91); Nathiele Porto de Almeida (013.635.940-01); Regina Maria Sitya Bagnati (983.874.219-87); Simone Aparecida dos Santos Camargo (009.994.930-00).

- 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5315/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.752/2023-6 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Ana Cristina Pereira Dornelles (262.576.960-20); Elizia Alves Noronha (131.622.330-20); Fatima Fraga Rozek (563.142.560-20); Judith Freitas da Rosa (392.184.140-20); Mafalda Almeida (309.588.220-34); Maria Rita Pereira Dornelles (350.772.980-68).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5316/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º do Regimento Interno do TCU e art. 7º, § 4º da IN 78/2018, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.005/2023-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Adelia Gomes Mendes (105.934.837-31); Alice da Silva Nobre (854.545.917-34); Arilda Lydia Melo de Freitas (631.035.837-53); Conceicao Aparecida de Lima Leite (542.174.317-91); Dercilia de Lima Nascimento (373.656.067-20); Diana Lima de Souza (604.594.257-49); Flabia Lydia e Melo de Lima (927.102.127-49); Jane Lydia e Melo (927.102.207-68); Nanci Oliveira de Lima Leite (604.593.957-34); Regina Lucia de Castro Rodrigues Leitao (099.971.897-52); Vania Oliveira de Lima Teixeira (010.519.807-20).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5317/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º do Regimento Interno do TCU e art. 7º, § 4º da IN 78/2018, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.199/2023-9 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Cristiane Ramos Campi (700.321.491-15); Diana Ramos Campi (700.321.571-34); Giorgia Monica Midori de Satoh Campi (106.721.268-00); Iracy Jose Barbosa (462.658.484-53); Reneide Goncalves Queiroz (183.860.404-91).

- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5318/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º do Regimento Interno do TCU e art. 7º, § 4º da IN 78/2018, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.205/2023-9 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Alaide da Silva Leandro Lima (004.888.597-51); Ana Lucia de Lima (601.595.884-72); Claudete de Lima Oliveira (665.604.547-20); Deise de Araujo Lima (083.679.487-77); Denise de Araujo Lima Alfradique (109.354.027-30); Magali Galdino Correia (827.765.717-04); Margarete Galdino Correia (130.245.567-29); Maria de Fatima Maciel Feijo Viana (003.518.687-98); Marilane Galdino Correia (108.431.177-10); Norma Gantert Pinto da Silva (033.469.607-06); Palloma Correia Gomes da Silva (108.906.384-97).

- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5319/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º do Regimento Interno do TCU e art. 7º, § 4º da IN 78/2018, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.376/2023-8 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Aldenira da Silva Guimaraes (003.981.737-70); Edelzia Barbosa Alves (027.275.687-38); Elane Gomes Lima (512.513.967-04); Eloar Guimaraes Policastro (817.288.677-20); Lia Martins dos Santos (773.743.397-04); Marilene Fernandes Alonso (069.478.107-01); Patricia dos Santos Rodrigues (103.539.577-04); Renata dos Santos Rodrigues (106.966.087-66).

- 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5320/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º do Regimento Interno do TCU e art. 7º, § 4º da IN 78/2018, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.415/2023-3 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Alessandra Maria Beusso (019.214.889-30); Daniele Regina Beusso (650.662.439-68); Edeltraut Farias de Souza (890.290.039-87); Jovana Criz Bettega (696.621.269-53); Leslie de Fatima Bettega Maciel (006.451.949-05); Leticia Daniela de Lima Carvalho (036.382.979-26); Maria Neusa Silva Carvalho (976.970.529-20); Marly Caetano (020.961.159-65); Selvy Adriana Bettega Reinke (034.722.959-02); Sibebe Carvalho Seibt (946.866.109-15); Silene de Lima Carvalho Souza (910.134.889-20); Simone Cristina Bueno (015.376.509-71); Simone Sinkewicz Bettega (014.472.559-25); Sueli Schroeder (004.899.299-23); Vera Lucia Bettega Kuster (354.242.900-78).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5321/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º do Regimento Interno do TCU e art. 7º, § 4º da IN 78/2018, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.448/2023-9 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Claudia Barros de Azevedo Vianna (856.074.877-68); Gina Barros de Azevedo (061.789.197-43); Glauce Cristina Moreira Coelho (052.608.297-60); Ivonete Maria de Oliveira Lopes (101.625.787-25); Katia Cristina Moreira Coelho (037.329.017-93); Luana Fialho Moreira Celestino (124.705.097-18); Marcia Cristina Coelho Castellano (011.728.967-12); Marilene Ribeiro Pereira (289.797.478-88).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5322/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso II, e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, em acolher parcialmente as alegações de defesa e razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis e julgar regulares com ressalva, as contas dos responsáveis Alexandre Negri de Almeida (CPF: 655.831.595-53), Sueli Carneiro da Silva Carvalho (CPF: 215.788.695-87) e Asclepiades de Almeida Queiroz (CPF: 156.796.595-49), dando-lhes quitação conforme proposta da unidade técnica (peça 86), ratificada pelo parecer do Ministério Público junto ao TCU (peça 89).

1. Processo TC-002.693/2020-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Alexandre Negri de Almeida (655.831.595-53); Asclepiades de Almeida Queiroz (156.796.595-49); Sueli Carneiro da Silva Carvalho (215.788.695-87).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Ubaitaba - BA.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Higor Costa Pinto (41865/OAB-BA), Sinesio Bomfim Souza Terceiro (36034/OAB-BA) e outros, representando Sueli Carneiro da Silva Carvalho.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. arquivar o presente processo, com fulcro no art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU;

1.7.2. dar ciência desta deliberação ao FNDE e aos responsáveis.

ACÓRDÃO Nº 5323/2023 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A. (BNB), em desfavor de Associação Técnico Científica Engenheiro Paulo de Frontin e José de Paula Barros Neto, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos do Convênio FASE 2009/0090, firmado entre o BNB e aquela Associação, e que tinha por objeto a “execução de pesquisa intitulada Seminário - administração política para o desenvolvimento do Brasil”, visando realizar o Seminário - Administração Política para o Desenvolvimento do Brasil, na cidade de Garanhuns/PE, nos dias 08 e 09 de janeiro de 2010;

Considerando os termos da Resolução-TCU 344/2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

Considerando o lapso temporal superior a 03 (três) anos entre o Ofício 2015/719/239, com a análise do Relatório Técnico Final e da Prestação de Contas, datado de 6/5/2015, e o evento subsequente, o Relatório de Análise Financeira, datado de 10/8/2018;

Considerando os pareceres uniformes emitidos nos autos pela unidade técnica e pelo MPTCU (peças 101-104) no sentido de reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, na modalidade intercorrente, e de arquivar o presente feito, em consonância com o estabelecido na retromencionada resolução;

Considerando que inexistente interesse público para se prosseguir com o julgamento das presentes contas, nos termos do parágrafo único do art. 12 da Resolução TCU 344/2022;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, caput e § 1º, da Lei 9.873/1999 c/c os arts. 2º, 8º e 11 da Resolução TCU 344/2022 e arts. 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e de acordo com os pareceres constantes dos autos, em: a) reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e de ressarcimento do TCU, na modalidade intercorrente; b) arquivar os autos; c) dar ciência desta deliberação aos responsáveis e ao Banco do Nordeste do Brasil.

1. Processo TC-003.880/2021-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Associação Técnico Científica Eng. Paulo de Frontin (07.778.137/0001-10); José de Paula Barros Neto (385.551.823-87).

1.2. Órgão/Entidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Manuel Luis da Rocha Neto (7.479/OAB-CE) e outros, representando Associação Técnico Científica Eng. Paulo de Frontin e José de Paula Barros Neto.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5324/2023 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social (extinta), em desfavor de Geraldo José Luiz Lima, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Fundo Nacional de Assistência Social.

Considerando a aprovação da Resolução-TCU 344/2022 que estabelece as prescrições intercorrente e quinquenal das pretensões punitiva e ressarcitória nos processos de controle externo (art. 2º, da Resolução-TCU 344/2022);

Considerando que, no caso concreto, verificou-se que ocorreu a prescrição intercorrente, bem como a prescrição da pretensão sancionatória e de ressarcimento ao erário;

Considerando as manifestações uniformes emitidas pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) (peças 34 a 36) e pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 37), no sentido de arquivar o presente processo, em razão da configuração das mencionadas prescrições;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 32, inciso I, 33 e 34, da Lei 8.443/1992, no art. 169, inciso VI do RI/TCU, e no art. 11 da Resolução - TCU nº 344/2022, de acordo com os pareceres uniformes emitidos nos autos, em:

reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória e, em razão disso, arquivar o presente processo, nos termos dos arts. 1º, 8º e 11 da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, do art. 1º da Lei 9.873/99 e do art. 169, III, do RI/TCU;

b) informar ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

1. Processo TC-007.738/2022-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Geraldo José Luiz Lima (057.308.948-56).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Ouro Verde de Minas - MG.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5325/2023 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde no Estado da Paraíba, em desfavor de Francisco Alípio Neves, ex-prefeito de São Sebastião do Umbuzeiro/PB (gestões 1/1/2009-31/12/2012 e 1/12/2013-31/12/2016), e da empresa MJC Construções Eireli, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos oriundos do Convênio 1.520/2007 (registro Siafi 634024), o qual tinha por objeto a execução de um sistema de abastecimento de água na municipalidade.

Considerando os pareceres uniformes emitidos nos autos (peças 116 a 119) pelo reconhecimento da prescrição em relação à pretensão punitiva e ressarcitória para os responsáveis e pelo arquivamento do feito, em consonância com o estabelecido na Resolução TCU 344/2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

Considerando que, de fato, ocorreu, no caso em exame, a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória deste Tribunal em relação à totalidade das irregularidades;

Considerando que inexistente interesse público para se prosseguir com o julgamento puro das presentes contas, nos termos do parágrafo único do art. 12 da Resolução TCU 344/2022;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, caput e § 1º, da Lei 9.873/1999 c/c os arts. 2º, 8º e 11 da Resolução TCU 344/2022 e arts. 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e de acordo com os pareceres constantes dos autos, em: a) reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e de ressarcimento do TCU; b) arquivar os autos; c) dar ciência desta deliberação aos responsáveis e à Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde no Estado da Paraíba.

1. Processo TC-012.221/2022-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Francisco Alípio Neves (545.450.054-20); MJC Construções Eireli (07.264.280/0001-94).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Município de São Sebastião do Umbuzeiro/PB.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5326/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea "a", e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em julgar regulares com ressalva as contas da responsável Aleksandra Boskovic, dando-lhe quitação, sem prejuízo das providências descritas no subitem 1.7 desta deliberação.

1. Processo TC-017.131/2020-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Aleksandra Boskovic (953.964.387-20).

1.2. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Marcio Lamonica Bovino (132527/OAB-SP), representando Aleksandra Boskovic.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dar ciência desta deliberação à responsável e ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq).

ACÓRDÃO Nº 5327/2023 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor de Domingos José Brasileiro Pontes, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União realizadas por meio do Convênio de registro Siafi 419835 (peça 7) firmado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e Município de Caucaia - CE, e que tinha por objeto o instrumento descrito como “a expansão, na esfera administrativa do conveniente, do programa de melhoria do processo administrativo-pedagógico da escola e aquisição de bens duráveis para a escola”.

Considerando a aprovação da Resolução-TCU 344/2022 que estabelece as prescrições intercorrente e quinquenal das pretensões punitiva e ressarcitória nos processos de controle externo (art. 2º, da Resolução-TCU 344/2022);

Considerando que, no caso concreto, verificou-se que ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e de ressarcimento ao erário;

Considerando as manifestações uniformes emitidas pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) (peças 56 a 58) e pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 59), no sentido de arquivar o presente processo, em razão da configuração das mencionadas prescrições;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres uniformes emitidos nos autos, em:

reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória e, em razão disso, arquivar o presente processo, nos termos dos arts. 1º e 11 da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, do art. 1º da Lei 9.873/99 e do art. 169, III, do RI/TCU; e

informar à representante do espólio do responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

1. Processo TC-019.106/2021-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Domingos José Brasileiro Pontes (002.539.363-49).

1.2. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5328/2023 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que o presente processo trata de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa), como mandatária da União e representando o Ministério do Turismo, em desfavor de José Augusto de Melo e Volnei José Momoli, como então prefeitos de Guarani de Goiás - GO (gestões: 2009-2012 e 2013-2020), diante da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos repassados por meio do Contrato de Repasse CR 0312559-44, registro Siafi 659874, sob o valor original de R\$ 195.000,00 em recursos federais, destinado a “Apoio a Projetos de Infraestrutura Turística, no Município de Guarani/GO”, tendo a vigência do ajuste sido estipulada para o período de 31/12/2009 a 30/6/2019, com prazo final para prestação de contas até 30/7/2019;

Considerando que, a partir do Relatório do Tomador de Contas (Peça 64), foi assinalada a responsabilidade dos ex-prefeitos pelo dano ao erário equivalente ao valor original das parcelas desbloqueadas (R\$ 45.517,30, em 3/8/2012, R\$ 48.345,16, em 7/11/2012, e R\$ 12.637,14, em 31/7/2013, vide Peça 53), diante da execução do objeto com falhas técnicas e/ou de qualidade, da falta de continuidade da execução do objeto e da omissão no dever de prestar contas;

Considerando, que, no âmbito do TCU, a então SecexTCE promoveu a citação e audiência dos responsáveis e do município, os quais permaneceram silentes, tendo a unidade técnica, diante da revelia, proposto fixar novo e improrrogável prazo para que o município comprovasse o recolhimento da dívida perante o Tribunal;

Considerando, contudo, que o Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) discordou desse encaminhamento, sugerindo o arquivamento dos autos por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular, tendo em vista os indícios de aproveitamento do objeto executado em benefício da comunidade, de forma que não seria cabível a imputação do débito ao ente federado sob pena de enriquecimento sem causa da União;

Considerando, entretanto, que, em Despacho de Peça 94, determinei o retorno dos autos à unidade técnica e ao MPTCU para a reanálise da prescrição, à luz da novel Resolução TCU 344/2022;

Considerando que a unidade técnica revisou seu posicionamento anterior e optou por aderir à manifestação do Parquet, propondo o arquivamento do feito, sem julgamento do mérito;

Considerando que os elementos constantes dos autos indicam que grande parte das obras previstas no projeto original foram realizadas, destacando a execução de 99,49% da pavimentação e de cerca de 80% dos serviços de drenagem, favorecendo a vida útil do pavimento, de tal modo que a não realização dos serviços de calçada e sinalização não prejudicaria o aproveitamento das obras;

Considerando, conforme destacado pelo MPTCU (Peça 93), que, do valor previsto, que se refere ao montante federal transferido, de R\$ 156.000,00, acrescido de quantia própria do ente, restou efetivamente executado R\$ 112.349,61, de sorte que essa soma, correspondente ao total dos repasses de R\$ 106.499,61 da União acrescidos de R\$ 5.850,00 a título de contrapartida, indicaria que o montante efetivamente empregado no empreendimento restou aproveitado pelo ente municipal;

Considerando, enfim, a não ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento do TCU;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, V, “a”, e 212 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução TCU 246/2011, em promover o arquivamento da presente tomada de contas especial sem o julgamento de mérito, por ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, dando ciência aos responsáveis e à Caixa Econômica Federal.

1. Processo TC-039.577/2020-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: José Augusto de Melo (358.282.691-00); Volnei Jose Momoli (865.772.209-72).

1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5329/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 169, inciso VI c/c art. 212, do RI/TCU, em determinar o arquivamento do seguinte processo, sem julgamento de mérito, em face da ausência de pressupostos de sua constituição e de seu desenvolvimento válido e regular, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-045.585/2021-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Antônio Mário Scherer (170.237.850-00); Saga - Instituto de Desenvolvimento Regional (02.824.539/0001-90).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Desenvolvimento Regional (extinto).

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dar ciência da deliberação aos herdeiros do Sr. Antônio Mário Scherer (CPF: 170.237.850-00), ao Instituto de Desenvolvimento Regional - SAGA (CNPJ: 02.824.539/0001-90) e ao Ministério do Desenvolvimento Regional;

1.7.2. encerrar o processo.

ACÓRDÃO Nº 5330/2023 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que se trata de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico (PE) 84/2023 conduzido pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit), com valor estimado de R\$ 510.769.605,30, para a contratação dos serviços de disponibilização, instalação, operação e manutenção de equipamentos eletrônicos de controle de tráfego nas rodovias federais sob a circunscrição do Dnit, pelo prazo de sessenta meses;

Considerando que a presente representação pode ser conhecida pelo TCU, por atender aos requisitos legais e regimentais de admissibilidade;

Considerando que o representante alegou, em suma: i) ausência de audiência pública em função do valor estimado da contratação; ii) prazos insuficientes para apresentação e readequação das propostas, diante da complexidade do edital; iii) previsão irregular de aplicação de sanções previstas na Lei 8.666/1993, ao invés do regulamento sancionatório do art. 9º da Lei 10.520/2002; e iv) exigência indevida de comprovação do vínculo permanente do responsável técnico com a licitante, para fins de habilitação;

Considerando que, em Despacho de Peça 11, indeferi a concessão da medida cautelar formulada pelo representante, tendo em vista a suspensão do certame diante de várias impugnações ao edital, e determine a realização de oitiva, construção participativa e diligência junto ao Dnit;

Considerando que o Dnit promoveu a revogação do certame em 24/3/2023 (Peça 20, p. 16-17) e a realização de audiência pública em 11/4/2023 (Peça 108), em observância ao art. 39 da Lei 8.666/1993, com vistas à publicação de novo procedimento licitatório;

Considerando que, em relação à previsão de prazos insuficientes para apresentação e readequação das propostas, a unidade técnica concluiu que, ainda que estivessem de acordo com mínimo legal estipulado no art. 4º, inciso V, da Lei 10.520/2022, os prazos merecem ser reavaliados para o novo certame, tendo em vista a quantidade e complexidade das planilhas a serem preenchidas pelos licitantes e a materialidade da contratação;

Considerando que no tocante às demais falhas questionadas a unidade técnica constatou que o Dnit as corrigiu no curso do procedimento da licitação, sem prejuízo de o TCU verificar a efetiva implementação e os impactos delas resultantes, de modo que propôs deixar de dar ciências sobre as aludidas falhas;

Considerando, enfim, que a unidade técnica propôs a procedência parcial da presente representação e o envio de ciência preventiva e corretiva à entidade, além de considerar prejudicado o pedido de medida cautelar, por perda de objeto;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea “a”, 237, inciso V, 246 e 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução-TCU 246/2011, em conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, diante dos elementos de convicção até aqui obtidos pelo TCU, anotando como prejudicado o pedido de cautelar suspensiva, sem prejuízo de, em sintonia com os pareceres emitidos neste processo, prolatar as providências abaixo fixadas pelo item 1.7 deste Acórdão:

1. Processo TC-005.177/2023-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

1.2. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: não há.

1.7. Providências:

1.7.1. promover o envio de ciência para que, nos termos do art. 9º da Resolução-TCU 315/2020, o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes adote medidas internas com vistas à prevenção e correção de outras ocorrências semelhantes à seguinte falha identificada:

1.7.1.1. prazos insuficientes para apresentação das propostas (oito dias úteis) e para juntada da proposta final readequada (quatro horas), uma vez que, apesar de o primeiro deles atender ao limite mínimo previsto no art. 4º, inciso V, da Lei 10.520/2002, ambos contrariam os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como a jurisprudência deste Tribunal (Acórdão 2.595/2021-TCU-Plenário, Acórdão 122/2012-TCU-Plenário, entre outros), dada a complexidade dos serviços, a quantidade de itens das planilhas a serem preenchidas pelos licitantes e a materialidade da contratação;

1.7.2. enviar a cópia do presente Acórdão, com a cópia do parecer da unidade técnica, ao representante e ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, para ciência e cumprimento do item 1.7.1 deste Acórdão; e

1.7.3. promover o arquivamento do presente processo.

ACÓRDÃO Nº 5331/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.659/2023-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Hilda Maria Ferreira de Carvalho Amitay (041.412.295-04); Madalena Santana Gomes (143.329.145-20).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5332/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.928/2023-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Valdemir Manoel dos Santos (240.176.804-10).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5333/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.943/2023-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Aparecida Lima de Oliveira (678.922.136-00); Armenio Marques de Brito (856.487.108-44); Dario Simoes Lopes (177.905.736-91); Joaquim Pedro Pereira de Andrade (206.308.166-20); Nelson Barbosa Filho (373.023.706-30).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5334/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.076/2023-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antonio Luiz Vieira Soares (105.574.820-20); Helder Jose Freitas de Lima Ferreira (067.088.112-00); Jose Roberto Marinho de Souza (296.310.847-87); Luiz Guilherme Enout Beranger (277.558.517-53); Nilson Teixeira Accacio (270.166.097-15).

1.2. Órgão/Entidade: Advocacia-geral da União.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5335/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.363/2023-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ana Helena da Silva (201.213.692-34); Elizabeth Oliveira Barros (073.913.312-87); Ivonete da Silva Chagas (199.936.412-00); Metania Guedes da Silva (181.233.094-49); Waldir Barnabe dos Santos (053.570.392-91).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5336/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.410/2023-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Mauro Francisco Dam (168.201.779-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5337/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.448/2023-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Francisco de Assis da Silva (702.430.421-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Mineração.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5338/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.452/2023-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Celerino Cristiano da Silva (041.836.494-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5339/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.576/2023-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Dilma Marques da Silva (092.967.005-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5340/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.586/2023-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Maria Lucia da Silva (329.133.976-20).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5341/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.596/2023-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Valerio Arcary (599.695.637-34).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5342/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.608/2023-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Euclides Goncalves Martins Filho (130.844.616-00); Joel da Silva (484.817.776-68).

1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5343/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.652/2023-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Neide Rodrigues da Silva (025.239.337-64).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5344/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.675/2023-3 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: David Jose Celinski (027.383.339-15).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná.
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5345/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.698/2023-3 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Antonio Leite de Oliveira (115.477.902-53); Antonio da Graca Passos (058.415.692-87); Cleci Catarina Silva Danna (547.676.879-34); Jose Valter da Silva (040.512.892-49).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5346/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.748/2023-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Eduardo Luiz Cantini Goncalves (687.875.457-72).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5347/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.772/2023-9 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessada: Nilza da Silva de Souza (199.600.852-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Roraima.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5348/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão referentes aos interessados identificados no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.830/2023-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antonio Messias Soares (113.526.046-04); Felinto Goulart (064.486.406-06); Helio Caetano de Nazare (217.010.086-53); Sebastiana Gomes Santana (116.064.606-68); Sebastiana Gomes Santana (116.064.606-68).

- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5349/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.857/2023-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Mariselma Lemes Rocha (135.201.641-91); Yolanda de Sousa (093.973.451-68); Yolanda de Sousa (093.973.451-68); Yolanda de Sousa (093.973.451-68).

- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5350/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão referentes aos interessados relacionados no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.876/2023-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Anestaldo Ferreira de Oliveira (018.524.938-87); Jose Joaquim de Sousa (402.852.948-49); Jose Joaquim de Sousa (402.852.948-49); Quevork Markarian (059.998.398-15); Sergio Rogerio de Toledo (328.267.888-68).

- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5351/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.900/2023-7 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Marcus Vinicius Dias Sales (167.547.604-78).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5352/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão referentes aos interessados relacionados no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.907/2023-1 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Adelita Melo de Oliveira (625.439.207-06); Jose Ricardo Lima Alves de Melo (104.041.044-87); Solange de Sampaio Godoy (437.991.917-04).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN.
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5353/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.925/2023-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Antonio Carlos Nunes da Silva (928.838.858-34).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5354/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão referentes aos interessados relacionados no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.928/2023-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Arthur Marques (002.842.036-53); Marco Antonio Pereira do Prado (405.870.617-15).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5355/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente à interessada identificada no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.957/2023-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Maria Aparecida Bahia Brandao (264.999.756-72).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (extinta).

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5356/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente à interessada identificada no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.965/2023-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Neusa Moura de Sa Mendonca (076.564.478-90).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Jorge Duprat Figueiredo, de Segurança e Medicina do Trabalho.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5357/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão referentes aos interessados relacionados no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.967/2023-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Adriana Abreu Magalhaes Dias (579.936.105-91); Adriana Abreu Magalhaes Dias (579.936.105-91).

1.2. Órgão/Entidade: Banco Central do Brasil.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5358/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão referentes aos interessados relacionados no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.968/2023-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Joao Francisco de Freitas (117.393.806-06); Maria da Graca Baptista Schmidt (347.190.038-18).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5359/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão referentes aos interessados relacionados no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.976/2023-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Maria Jose dos Santos Costa (444.798.407-53); Regina Celia Rodrigues Guerra (486.815.557-15); Robson da Silva (725.563.077-49).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5360/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão referentes aos interessados relacionados no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.985/2023-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Angela Maria Barbosa Farabello (741.405.238-91); Antonio Rosa (521.413.498-34).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto).

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5361/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão referentes aos interessados relacionados no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.986/2023-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Mauricio de Souza (009.355.906-25); Mauricio de Souza (009.355.906-25).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Lavras.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5362/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.987/2023-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jose Iorio Filho (029.702.527-91).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Educação.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5363/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão referentes aos interessados relacionados no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.995/2023-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Heloisa Ferreira Silva (003.362.464-04); Jairo Jose de Souza (258.946.764-87).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5364/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão referentes aos interessados relacionados no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.017/2023-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Francisco de Assis Ferreira Tejo (041.498.314-91); Lourival Sousa Martins (040.198.304-87); Marx Prestes Barbosa (738.385.948-00).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Campina Grande.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5365/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.494/2023-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Regiane Juchen Machado Accorsi (474.445.330-91).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. A rubrica judicial foi excluída do contracheque, nos termos do art. 260, § 4º do RI/TCU, c/c art. 7º, § 1º, da Resolução/TCU 353/2023, sem prejuízo de dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

ACÓRDÃO Nº 5366/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.517/2023-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Hugo Cleber Serra Pereira (217.921.197-04).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. A rubrica judicial foi excluída do contracheque, nos termos do art. 260, § 4º do RI/TCU, c/c art. 7º, § 1º, da Resolução/TCU 353/2023, sem prejuízo de dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

ACÓRDÃO Nº 5367/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.519/2023-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Maria do Rosario Oliveira de Souza Lima (149.523.782-68).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. A rubrica judicial foi excluída do contracheque, nos termos do art. 260, § 4º do RI/TCU, c/c art. 7º, § 1º, da Resolução/TCU 353/2023, sem prejuízo de dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

ACÓRDÃO Nº 5368/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.851/2023-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Maria Amelia Hakime de Assis (833.943.548-53).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (extinta).

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5369/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.924/2023-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Jose Carlos Delalibera (868.183.098-87); Jose Lopes Filho (844.743.438-91); Maria Isabel de Oliveira Arruda (301.504.938-00); Maria Nanci Goes (344.421.208-97); Maria Raquel Costa Neves (017.939.148-85).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5370/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso V, alínea “e”, do Regimento Interno, em autorizar a prorrogação de prazo formulada pelo Chefe da Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Saúde (peça 13), por 15 (quinze) dias para atendimento da determinação constante do subitem 9.3.1; e por 30 (trinta) dias, para as dos subitens 9.3.2 e 9.3.3 do Acórdão nº 3309/2023 - TCU - 2ª Câmara (peça 8), a contar do término dos prazos anteriormente concedidos:

1. Processo TC-006.041/2023-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Saúde; Jandi Lucia Gomes Moraes (045.229.244-10).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinação:

1.7.1. dar ciência ao responsável que o descumprimento da determinação no prazo estipulado, sem motivo justificado, enseja a aplicação da multa de que trata o art. 268, inciso VII, do Regimento Interno do TCU.

ACÓRDÃO Nº 5371/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.046/2023-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Emanuela Roberta de Lira Souza (410.178.768-94); Quiteria Maria de Lira Souza (411.713.814-68).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5372/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.059/2023-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Alice Klock de Carvalho (792.475.639-68); Edna Ferreira das Neves (025.120.859-10).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5373/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.161/2023-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Doroti Buss Gorte Basaglia (160.923.339-53); Lilimar Rita Stolaski de Araujo (651.645.399-34).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5374/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.174/2023-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Alexandre Barcelos Miranda (093.654.017-63); Davi Dezan Fabres de Carvalho (180.878.727-70); Jambá Santos Muniz da Silva Barbosa (103.865.597-83); João Lucas Muniz Barbosa (156.645.297-09); Maria Lindinalva Barcelos Miranda (560.503.217-87); Patrício Augusto da Silva Barbosa (155.208.807-35).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5375/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.191/2023-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Carmen Rosa de Sa Fonseca e Gomes (442.012.655-87).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5376/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.263/2023-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Edina Maria Correia Frois (141.887.978-94); Gabriela Frois (435.896.398-65).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5377/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.426/2023-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Erinete de Souza Andrade Santos (075.237.067-70); Gilvaneide Bento de Moura (125.369.577-64); Jorge de Oliveira Fernandes (008.421.287-00); Lucas Gabriel Aby Dantas Duarte Fernandes (167.957.067-61); Oneida de Souza Gamboa (592.745.657-04); Telpina Rosa Marcelino (021.437.067-40).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5378/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.658/2023-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Domingas Stoianov Marchetti (130.300.898-00); Guilhermina Luiza Diniz Avelar (012.583.286-90); Marcia Resende de Souza Monteiro (057.431.816-08); Maria Celeste Pereira (041.130.807-63); Maria Helena Barbosa Pereira (149.089.644-91).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto).

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5379/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.770/2023-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Joao Lucas Raiol de Andrade (029.538.682-75).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5380/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.840/2023-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Andrea Tereza Ferreira (989.390.254-15); Gizelia Lins Scairato (018.087.704-63); Maria Helena da Cunha (599.777.951-34); Mariselia Felizardo de Santana Sallenave (362.098.135-34); Paulo Ricardo Santos da Frota (543.792.297-34).

1.2. Órgão/Entidade: Banco Central do Brasil.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5381/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.921/2023-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Iracema Cordeiro Ferreira (765.721.886-04); Izabel da Silva Lima (993.136.936-15); Maria Eliana Cardoso Gomide (167.879.196-20); Roselene Paula de Souza Gouvea (565.796.406-34); Vera Lucia Campos Amorim (612.699.056-00).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5382/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.945/2023-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Luiz Felipe Tom de Almeida (222.526.007-99); Maria de Lourdes dos Santos (257.211.005-91).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5383/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.951/2023-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Eva Maria de Fatima Silva (853.118.391-04); Henriete Soares Ferreira (026.993.407-31); Sandra Regina Regazzoni de Moraes (463.282.891-20).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5384/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.988/2023-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Cecília Ferreira do Nascimento (044.623.347-10).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5385/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.020/2023-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Elitania de Lima Sa Proenca (070.963.594-00); Felipe Torres Tavares Sa Proenca (703.155.414-40).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5386/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.043/2023-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Reiko Oshiro Ceregatti (103.857.558-30).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5387/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.053/2023-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Devanir Barizon Blanco (322.623.598-22).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5388/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.061/2023-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Claudia Cristina de Oliveira Amorim Tiburcio (086.130.946-43); Regina Lucia da Silva Cesar (331.948.157-68); Rosangela Muniz Pinto Ferezin (642.169.937-53).

1.2. Órgão/Entidade: Banco Central do Brasil.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5389/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.133/2023-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Carmen Lucia e Silva Barbosa (362.581.302-59).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Integração Nacional (extinta).

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5390/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.152/2023-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Antonio Navarro de Moraes (111.640.694-20).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5391/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.161/2023-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Lucia Teresinha de Azambuja (283.252.300-53); Maria do Amparo Trindade dos Santos (066.770.452-34).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5392/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.174/2023-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Custódia Bernardina de Oliveira (345.237.746-68); Sonia Silva Araujo Lopes de Figueiredo (683.169.416-00).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5393/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.198/2023-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Maria de Lourdes Silva de Lima (334.697.764-15); Vera Lucia Carneiro Campelo Villaca (043.137.554-20).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/pe.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5394/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.209/2023-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Maria da Gloria de Andrade Ferreira (399.988.944-68).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5395/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.236/2023-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Maria Irene da Silva Rodrigues (004.266.071-80).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5396/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.263/2023-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Maria Alves Bezerra (035.457.934-78); Maria Auxiliadora de Alencar (151.771.178-98).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil (extinta).

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5397/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.315/2023-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Deiza Maria de Souza Oliveira (349.049.807-00); Marcell de Oliveira Santos (823.241.077-91); Nazare do Socorro Passos da Silva Guedes (000.657.267-74); Neuza Rocha Silva (079.992.667-10); Sebastiana Regina Jorge Custodio (116.589.297-99).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5398/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.332/2023-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Maria Orenice Ojeda (205.873.501-30).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde (extinto).

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5399/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.348/2023-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Isabella Cordeiro Camara (082.448.282-42); Loraine Cordeiro Melgueiro Camara (677.605.202-63); Ricardo Levi Cordeiro Camara (037.327.422-02); Tamar Rodrigues Freitas Marcelice (445.540.102-44).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5400/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.375/2023-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Dijanira Maria Torres Teixeira (148.296.064-87); Terezinha Nascimento dos Santos (694.817.505-82).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5401/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.397/2023-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Elizandelia Souza dos Santos (456.944.435-00); Maria de Lourdes Santos da Silva (456.527.245-87); Sonia Maria Alves Figueira (360.776.904-49).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5402/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.399/2023-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Joao Vicente de Campos (353.651.021-34).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5403/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.475/2023-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Amelia Pinheiro Pereira (382.978.419-87); Georgina Maraux Rocha (415.365.845-68); Marlene de Mattos de Oliveira (011.018.791-14); Marlene de Souza Reis Cesar (910.535.286-04); Rosangela Freitas de Medeiros Rosa (540.070.036-53).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto).

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5404/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.503/2023-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Noemi Freire de Barros Amorim (177.229.851-49).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5405/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.517/2023-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Maria do Carmo Bezerra de Souza (640.248.304-49); Rita de Cassia Gomes da Silva Bezerra (543.654.904-78).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5406/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.520/2023-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Celia Dirques Cavalcante (018.163.667-06); Ester Inacia da Costa (054.236.097-71); Fernando Cesar Diogo de Alcantara (317.031.947-72); Maria Helena Martins Monteiro (643.075.062-00); Marilda Goulart Cardoso (347.159.087-00).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5407/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.540/2023-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Edite Trigueiros Lins Britzky Roncatti (163.993.234-87).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5408/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.621/2023-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Antonieta Paulina Bulbol Coelho Moreira da Costa (086.761.781-00); Helio Bizzo da Costa (186.490.257-49); Ilza Maria Rabelo Sampaio (035.886.177-28); Magaly da Motta Pereira (796.007.947-15); Maria Alice Salvador de Freitas (318.464.679-34).

1.2. Órgão/Entidade: Banco Central do Brasil.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5409/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.630/2023-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Ana Cleia Pedrozo Godinho (192.565.316-15).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Lavras.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5410/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.649/2023-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Maria Ivanilde Souza da Silva (013.965.602-20); Zenith Mira Martel (092.697.542-00).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde (extinto).

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5411/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.661/2023-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Jacy Lydia da Soledade Boeschstein (088.920.321-00).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério de Minas e Energia.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5412/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.696/2023-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Alayde Silva Costa (123.841.001-49); Anita Maria da Conceicao (379.392.545-53); Maria Trindade dos Santos Lima (003.447.465-00); Vilma Clariano Pereira Becker (191.556.976-15).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil (extinta).

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5413/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.745/2023-9 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Maria Amélia Alves dos Santos (138.487.378-33).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5414/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.757/2023-7 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Barbara Lima dos Santos (065.086.772-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde (extinto).
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5415/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.787/2023-3 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Sara Alarcon Morinigo (870.671.021-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5416/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.802/2023-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Sonia Pimenta Rocha (466.140.107-78); Vicentina de Farias Martins (540.227.977-20); Washington Viana de Mesquita (783.961.743-34).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5417/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.811/2023-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Aleide Guerra Medeiros (960.779.804-04).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto); Ministério da Gestão e da Inovação Em Serviços Públicos.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5418/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.836/2023-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Anastacio Ramos do Nascimento (272.451.872-15); Dilza Oliveira da Silva (075.338.327-60); Eveli Silva Lacerda (417.522.601-04); Maria das Gracas Goncalves Carneiro (039.701.511-98); Terezinha Cunha (282.658.237-20).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5419/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.855/2023-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Alcides Pedro Moser (304.145.719-91).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5420/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.869/2023-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Maria de Fatima Batista de Santana (256.913.685-91).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5421/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.882/2023-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Maria Laura de Lima (435.785.088-61).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Abc.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5422/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.901/2023-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Marta Cristina de Jesus Albuquerque Nogueira (531.387.751-87); Silvia Pinto do Rosario (361.664.301-59).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5423/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.906/2023-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Maria da Conceicao dos Santos Adorno (319.266.655-20).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5424/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.934/2023-6 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessada: Girlene Ferreira Moreira (965.596.914-20).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba.
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5425/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.938/2023-1 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Andreia Paula Silva de Oliveira (016.530.277-11); Francisca Rodrigues da Silva (371.633.022-15); Malvina Andriotti Silveira (661.296.131-72); Maria Anunciata Silva Cardoso Carvalho (205.238.585-15); Thereza Fernandes de Mello (348.827.008-40).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5426/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.956/2023-0 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessada: Maria Genoveva Leite (948.179.016-91).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5427/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.960/2023-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Katiuscia Brito Costa (873.076.261-87).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Justiça (extinta).

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5428/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.980/2023-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Gabriel Lourenco Horvatic (058.373.301-86).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5429/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.001/2023-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Celia Miria Souza Pinheiro (314.628.046-91); Cirineia Viggiano Rodrigues Bicalho (244.210.736-87); Maria Creia da Silva Dias (634.200.156-15); Rosane Fernandes Sobrinho e Silva (606.296.496-34); Terezinha de Jesus Andrade do Brasil (250.787.986-68).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5430/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.038/2023-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Nina Maria Lago Mello (462.517.663-87).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5431/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.090/2023-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Cecília do Socorro da Cunha Portilho (283.343.882-68); Gloria Maria Maia Dias (271.037.571-00).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Relações Exteriores.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5432/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.093/2023-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Elsimar Rocha Almeida (205.654.292-72).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Oeste do Pará.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5433/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.119/2023-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Celeslita Alves de Carvalho Goncalves (216.965.276-00); Conceicao de Maria Gomes da Silva (018.920.393-54); Ines Traude Manera Dorneles (509.792.720-68); Maria Cavalcante de Lima Vieira (444.172.503-59); Maria da Penha Peres Santos (093.267.937-45).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto).

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5434/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.145/2023-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Benedita Esquerdo da Costa (822.116.982-04); Maria Jose da Silva Moura (300.722.984-72); Miriam Gomes Franca (368.944.197-87); Regina de Andrade (665.762.617-72); Solange Porcina da Rosa (342.061.679-15).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5435/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.156/2023-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Amelia Silva da Hora (152.404.955-72); Josaphat Jose dos Santos (057.165.275-15); Josefa da Conceicao Miranda (414.006.825-68).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5436/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.184/2023-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Maria Francelina de Jesus Silva (272.381.938-84).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5437/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.249/2023-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Sofia Barros de Vasconcelos (529.337.318-86).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5438/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente à interessada identificada no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.330/2023-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Adagmar Mendes de Freitas (423.970.306-91).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5439/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.306/2023-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Fatima da Silva Almeida (453.195.101-87); Jose Reinaldo Brito da Silva (086.840.811-53); Leopoldo Lommez da Silva (582.731.316-53).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Contas da União.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5440/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.606/2023-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Consuelo Costa de Lima (210.046.172-91); Jamile Freitas Monteiro (572.159.952-91); Leila Vasconcelos de Alcantara (304.344.407-87); Leni Vasconcellos de Alcantara (133.622.832-68); Lilha de Alcantara Passos (106.757.317-80); Maria de Fatima Carreira Maia (838.699.132-15); Maria do Socorro Carreira Maia (301.849.162-91); Rosemeire Mesquita Silva (137.523.402-15); Sheila Maria Veiga Monteiro (242.682.082-91); Yamiles Monteiro Duarte (474.079.302-44).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5441/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.668/2023-5 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Ana Nery de Faria Goncalves (030.699.787-89); Analia Rosangela Ribeiro dos Santos (649.437.631-20); Cidinea Faria Rodrigues de Aguiar (677.641.937-04); Cidmar Peres de Faria (855.754.537-15); Dalva Lima de Azevedo (846.060.452-72); Damares Peres de Farias (895.350.497-04); Deusarina Lima dos Reis (269.038.572-49); Deusmarina do Carmo Lima (583.097.567-04); Dheborá Lucia Goncalves de Souza Pinto de Rezende (507.418.457-68); Eliane Teixeira Lima Borges (638.297.702-00); Ely Lima Brito (401.394.252-68); Herminia Raquel Peres de Faria (885.938.947-04); Juliana Cardoso dos Santos (385.386.281-00); Lidia Neri de Faria (514.998.277-68); Lucilia da Silva Santos (422.855.777-53); Maria Isabel Nery Saturnino Braga (277.771.467-34); Miriam Faria Rabello (082.965.267-19); Noemia Nery de Faria (871.806.267-91); Odete Monteiro de Lima (104.086.812-68); Rosimeire Cardoso dos Santos (373.660.761-04); Rute Nery de Faria (676.799.357-34); Silvana Simoes dos Santos Rodrigues (069.529.307-95); Simone Simoes dos Santos Moleiro (025.695.137-33); Sueli Maria do Carmo Lima (093.612.432-68); Vera Lucia Pinto Ribeiro (383.695.407-91).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5442/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.768/2023-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Rosana Martins Salles (162.450.658-52); Rosangela Martins Goltz (077.706.278-00); Zenilda Terezinha Guzzatti (014.501.899-70).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5443/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.822/2023-4 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Ana Lucia Dias Evangelista (246.681.922-87); Andreolina Dias de Oliveira (174.310.852-49); Argelina Dias de Oliveira (174.310.772-20); Kathia Rosangela Santos dos Santos (207.881.502-00); Katia Fabiana da Silva Teixeira (201.949.862-68); Leida Ferreira Hesketh Anchieta (006.285.401-16); Lena Vania do Socorro Santos da Silva (127.439.842-87); Lucianna Daniella Santos dos Santos Sampaio (667.538.642-53); Maria Thereza dos Santos Laredo (177.111.932-20); Rita de Cassia Santos dos Santos (000.609.212-85); Wedja Lima de Seixas (586.973.304-91); Wenningta Lima de Seixas (073.387.404-53).

- 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5444/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.936/2023-0 (PENSÃO MILITAR)
- 1.1. Interessada: Adelia Carneiro Melo Costa (788.022.371-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5445/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de reforma referentes aos interessados identificados no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.439/2023-9 (REFORMA)

1.1. Interessados: Agenor Silva Navegantes (054.790.297-20); Altair Monteiro da Costa (080.152.367-20); Claudio Medeiros Machado (202.184.270-34); Clovis Augusto Colas Amaral (001.886.542-91); Francisco Alves da Silva (062.497.107-44); Inacio Saraiva de Almeida Neto (015.184.552-20); Manoel Veiga Ferreira (021.837.302-34); Roberto Reges dos Santos Oliveira (346.823.250-00); Valdimiro Limeira Alves (019.912.642-91); Wanderson Miguel Maia Chiesa (964.542.107-15).

- 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5446/2023 - TCU - 2ª Câmara

Considerando a edição da Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

Considerando que, no caso concreto, conforme exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE, verificou-se a ocorrência da prescrição quinquenal;

Considerando o parecer do Ministério Público junto ao TCU, no sentido do arquivamento do presente processo, com fundamento nos artigos 2º e 11 da Resolução - TCU 344/2022;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 169, inciso VI do Regimento Interno do TCU, e artigos 2º e 11 da Resolução - TCU 344/2022, em determinar o arquivamento dos autos, em face da prescrição das

pretensões punitiva e de ressarcimento, bem como dar ciência desta deliberação à Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal no Maranhão, haja vista a solicitação de informações para subsidiar o Inquérito Policial 0276/2013-4 - SR/DPF/MA (peça 26); e informar ao FNDE sobre a necessidade de providenciar a baixa da responsabilidade pelo débito apurado nos autos, nos termos do art. 16 da Instrução Normativa TCU 71/2012, de acordo com os pareceres uniformes emitidos.

1. Processo TC-000.208/2022-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Marconi Bimba Carvalho de Aquino (104.230.603-68).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Rosário - MA.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5447/2023 - TCU - 2ª Câmara

Considerando a edição da Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

Considerando que, no caso concreto, conforme exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE, verificou-se a ocorrência da prescrição quinquenal;

Considerando o parecer do Ministério Público junto ao TCU, no sentido do arquivamento do presente processo, com fundamento nos artigos 2º e 11 da Resolução - TCU 344/2022;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 169, inciso VI do Regimento Interno do TCU, e artigos 2º e 11 da Resolução - TCU 344/2022, em determinar o arquivamento dos autos, em face da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, de acordo com os pareceres uniformes emitidos.

1. Processo TC-010.262/2022-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Antonio Joao de Faveri (415.058.329-34).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Jacinto Machado - SC.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5448/2023 - TCU - 2ª Câmara

Considerando a edição da Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

Considerando que, no caso concreto, conforme exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE, verificou-se a ocorrência da prescrição quinquenal;

Considerando o parecer do Ministério Público junto ao TCU, no sentido do arquivamento do presente processo, com fundamento nos artigos 2º e 11 da Resolução - TCU 344/2022;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 169, inciso VI do Regimento Interno do TCU, e artigos 2º e 11 da Resolução - TCU 344/2022, em determinar o arquivamento dos autos, em face da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, de acordo com os pareceres uniformes emitidos.

1. Processo TC-011.223/2022-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Luis Carlos Cardoso da Silva (381.609.865-72).

- 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Mutuípe - BA.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5449/2023 - TCU - 2ª Câmara

Considerando a edição da Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

Considerando que, no caso concreto, conforme exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE, verificou-se a ocorrência da prescrição quinquenal;

Considerando o parecer do Ministério Público junto ao TCU, no sentido do arquivamento do presente processo, com fundamento nos artigos 2º e 11 da Resolução - TCU 344/2022;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 169, inciso VI do Regimento Interno do TCU, e artigos 2º e 11 da Resolução - TCU 344/2022, em excluir a Universidade de Brasília da relação processual, uma vez que não se configurou a transferência de bens da Fundação de Gestão e Inovação - FGI para a Instituição de Ensino Superior, não restando configurada, portanto, a situação descrita no art. 5º, I e VIII, da Lei nº 8.443, de 1992; reconhecer, em favor da Universidade de Brasília, crédito decorrente do recolhimento indevido dos valores consignados nos itens 9.4.1, 9.4.2 e 9.4.3 do Acórdão 1795/2022-TCU-2ª Câmara, nos termos da Portaria Conjunta Segecex-Segedam nº 1, de 2/6/2021; e determinar o arquivamento dos autos, em face da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, de acordo com os pareceres uniformes emitidos.

1. Processo TC-039.315/2018-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Aiporê Rodrigues de Moraes (211.451.561-34); Edeijavá Rodrigues Lira (120.353.601-10); Fundação Universidade de Brasília (00.038.174/0001-43); Fundação de Gestão e Inovação (03.151.583/0001-40); Paulo Celso dos Reis Gomes (515.843.361-53).

1.2. Órgão/Entidade: Financiadora de Estudos e Projetos.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Luiz Carlos Braga de Figueiredo (16010/OAB-DF) e Breno Luiz Moreira Braga de Figueiredo (26.291/OAB-DF), representando Maria Heldaiva Bezerra Pinheiro; Guilherme Machado de Oliveira (43.626/OAB-DF), Gabriel Machado de Oliveira (52.626/OAB-DF) e outros, representando Crêa Antonia de Almeida Faria; Tamires Dornelles Wagner (44.639/OAB-DF), representando Edeijavá Rodrigues Lira; Melillo Dinis do Nascimento (13.096/OAB-DF) e Gladys Terezinha Reis do Nascimento (13.022/OAB-DF), representando Paulo Celso dos Reis Gomes.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5450/2023 - TCU - 2ª Câmara

Considerando a edição da Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

Considerando que, no caso concreto, conforme exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE, verificou-se a ocorrência da prescrição quinquenal;

Considerando o parecer do Ministério Público junto ao TCU, no sentido do arquivamento do presente processo, com fundamento nos artigos 2º e 11 da Resolução - TCU 344/2022;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 169, inciso VI do Regimento Interno do TCU, e artigos 1º e 11 da Resolução - TCU 344/2022, em determinar o arquivamento dos autos, em face da prescrição principal, de acordo com os pareceres uniformes emitidos.

1. Processo TC-040.473/2021-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Ramon Sigifredo Cortes Paredes (600.880.609-34).

1.2. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Liliane Aparecida Coelho (50712/OAB-PR), representando Ramon Sigifredo Cortes Paredes.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5451/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso V, alínea “e”, do Regimento Interno, em indeferir o pedido de prorrogação de prazo formulado pela empresa Geosistemas Engenharia e Planejamento (peça 117), para atendimento do Ofício de Notificação de Acórdão 21.268/2023-TCU/Seproc (peça 111) que deu ciência à mencionada empresa acerca do Acórdão nº 926/2023-TCU-Plenário, tendo em vista a não-determinação de prazo para atendimento:

1. Processo TC-010.232/2019-2 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Interessados: Congresso Nacional (vinculador) (); Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (04.892.707/0001-00); Edeconsil Construcoes e Locacoes Ltda (07.073.042/0001-00); Geosistemas Engenharia e Planejamento Ltda (70.073.275/0001-30); Prosul Projetos Supervisao e Planejamento Ltda (80.996.861/0001-00).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (AudRodoviaAviação).

1.6. Representação legal: Marcelo Beal Cordova (14264/OAB-SC), representando Prosul Projetos Supervisao e Planejamento Ltda; Milla Andrea Baldez Veloso (13.298/OAB-MA), representando Edeconsil Construcoes e Locacoes Ltda; Humberto Pinto Silva (47125/OAB-PE), representando Geosistemas Engenharia e Planejamento Ltda.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5452/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de monitoramento do item 9.7 do Acórdão 8.926/2016-2ª Câmara, de relatoria do Ministro André Luís de Carvalho, que determinou a adoção de medidas para a correção das irregularidades na Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Estado do Pará, relatadas nos itens 7.2.1.1, 8.1.1.1 e 8.1.1.2 do Relatório de Auditoria de Gestão 201305852 (peça 4 do TC 021.461/2013-9), que tratam de desconformidades na gestão de pessoal decorrentes de inconformidades normativas ou deficiências procedimentais e na gestão das prestações de contas de transferências voluntárias.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, 169, inciso I e 243, do Regimento Interno/TCU, no art. 9º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, e nos arts. 36 e 37 da Resolução-TCU 259/2014, em:

a) dar ciência ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) e à Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Estado do Pará (SR 01-Incra/PA), que, referente à recomendação 1 do item 7.2.1.1 do Relatório de Auditoria de Gestão 201305852 -

Desconformidades na gestão de pessoal decorrentes de inconformidades normativas ou deficiências procedimentais, mencionada no item 9.7 do Acórdão 8.962/2016-TCU-2ª Câmara, o descumprimento de deliberação do TCU, sem causa justificável, sujeita o responsável à multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992 e que prescinde de audiência prévia, nos termos do art. 268, § 3º, do Regimento Interno/TCU;

b) considerar “em cumprimento” a determinação expedida pelo item 9.7 do Acórdão 8.962/2016-TCU-2ª Câmara;

c) autorizar o apensamento do presente processo em definitivo ao TC 021.461/2013-9 (originador), encerrando-o;

d) autorizar a AudAgroAmbiental a realizar novo monitoramento do Acórdão 8.962/2016-TCU-2ª Câmara;

e) comunicar o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), a Superintendência Regional do Incra no Estado do Pará (SR-01), a Superintendência Regional do Incra no Estado do Goiás (SR-04) e a Superintendência Regional do Incra no Oeste do Pará - Santarém (SR30) da presente deliberação, mediante o envio de cópia.

1. Processo TC-038.046/2021-0 (MONITORAMENTO)

1.1. Unidade: Superintendência Regional do Incra no Estado do Pará

1.2. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico (AudAgroAmbiental)

1.5. Representação legal: não há

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 5453/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria da Sra. Terezinha de Jesus Bueno de Sena, emitido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que a análise empreendida pela então Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip (atual Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal - AudPessoal) detectou o pagamento irregular da vantagem de “quintos/décimos” após a edição da Lei 9.624/1998, uma vez que os períodos de incorporação ocorreram, em parte, em momento posterior à data limite de 8/4/1998;

Considerando que a jurisprudência desta Casa de Contas consolidou o entendimento de que é ilegal a percepção da rubrica de “quintos/décimos”, cuja incorporação decorreu de funções comissionadas exercidas no período de 08/04/1998 a 04/09/2001, devendo-se observar a modulação dos efeitos definida pelo Supremo Tribunal Federal na decisão do Recurso Extraordinário 638.115/CE, acerca dessa matéria;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo STF, somente para a hipótese de “quintos/décimos” recebidos com base em decisão judicial transitada em julgado será indevida a cessação imediata do pagamento e não haverá absorção da parcela por reajustes futuros. Já nos casos de “quintos/décimos” recebidos por força de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa, o pagamento será mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores;

Considerando que inexistem nos autos documentos que indiquem a origem da parcela de “quintos/décimos”, se deferida com base em decisão judicial transitada em julgado ou não, ou ainda em decisão administrativa;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) e do Ministério Público junto ao TCU - MP/TCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria da Sra. Terezinha de Jesus Bueno de Sena e negar registro ao correspondente ato, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e expedir as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo:

1. Processo TC-002.689/2023-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Terezinha de Jesus Bueno de Sena (239.464.741-87).

1.2. Órgão: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. determinar ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, adote as seguintes providências:

1.7.1.1. promova o destaque das parcelas de “quintos/décimos” incorporadas com base em funções comissionadas exercidas entre 08/04/1998 e 04/09/2001, transformando-as em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, desde que a hipótese não seja de decisão judicial transitada em julgado, nos moldes da decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 638.115/CE; e

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência.

ACÓRDÃO Nº 5454/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria da Sra. Ivana Alves do Carmo Bertolaia, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que a análise empreendida pela então Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip (atual Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal - AudPessoal) detectou o pagamento irregular da vantagem de “quintos/décimos” após a edição da Lei 9.624/1998, uma vez que os períodos de incorporação ocorreram, em parte, em momento posterior à data limite de 8/4/1998;

Considerando que a jurisprudência desta Casa de Contas consolidou o entendimento de que é ilegal a percepção da rubrica de “quintos/décimos”, cuja incorporação decorreu de funções comissionadas exercidas no período de 08/04/1998 a 04/09/2001, devendo-se observar a modulação dos efeitos definida pelo Supremo Tribunal Federal na decisão do Recurso Extraordinário 638.115/CE, acerca dessa matéria;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo STF, somente para a hipótese de “quintos/décimos” recebidos com base em decisão judicial transitada em julgado será indevida a cessação imediata do pagamento e não haverá absorção da parcela por reajustes futuros. Já nos casos de “quintos/décimos” recebidos por força de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa, o pagamento será mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores;

Considerando que o presente ato foi emitido por determinação do TCU, em substituição ao ato 47008/2020, o qual foi apreciado pelo TCU por meio do Acórdão de Relação 14.420/2021 - 2ª Câmara (relator Ministro Bruno Dantas), tendo sido considerado ilegal, com expedição de determinação para a transformação da vantagem “quintos” em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros;

Considerando que o TRT/15ª Região deu cumprimento à referida deliberação e o presente ato é decorrente daquele julgado, já com as correções determinadas pelo TCU;

Considerando que, mesmo com a implementação da parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, ainda assim a incorporação da vantagem de "quintos/décimos", decorrente do exercício de função comissionada posteriormente a 8/4/1998, é ilegal por falta de amparo na norma de regência;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) e do Ministério Público junto ao TCU - MP/TCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria da Sra. Ivana Alves do Carmo Bertolaia e negar registro ao correspondente ato, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e expedir a determinação e a orientação contidas no subitem 1.7 abaixo:

1. Processo TC-002.772/2023-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Ivana Alves do Carmo Bertolaia (035.863.848-82).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinação/Orientação:

1.7.1. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à Sra. Ivana Alves do Carmo Bertolaia, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência; e

1.7.2. esclarecer ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região que a vantagem de "quintos/décimos" incorporada com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, uma vez transformada em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, nos exatos termos da modulação de efeitos estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 638.115/CE, não impõe a legalidade do ato nem enseja a emissão de novo ato concessório.

ACÓRDÃO Nº 5455/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria da Sra. Elenai Pereira da Silva, emitido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que a análise empreendida pela então Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip (atual Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal - AudPessoal) detectou a inclusão irregular nos proventos, por força de decisão judicial transitada em julgado, de parcelas decorrentes da incorporação de "quintos/décimos" de funções comissionadas exercidas após a edição da Lei 9.624/1998, uma vez que os períodos de incorporação ocorreram, em parte, em momento posterior à data limite de 8/4/1998;

Considerando que a jurisprudência desta Casa de Contas consolidou o entendimento de que é ilegal a percepção da rubrica de "quintos/décimos", cuja incorporação decorreu de funções comissionadas exercidas no período de 08/04/1998 a 04/09/2001, devendo-se observar a modulação dos efeitos definida pelo Supremo Tribunal Federal na decisão do Recurso Extraordinário 638.115/CE, acerca dessa matéria;

Considerando que a parcela impugnada foi concedida a partir de decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo STF, somente para a hipótese de “quintos/décimos” recebidos com base em decisão judicial transitada em julgado será indevida a cessação imediata do pagamento e não haverá absorção da parcela por reajustes futuros;

Considerando que a recente Resolução/TCU 353/2023 disciplinou que, na hipótese de irregularidade que seja insuscetível de correção pelo órgão ou entidade de origem, em face da existência de decisão judicial apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros, o Tribunal deverá considerar o ato ilegal e, excepcionalmente, ordenará o seu registro, nos termos do art. 7º, inciso II, da referida Resolução;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) e do Ministério Público junto ao TCU - MP/TCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, e art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 353/2023, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria da Sra. Elenai Pereira da Silva e ordenar, excepcionalmente, o registro do correspondente ato, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e expedir a determinação contida no subitem 1.7 abaixo:

1. Processo TC-002.826/2023-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Elenai Pereira da Silva (324.738.931-87).

1.2. Órgão: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinação:

1.7.1. determinar ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência, sem prejuízo de esclarecer ao órgão de origem que, a despeito da ilegalidade do ato, as parcelas de quintos incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, uma vez amparadas por decisão judicial transitada em julgado, deverão ter seu pagamento mantido, nos exatos termos da modulação de efeitos estabelecida pelo STF no RE 638.115/CE, sendo desnecessária, portanto, a emissão de novo ato concessório.

ACÓRDÃO Nº 5456/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria do Sr. Bento Pereira de Queiroz, emitido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Ceará e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que a análise empreendida pela então Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip (atual Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal - AudPessoal) detectou o pagamento irregular da vantagem de “quintos/décimos” após a edição da Lei 9.624/1998, uma vez que os períodos de incorporação ocorreram, em parte, em momento posterior à data limite de 8/4/1998;

Considerando que a jurisprudência desta Casa de Contas consolidou o entendimento de que é ilegal a percepção da rubrica de “quintos/décimos”, cuja incorporação decorreu de funções comissionadas exercidas no período de 08/04/1998 a 04/09/2001, devendo-se observar a modulação dos efeitos definida pelo Supremo Tribunal Federal na decisão do Recurso Extraordinário 638.115/CE, acerca dessa matéria;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo STF, somente para a hipótese de “quintos/décimos” recebidos com base em decisão judicial transitada em julgado será indevida a cessação imediata do pagamento e não haverá absorção da parcela por reajustes futuros. Já nos casos de “quintos/décimos” recebidos por força de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa, o pagamento será mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores;

Considerando que inexistem nos autos documentos que indiquem a origem da parcela de “quintos/décimos”, se deferida com base em decisão judicial transitada em julgado ou não, ou ainda em decisão administrativa;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) e do Ministério Público junto ao TCU - MP/TCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria do Sr. Bento Pereira de Queiroz e negar registro ao correspondente ato, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e expedir as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo:

1. Processo TC-006.995/2023-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Bento Pereira de Queiroz (061.965.863-00).

1.2. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral do Ceará.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. determinar ao Tribunal Regional Eleitoral do Ceará que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, adote as seguintes providências:

1.7.1.1. promova o destaque das parcelas de “quintos/décimos” incorporadas com base em funções comissionadas exercidas entre 08/04/1998 e 04/09/2001, transformando-as em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, desde que a hipótese não seja de decisão judicial transitada em julgado, nos moldes da decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 638.115/CE; e

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência.

ACÓRDÃO Nº 5457/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria da Sra. Cibele Martinez Quilici, emitido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) detectou a inclusão irregular nos proventos, por força de decisão judicial transitada em julgado, de parcelas decorrentes da incorporação de “quintos/décimos” de funções comissionadas exercidas após a edição da Lei 9.624/1998, uma vez que os períodos de incorporação ocorreram, em parte, em momento posterior à data limite de 8/4/1998;

Considerando que a jurisprudência desta Casa de Contas consolidou o entendimento de que é ilegal a percepção da rubrica de “quintos/décimos”, cuja incorporação decorreu de funções comissionadas exercidas no período de 8/4/1998 a 4/9/2001, devendo-se observar a modulação dos efeitos definida pelo Supremo Tribunal Federal na decisão do Recurso Extraordinário 638.115/CE, acerca dessa matéria;

Considerando que a parcela impugnada foi concedida a partir de decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo STF, somente para a hipótese de “quintos/décimos” recebidos com base em decisão judicial transitada em julgado será indevida a cessação imediata do pagamento e não haverá absorção da parcela por reajustes futuros;

Considerando que a recente Resolução/TCU 353/2023 disciplinou que na hipótese de irregularidade que seja insuscetível de correção pelo órgão ou entidade de origem, em face da existência de decisão judicial apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros, o Tribunal deverá considerar o ato ilegal e, excepcionalmente, ordenará o seu registro, nos termos do art. 7º, inciso II, da referida Resolução;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) e do Ministério Público junto ao TCU - MP/TCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria da Sra. Cibele Martinez Quilici e ordenar, excepcionalmente, o seu registro, sem prejuízo de dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e expedir a determinação contida no subitem 1.7 abaixo:

1. Processo TC-008.882/2023-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Cibele Martinez Quilici (041.867.498-17).

1.2. Órgão: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinação/Orientação:

1.7.1. determinar ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência, sem prejuízo de esclarecer ao órgão de origem que, a despeito da ilegalidade do ato, as parcelas de quintos incorporadas com base em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, uma vez amparadas por decisão judicial transitada em julgado, deverão ter seu pagamento mantido, nos exatos termos da modulação de efeitos estabelecida pelo STF no RE 638.115/CE, sendo desnecessária, portanto, a emissão de novo ato concessório.

ACÓRDÃO Nº 5458/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria da Sra. Sonia Maria Andrade, emitido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) detectou o pagamento irregular da vantagem de “quintos/décimos” após a edição da Lei 9.624/1998, uma vez que os períodos de incorporação ocorreram, em parte, em momento posterior à data limite de 8/4/1998;

Considerando que a jurisprudência desta Casa de Contas consolidou o entendimento de que é ilegal a percepção da rubrica de “quintos/décimos”, cuja incorporação decorreu de funções comissionadas exercidas no período de 08/04/1998 a 04/09/2001, devendo-se observar a modulação dos efeitos definida pelo Supremo Tribunal Federal na decisão do Recurso Extraordinário 638.115/CE, acerca dessa matéria;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo STF, somente para a hipótese de “quintos/décimos” recebidos com base em decisão judicial transitada em julgado será indevida a cessação imediata do pagamento e não haverá absorção da parcela por reajustes futuros. Já nos casos de “quintos/décimos” recebidos por força de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa, o pagamento será mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores;

Considerando que inexistem nos autos documentos que indicam a origem da parcela de “quintos/décimos”, se deferida com base em decisão judicial transitada em julgado ou não, ou ainda em decisão administrativa;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da AudPessoal e do Ministério Público junto ao TCU - MP/TCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria da Sra. Sonia Maria Andrade e negar registro ao correspondente ato, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e expedir as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo:

1. Processo TC-008.963/2023-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Sonia Maria Andrade (084.891.225-04).

1.2. Órgão: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. determinar ao órgão de origem que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, adote as seguintes providências:

1.7.1.1. promova o destaque das parcelas de “quintos/décimos” incorporadas com base em funções comissionadas exercidas entre 08/04/1998 e 04/09/2001, transformando-as em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, desde que a hipótese não seja de decisão judicial transitada em julgado, nos moldes da decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 638.115/CE; e

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência.

ACÓRDÃO Nº 5459/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.187/2023-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Francisco Neto Figueredo de Santana (096.288.273-91).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5460/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.791/2023-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Joao Reis do Carmo (313.331.416-53); Jose Natalicio Vieira (453.034.106-25); Maria Jose Queiroz Pereira (089.656.685-49).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5461/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.825/2023-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessadas: Antonia Maria das Graças Lopes Cito (060.895.773-91); Maria Angelica Piauilino da Cruz (350.643.903-00); Maria Lidia Medeiros de Noronha Pessoa (112.227.513-72).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5462/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.838/2023-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Maria Mamede da Costa Magalhaes (203.114.196-15).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5463/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.850/2023-6 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Zilda Maria Giassi (540.153.916-91).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5464/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.889/2023-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Mauro Donizeti Martins (344.638.606-87).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5465/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.903/2023-2 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Sergio Flexa Ribeiro Proenca (062.411.582-87).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural da Amazônia.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5466/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.025/2023-5 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessado: Francion Chaves de Almeida (240.826.272-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5467/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.054/2023-5 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessado: Afonso Santiago (144.882.561-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5468/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.093/2023-0 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessada: Maria da Consolação Souto Vilaca (457.880.066-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5469/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.150/2023-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antonio Carlos Conceição Menezes (118.802.875-87); Gilberto Freitas Ferreira (106.709.125-49); Severiano Duarte Campos (012.719.568-88); Solon Lima Queiroz (121.228.585-91); Valmir Cardoso Monteiro (072.088.635-04).

- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5470/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.297/2023-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Elsie Lara Wienke Wellar Soto (368.212.170-68); Helio Saraiva Coutinho (200.255.210-04); Leda Maria da Luz Pinheiro (269.955.900-82); Leila de Fatima Nogueira Macias (048.581.902-34).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pelotas.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5471/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.309/2023-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessadas: Leda Maria Souza de Araujo Coser (550.048.577-68); Maria Albina Catellani (729.953.007-49); Maria da Gloria Correa Nuss Ruiz (936.170.117-72); Marlene Roque Assumpcao (028.318.809-04).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Oswaldo Cruz.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5472/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.383/2023-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jose Ribamar de Oliveira Carvalho (063.145.383-00).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5473/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.451/2023-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessadas: Edna Correa (990.589.608-20); Maria do Carmo de Jesus Reis (157.497.998-16).

- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Jorge Duprat Figueiredo, de Segurança e Medicina do Trabalho.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5474/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.460/2023-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Joao dos Reis Santos (237.860.196-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5475/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.580/2023-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Eroilton Barbosa dos Santos (245.448.334-34); Jose Roberto dos Santos Rodrigues (126.205.302-10); Ruth Maria Santos de Azevedo (123.156.132-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5476/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.592/2023-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Elza Correia Velasco Guimaraes (466.744.462-20); Francisca Oliveira de Lima (151.367.872-87); Maria Célia Amorim de Souza (112.631.132-49); Raul Soares Pereira de Souza (024.384.292-91); Regina Coeli da Silva (066.741.782-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5477/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.826/2023-8 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessada: Sonia Souza de Oliveira (709.860.967-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5478/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.861/2023-8 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessado: Roberto Pessoa Lins (165.331.784-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5479/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.871/2023-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Cibely Pelegrino Chagas (621.789.546-34); Maria Aparecida Almeida Nascimento (295.944.561-91); Maria Valdelice da Silva (109.913.874-49); Naiara Cabeleira de Araujo Pichler (291.270.171-68); Raimundo Coutinho Filho (034.256.303-34).

- 1.2. Órgão/Entidade: Advocacia-Geral da União.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5480/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.991/2023-9 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessado: Raimundo Nonato dos Santos (206.696.403-44).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5481/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.010/2023-1 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Irene de Souza Mota (191.949.862-15).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5482/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.092/2023-8 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Derneval dos Santos (596.702.237-68); Edivar Moreira da Silva (437.875.097-04); Irismar Lopes da Silva (145.293.432-00); Maria da Paz Silva (201.438.424-04); Sueli Leal (822.240.217-04).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5483/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.111/2023-2 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Antonio Raiton Barbosa Souza (362.815.653-04); Leandro Barbosa da Silva (490.996.040-68).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Polícia Rodoviária Federal.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5484/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.151/2023-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ana Maria Baldo Luvizaro (777.945.838-53); Antonio dos Santos (063.022.028-09); Jussara Lima de Paula Razuck (530.041.756-49); Salete Rodrigues dos Santos (181.780.309-34).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5485/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.197/2023-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Ana Denise Ferraz da Rosa (238.731.324-00).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5486/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.222/2023-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Pedro Nunes de Oliveira (122.279.191-91).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5487/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.262/2023-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Joao Batista Alves (435.183.036-00).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5488/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.267/2023-2 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Isabel Santana Barbosa (429.555.211-91).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5489/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.287/2023-3 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Almir Vinhas (551.605.067-72).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral da Bahia.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5490/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.399/2023-6 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Francisco Mucci Ribeiro Antonio (228.355.986-34).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5491/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.475/2023-4 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessado: Ildefonso Luiz Ximenes (315.210.457-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5492/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.522/2023-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Terezinha Maria de Lavor Siqueira (212.086.384-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5493/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.547/2023-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Laecio Santos Chaves (235.254.955-87); Lauvia Maria Barros Correia de Melo (349.819.694-49); Luiz Frosch (668.298.958-04); Luiz Pereira da Silva (010.608.418-60); Magda Pinheiro Novo Bezerra (564.977.766-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5494/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.640/2023-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Janice Sarubbi de Moraes (207.443.310-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Maria.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5495/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.653/2023-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Rosalina Ana de Santana Correia (014.863.867-84).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5496/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.718/2023-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Eldinaldo Nunes de Souza (467.881.159-15); Eunice Prestes de Oliveira (135.465.202-97); Maria da Conceição Ferreira Campos (328.505.304-68); Nelma de Faria (371.866.121-72).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5497/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 9º da Resolução/TCU 353/2023, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.820/2023-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Pedro Antonio da Silveira Beskow (405.354.100-00); Vilmar Douglas de Souza (231.308.060-91).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pelotas.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5498/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 9º da Resolução/TCU 353/2023, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.834/2023-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ginaldo Lago de Melo Filho (166.918.494-34); Severino Candido dos Santos (034.522.124-91).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde (extinto).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5499/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 9º, da Resolução/TCU 353/2023, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos interessados ou o advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.842/2023-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Inocencio Jose de Almeida (145.144.783-34); Luiz Gonzaga Alves Cavalcante (005.889.383-00); Marden Augusto Pereira (540.656.666-00); Raimundo Xavier de Figueiredo (013.644.303-63).

1.2. Órgão/Entidade: Polícia Rodoviária Federal.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5500/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 9º da Resolução/TCU 353/2023, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento da interessada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.881/2023-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Carmem Luiza D Avola (023.136.018-54).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5501/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria da Sra. Marione Lira Dantas, emitido pelo Ministério da Saúde e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que a análise empreendida pela então Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip (atual Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal - AudPessoal) havia constatado no contracheque da interessada a rubrica intitulada Diferença Individual, estabelecida pela Lei 12.998/2014;

Considerando que a parcela em epígrafe foi criada pelo art. 2º, §§ 2º, 3º e 4º, da Lei 11.355/2006, posteriormente modificada pela Lei 11.490/2007, para conformar as diversas decisões administrativas e judiciais que concederam o chamado Plano de Carreira, Cargos e Salários - PCCS aos servidores (adiantamento pecuniário de que tratou o art. 8º da Lei 7.686/1988);

Considerando que, em caso de adesão à nova estrutura de carreira implementada pela Lei 11.355/2006, deveria ocorrer absorção gradual do PCCS, na forma estabelecida nos §§ 3º e 4º do art. 2º da Lei 11.355/2006 (transformação dos valores pagos a título de PCCS em Diferença Pessoal Nominalmente Identificada - DPNI, seguida de absorção ao longo do tempo);

Considerando que, com a entrada em vigor da Lei 11.784/2008, as tabelas de vencimento foram ajustadas de forma a serem definitivamente implementadas em julho de 2011 (art. 40 da Lei 11.784/2008), alterando, portanto, os prazos previstos nos §§ 3º e 5º do art. 2º da Lei 11.355/2006;

Considerando que, em função da constatação acima, e ainda da existência de decisão judicial passada em julgado em favor da interessada (processo 0801013-97.2015.4.05.000), a unidade especializada propusera a ilegalidade da presente concessão, sem, contudo, determinar a supressão daquela parcela;

Considerando, todavia, que, em atendimento à proposta do MP/TCU, representado pelo Procurador Rodrigo Medeiros de Lima, determinei o retorno dos autos à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal - AudPessoal, sucessora da Sefip, para que examinasse se a absorção da indigitada Diferença Individual havia ocorrido de acordo com a sistemática prevista nas Leis 11.355/2006, 11.784/2008 e 12.998/2014, bem como que fosse avaliada, à luz do que restou decidido pelos Acórdãos da 1ª Câmara 3.147/2020 (rel. Min. Bruno Dantas) e 6.619/2019 (rel. Min. Vital do Rêgo), a eventual supressão da parcela questionada, no caso de não haver, de fato, nenhum resíduo de PCCS/DPNI, em dezembro de 2011, suscetível de ser transformado na Diferença Individual, prevista na última lei retromencionada;

Considerando que AudPessoal efetuou diligência junto ao Ministério da Saúde com o fito de obter cópia das fichas financeiras referentes aos exercícios de 2006 a 2011;

Considerando que, após examinar os elementos encaminhados, a AudPessoal aduziu que a DPNI começou a ser paga em agosto de 2007, no valor de R\$ 911,43, e, em dezembro de 2011, a citada vantagem possuía o valor de R\$ 587,73, o qual passou a ser pago como Diferença Individual, consoante consta do ato e dos proventos atuais;

Considerando que, levando em conta apenas o Vencimento Básico - VB, foi constatado que, em agosto de 2007 (data em que começou a ser paga a DNPI), ele possuía o valor de R\$ 459,51 e, em dezembro de 2011, o valor pago era de R\$ 1.923,11;

Considerando, assim, o aumento de R\$ 1.463,60 somente no VB, entre agosto de 2007 e dezembro de 2011, sendo que o valor da DNPI era de R\$ 911,43, indicando que já deveria ter sido totalmente absorvida no final de 2011, não havendo, dessa forma, resíduo para ser constituído de Diferença Individual com base na Lei 12.998/2014;

Considerando que a jurisprudência do TCU é pacífica em afirmar a necessidade de absorção dos valores pagos a título de DPNI pelos reajustes remuneratórios supervenientes, na forma determinada pela Lei 11.355/2006 (Acórdãos da Primeira Câmara 3.222/2017, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues; 4.775/2016 e 661/2016, rel. Min. Benjamin Zymler; e 10.676/2015 - Segunda Câmara, rel. Min. Vital do Rêgo), ainda que os pagamentos decorram de decisão judicial (Acórdãos 6.619/2019, rel. Min. Vital do Rêgo; 3.147/2020, rel. Min. Bruno Dantas; 1.403/2014 e 4.054/2013, rel. Min. Benjamin Zymler; todos da Primeira Câmara);

Considerando a jurisprudência pacífica desta Corte de Contas, consubstanciada no Enunciado de Súmula 279 no sentido de que: “As rubricas referentes a sentenças judiciais, enquanto subsistir fundamento para o seu pagamento, devem ser pagas em valores nominais, sujeitas exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo, salvo se a sentença judicial dispuser de outra forma.”;

Considerando, ademais, que este Tribunal, por meio do Acórdão 3.147/2020 - Primeira Câmara (rel. Min. Bruno Dantas), deixou assente que o Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência assentada (MS 24.997-8/DF, MS 24.958-7/DF e MS 25.015-1/DF), acompanhada pelo TCU (Enunciado de Súmula 278), no sentido de que o ato de aposentadoria, reforma ou pensão, por sua natureza complexa, somente se aperfeiçoa com o exame e consequente registro pelo Tribunal de Contas, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal;

Considerando que a AudPessoal, após analisar o conteúdo da decisão judicial transitada em julgado proferida nos autos do processo 0801013-97.2015.4.05.000, constatou que o fundamento para o seu provimento foi a ausência de contraditório e ampla defesa por parte do órgão de origem antes de promover a retirada da vantagem;

Considerando, assim, que o Poder Judiciário não discutiu o mérito do pagamento da Diferença Individual, o que está sendo averiguado neste momento, em face da competência constitucional de apreciação do ato por parte deste Tribunal de Contas;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (rel. Min. Walton Alencar), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) e do Ministério Público junto ao TCU - MP/TCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria da Sra. Marione Lira Dantas e negar registro ao correspondente ato, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e expedir as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo.

1. Processo TC-012.413/2022-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Marione Lira Dantas (136.908.254-15).

1.2. Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. determinar ao Ministério da Saúde que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, adote as seguintes providências:

1.7.1.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência; e

1.7.1.3. emita novo ato de concessão de aposentadoria, livre da irregularidade indicada neste processo, e promova o seu cadastramento no sistema e-Pessoal, submetendo-o a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 5502/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria da Sra. Angela Maria Teodora da Silva, emitido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que a análise empreendida pela então Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip (atual Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal - AudPessoal) detectou o pagamento irregular da vantagem de “quintos/décimos” após a edição da Lei 9.624/1998, uma vez que os períodos de incorporação ocorreram, em parte, em momento posterior à data limite de 8/4/1998;

Considerando que a jurisprudência desta Casa de Contas consolidou o entendimento de que é ilegal a percepção da rubrica de “quintos/décimos”, cuja incorporação decorreu de funções comissionadas exercidas no período de 08/04/1998 a 04/09/2001, devendo-se observar a modulação dos efeitos definida pelo Supremo Tribunal Federal na decisão do Recurso Extraordinário 638.115/CE, acerca dessa matéria;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo STF, somente para a hipótese de “quintos/décimos” recebidos com base em decisão judicial transitada em julgado será indevida a cessação imediata do pagamento e não haverá absorção da parcela por reajustes futuros. Já nos casos de “quintos/décimos” recebidos por força de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa, o pagamento será mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores;

Considerando que inexistem nos autos documentos que indiquem a origem da parcela de “quintos/décimos”, se deferida com base em decisão judicial transitada em julgado ou não, ou ainda em decisão administrativa;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) e do Ministério Público junto ao TCU - MP/TCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria da Sra. Angela Maria Teodora da Silva e negar registro ao correspondente ato, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e expedir as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo:

1. Processo TC-021.804/2022-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Angela Maria Teodora da Silva (278.107.556-68).

1.2. Órgão: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. determinar ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, adote as seguintes providências:

1.7.1.1. promova o destaque das parcelas de “quintos/décimos” incorporadas com base em funções comissionadas exercidas entre 08/04/1998 e 04/09/2001, transformando-as em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, desde que a hipótese não seja de decisão judicial transitada em julgado, nos moldes da decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 638.115/CE; e

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência.

ACÓRDÃO Nº 5503/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Ministério da Saúde, submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam irregularidade caracterizada pelo pagamento de algumas das seguintes rubricas, que devem ser absorvidas na estrutura remuneratória dos servidores públicos federais (ou eliminadas da estrutura remuneratória dos servidores públicos federais, conforme o caso): a) Plano Bresser (reajuste de 26,06%, referente à inflação de junho de 1987) ; b) URP de abril e maio de 1988 (16,19%) ; c) Plano Verão (URP de fevereiro de 1989, com o índice de 26,05%); d) Plano Collor (1990, com o índice de 84,32%); e) vantagem pessoal do art. 5º do Decreto 95.689/1988,

concedida com o fito de evitar o decesso remuneratório em razão do reenquadramento de docentes e técnicos administrativos no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos; f) percentual de 28,86%, referente ao reajuste concedido exclusivamente aos militares pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, posteriormente estendido aos servidores civis pela Medida Provisória 1.704/1998; g) vantagem de 3,17%, em função de perda remuneratória decorrente da aplicação errônea dos critérios de reajuste em face da URV (referente ao Plano Real); e h) percentual de 10,8%, concedido exclusivamente para proventos de aposentadoria e pensão civil;

Considerando que a sentença que reconhece ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos (RE 596.663/RJ, red. Acórdão min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, DJe 26/11/2014);

Considerando que não infringe a coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste o pagamento de rubricas decorrentes de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha esgotado (Enunciado 279 da Súmula da Jurisprudência/TCU e RE 596.663/RJ);

Considerando que as vantagens da estrutura remuneratória anterior não se incorporam à atual, exceto quando expressamente consignadas em lei superveniente (verbete de Súmula/TCU 276);

Considerando que os pagamentos de percentual de planos econômicos não se incorporam indefinidamente aos vencimentos, pois têm natureza de antecipação salarial, sendo devidos somente até a reposição das perdas salariais havidas até então, o que ocorreria na primeira data-base seguinte àquela que serviu de referência ao julgado (Acórdãos 1.614/2019 - Plenário, rel. Min. Ana Arraes, e 12.559/2020 - 2ª Câmara, de minha relatoria);

Considerando os pareceres convergentes da então Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021 - Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria em favor do Sr. Miguel Cirino de Almeida e negar registro ao correspondente ato, sem prejuízo de dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e de fazer as seguintes determinações, além de dar ciência desta deliberação ao órgão de origem, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.891/2022-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Miguel Cirino de Almeida (044.702.732-87).

1.2. Órgão: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. determinar ao Ministério da Saúde, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, que:

1.7.1.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência; e

1.7.1.3. emita novo ato de concessão de aposentadoria em favor do Sr. Miguel Cirino de Almeida, livre da irregularidade verificada, e promova o seu cadastramento no sistema e-Pessoal, submetendo-o a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 5504/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria da Sra. Janaina Albuquerque Bramraiter, emitido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que a análise empreendida pela então Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip (atual Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal - AudPessoal) detectou o pagamento irregular da vantagem de “quintos/décimos” após a edição da Lei 9.624/1998, uma vez que os períodos de incorporação ocorreram, em parte, em momento posterior à data limite de 8/4/1998;

Considerando que a jurisprudência desta Casa de Contas consolidou o entendimento de que é ilegal a percepção da rubrica de “quintos/décimos”, cuja incorporação decorreu de funções comissionadas exercidas no período de 08/04/1998 a 04/09/2001, devendo-se observar a modulação dos efeitos definida pelo Supremo Tribunal Federal na decisão do Recurso Extraordinário 638.115/CE, acerca dessa matéria;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo STF, somente para a hipótese de “quintos/décimos” recebidos com base em decisão judicial transitada em julgado será indevida a cessação imediata do pagamento e não haverá absorção da parcela por reajustes futuros. Já nos casos de “quintos/décimos” recebidos por força de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa, o pagamento será mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores;

Considerando que inexistem nos autos documentos que indiquem a origem da parcela de “quintos/décimos”, se deferida com base em decisão judicial transitada em julgado ou não, ou ainda em decisão administrativa;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) e do Ministério Público junto ao TCU - MP/TCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria da Sra. Janaina Albuquerque Bramraiter e negar registro ao correspondente ato, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e expedir as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo:

1. Processo TC-028.164/2022-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Janaina Albuquerque Bramraiter (477.455.330-15).

1.2. Órgão: Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. determinar ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, adote as seguintes providências:

1.7.1.1. promova o destaque das parcelas de “quintos/décimos” incorporadas com base em funções comissionadas exercidas entre 08/04/1998 e 04/09/2001, transformando-as em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, desde que a hipótese não seja de decisão judicial transitada em julgado, nos moldes da decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 638.115/CE; e

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência.

ACÓRDÃO Nº 5505/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria da Sra. Dulce Maria Leal de Almeida, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que a análise empreendida pela então Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip, atual Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) detectou: a) pagamento irregular da vantagem de “quintos/décimos” após a edição da Lei 9.624/1998, uma vez que os períodos de incorporação ocorreram, em parte, em momento posterior à data limite de 8/4/1998; e b) inclusão irregular, nos proventos, de rubrica relativa à conversão da Vantagem Pecuniária Individual - VPI instituída pela Lei 10.698/2003 no índice de 13,23%, correspondente ao percentual que o valor nominal da vantagem representara sobre o menor vencimento básico da administração pública federal no momento de publicação da referida norma;

Considerando que a jurisprudência desta Casa de Contas consolidou o entendimento de que é ilegal a percepção da rubrica de “quintos/décimos”, cuja incorporação decorreu de funções comissionadas exercidas no período de 08/04/1998 a 04/09/2001, devendo-se observar a modulação dos efeitos definida pelo Supremo Tribunal Federal na decisão do Recurso Extraordinário 638.115/CE, acerca dessa matéria;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo STF, somente para a hipótese de “quintos/décimos” recebidos com base em decisão judicial transitada em julgado será indevida a cessação imediata do pagamento e não haverá absorção da parcela por reajustes futuros. Já nos casos de “quintos/décimos” recebidos por força de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa, o pagamento será mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores;

Considerando que inexistem nos autos documentos que indicam a origem da parcela de “quintos/décimos”, se deferida com base em decisão judicial transitada em julgado ou não, ou ainda em decisão administrativa;

Considerando que, no tocante à incorporação do percentual de 13,23% decorrente da VPI instituída pela Lei 10.698/2003, consta, em anexo ao ato concessório (peça 3, p. 8/25), decisão da 2ª Vara da Justiça Federal - Seção Judiciária do Distrito Federal, proferida na Ação Ordinária proposta pela Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho - Anajustra em face da União Federal no Processo 2007.34.00.041467-0, favorável à incorporação do referido percentual aos vencimentos dos servidores públicos federais substituídos pela associação autora, transitada em julgado em 10/12/2014;

Considerando que não há nos autos qualquer comprovação de que a interessada autorizou a entidade associativa a representá-la em juízo na inicial da ação mencionada, de modo que as informações anexas ao ato concessório não são suficientes para comprovar que a ex-servidora é beneficiária da citada Ação Ordinária 2007.34.00.041467-0;

Considerando, ademais, que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a Reclamação 14.872, cassou a decisão proferida no Processo nº 2007.34.00.041467-0 (numeração nova 0041225-73.2007.4.01.3400), determinou que outro fosse proferido com a observância das Súmulas Vinculantes 10 e 37, cassou todos os atos administrativos decorrentes de órgãos da Justiça do Trabalho que envolviam o pagamento dos 13,23% e determinou a comunicação do teor da decisão ao Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, aos Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho e ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho para que suspendessem imediatamente o pagamento da referida rubrica;

Considerando que a aludida rubrica já foi excluída da ficha financeira atual da Sra. Dulce Maria Leal de Almeida (peça 5, p. 26), de modo que, se não houvesse outra ilegalidade, poder-se-ia aplicar o art. 260, § 4º, do Regimento Interno do TCU, segundo o qual os “atos que, a despeito de apresentarem algum tipo de inconsistência em sua versão submetida ao exame do Tribunal, não estiverem dando ensejo, no momento de sua apreciação, a pagamentos irregulares, serão considerados legais, para fins de registro, devendo ser consignada no julgamento a ressalva em relação à falha que deixou de existir”, não havendo, dessa forma, medida corretiva a determinar ao órgão de origem a propósito do percentual de 13,23%;

Considerando que a situação dos autos se amolda ao que restou decidido pela 1ª Câmara por intermédio dos Acórdãos 12084/2020 (relator Ministro Vital do Rêgo), 18.646/2021 (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), 8813/2021 (relator Ministro-Substituto Weder Oliveira) e 8718/2021 (relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti) e pela 2ª Câmara nos Acórdãos 7816/2021 (relator Ministro Aroldo Cedraz), 7853/2021 (relator Ministro Raimundo Carreiro), 8133/2021 (relator Ministro Bruno Dantas), 8460/2021 (relator Ministro Augusto Nardes) e 1534/2021-2ª Câmara (de minha relatoria);

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) e do Ministério Público junto ao TCU - MP/TCU no tocante à ilegalidade da concessão de quintos;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria da Sra. Dulce Maria Leal de Almeida e negar registro ao correspondente ato, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e expedir as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo:

1. Processo TC-030.874/2022-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Dulce Maria Leal de Almeida (158.878.715-04).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, adote as seguintes providências:

1.7.1.1. promova o destaque das parcelas de “quintos/décimos” incorporadas com base em funções comissionadas exercidas entre 08/04/1998 e 04/09/2001, transformando-as em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, desde que a hipótese não seja de decisão judicial transitada em julgado, nos moldes da decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 638.115/CE; e

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência.

ACÓRDÃO Nº 5506/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria do Sr. Ernani do Amaral Gonçalves, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que a análise empreendida pela então Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip (atual Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal - AudPessoal) detectou a inclusão irregular nos proventos, por força de decisão judicial transitada em julgado, de parcelas decorrentes da incorporação de “quintos/décimos” de funções comissionadas exercidas após a edição da Lei 9.624/1998, uma vez que os períodos de incorporação ocorreram, em parte, em momento posterior à data limite de 8/4/1998;

Considerando que a jurisprudência desta Casa de Contas consolidou o entendimento de que é ilegal a percepção da rubrica de “quintos/décimos”, cuja incorporação decorreu de funções comissionadas exercidas no período de 08/04/1998 a 04/09/2001, devendo-se observar a modulação dos efeitos definida pelo Supremo Tribunal Federal na decisão do Recurso Extraordinário 638.115/CE, acerca dessa matéria;

Considerando que a parcela impugnada foi concedida a partir de decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo STF, somente para a hipótese de “quintos/décimos” recebidos com base em decisão judicial transitada em julgado será indevida a cessação imediata do pagamento e não haverá absorção da parcela por reajustes futuros;

Considerando que a recente Resolução/TCU 353/2023 disciplinou que, na hipótese de irregularidade que seja insuscetível de correção pelo órgão ou entidade de origem, em face da existência de decisão judicial apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros, o Tribunal deverá considerar o ato ilegal e, excepcionalmente, ordenará o seu registro, nos termos do art. 7º, inciso II, da referida Resolução;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) e do Ministério Público junto ao TCU - MP/TCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, e art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 353/2023, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria do Sr. Ernani do Amaral Gonçalves e ordenar, excepcionalmente, o registro do correspondente ato, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e expedir a determinação contida no subitem 1.7 abaixo:

1. Processo TC-031.029/2022-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Ernani do Amaral Gonçalves (136.013.934-68).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinação:

1.7.1. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, dê ciência do inteiro teor desta Deliberação ao interessado, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência, sem prejuízo de esclarecer ao órgão de origem que, a despeito da ilegalidade do ato, as parcelas de quintos incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, uma vez amparadas por decisão judicial transitada em julgado, deverão ter seu pagamento mantido, nos exatos termos da modulação de efeitos estabelecida pelo STF no RE 638.115/CE, sendo desnecessária, portanto, a emissão de novo ato concessório.

ACÓRDÃO Nº 5507/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria da Sra. Rita de Cassia Miranda Lima, emitido pelo Superior Tribunal de Justiça e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que a análise empreendida pela então Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip (atual Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal - AudPessoal) constatou que a função de “Supervisor de Seção - FC-5” exercida efetivamente pela interessada foi, após os períodos mencionados no ato concessório de aposentadoria, transformada na função de “Chefe de Seção - FC-6”, proporcionando aumento indevido dos valores pagos a título de quintos/décimos para a Sra. Rita de Cassia Miranda Lima;

Considerando que a incorporação de quintos/décimos deve ocorrer com base na remuneração da função comissionada efetivamente exercida pela ex-servidora, segundo a jurisprudência do TCU (v.g.: Acórdão 4.783/2014 - 2ª Câmara, relator Ministro Benjamin Zymler; Acórdão 2.535/2017 - 2ª Câmara e Acórdão 3.591/2017 - 2ª Câmara, ambos do relator Ministro Aroldo Cedraz; Acórdão 2.526/2018 - 2ª Câmara, relator Ministro José Mucio Monteiro; e Acórdão 5.944/2021 - 2ª Câmara, relator Ministro Raimundo Carreiro);

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021 - Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da AudPessoal e do Ministério Público junto ao TCU - MP/TCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria da Sra. Rita de Cassia Miranda Lima e negar registro ao correspondente ato, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e expedir as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo:

1. Processo TC-031.075/2022-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Rita de Cassia Miranda Lima (411.052.731-72).

1.2. Órgão: Superior Tribunal de Justiça.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. determinar ao Superior Tribunal de Justiça que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, adote as seguintes providências:

1.7.1.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência; e

1.7.1.3. emita novo ato de concessão de aposentadoria em favor da Sra. Rita de Cassia Miranda Lima, livre da irregularidade constatada, promova o seu cadastramento no e-Pessoal e submeta-o à apreciação do Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 5508/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social (extinta), em desfavor do Sr. Maurílio de Almeida Silva, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, por meio do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS, ao Município de Alagoinha/PE, no exercício de 2013, para a execução dos serviços socioassistenciais de Proteção Social Básica - PSB e Proteção Social Especial - PSE;

Considerando que, por meio do Acórdão 2.285/2022 - Plenário, este Tribunal aprovou a Resolução/TCU 344/2022, cujo texto estabelece que as pretensões punitiva e ressarcitória nos processos de controle externo (exceto para atos de pessoal) prescrevem em cinco anos (art. 2º, prescrição principal) ou em três, se o processo ficar paralisado, pendente de julgamento ou despacho (art. 8º, prescrição intercorrente), conforme o previsto na Lei 9.873/1999 (art. 1º), diploma que regula o prazo para o exercício da ação punitiva movida pela Administração Pública Federal;

Considerando que a instrução produzida pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE (peças 42/44) manifestou-se pela ocorrência da prescrição intercorrente, sugerindo, com fulcro nos arts. 8º e 11 da Resolução/TCU 344/2022, o arquivamento do processo, posicionamento que contou com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, representado pela Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva (peça 45);

Considerando que, no caso concreto, o termo inicial da contagem do prazo da prescrição principal ocorreu em 30/11/2014 (peça 27, p. 3), termo final para lançamento das informações no Demonstrativo Sintético Anual de Execução Físico-Financeira, nos termos do art. 6º, § 5º, da Portaria/MDS 625/2010 (art. 4º, inciso I);

Considerando, que, consoante o Acórdão 534/2023 - Plenário (rel. Min. Benjamin Zymler), o termo inicial da contagem da prescrição intercorrente ocorreu em 16/12/2014 (peça 5), data em que foi elaborada a Nota Técnica 10412/2014-CPCRFF/CGPC/DEFNAS, que apontou irregularidades no aludido Demonstrativo Sintético, sendo o primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária;

Considerando os principais eventos processuais interruptivos da prescrição apontados pela AudTCE (subitem 13.1 da instrução, peça 42, p. 3), e atentando que o intervalo havido entre a emissão da Nota Técnica 2811/2015-CPCRFF/CGPC/DEFNAS, de 18/8/2015 (peça 13), que aponta o não encaminhamento do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeiro (retificado), e a emissão da Nota Técnica 1786/2020-CGPC/DEFNAS/SGFT/SE/MCID, de 2/7/2020 (peça 17), que complementa as informações da Nota Técnica 10412/2014-CPCRFF/CGPC/DEFNAS, foi superior ao triênio previsto no art. 8º, caput, da Resolução/TCU 344/2022, o que caracteriza a prescrição intercorrente;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 8º e 11 da Resolução/TCU 344/2022, em determinar o arquivamento dos presentes autos, ante o reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação ao responsável e ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.628/2022-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Maurílio de Almeida Silva (688.293.374-04).

1.2. Entidade: Município de Alagoinha/PE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5509/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social (extinta), em desfavor da Sra. Jane Maria Sanchez Lopes Rocha, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, por meio do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS, ao Município de Poxoréu/MT, no exercício de 2014, para a execução dos serviços socioassistenciais de Proteção Social Básica - PSB e Proteção Social Especial - PSE;

Considerando que, por meio do Acórdão 2.285/2022 - Plenário, este Tribunal aprovou a Resolução/TCU 344/2022, cujo texto estabelece que as pretensões punitiva e ressarcitória nos processos de controle externo (exceto para atos de pessoal) prescrevem em cinco anos (art. 2º, prescrição principal) ou em três, se o processo ficar paralisado, pendente de julgamento ou despacho (art. 8º, prescrição intercorrente), conforme o previsto na Lei 9.873/1999 (art. 1º), diploma que regula o prazo para o exercício da ação punitiva movida pela Administração Pública Federal;

Considerando que a instrução produzida pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE (peças 41/43) manifestou-se pela ocorrência da prescrição intercorrente, sugerindo, com fulcro nos arts. 8º e 11 da Resolução/TCU 344/2022, o arquivamento do processo, posicionamento que contou com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico (peça 44);

Considerando que, no caso concreto, o termo inicial da contagem do prazo da prescrição principal ocorreu em 30/4/2015 (peça 25, p.3), termo final para lançamento das informações no Demonstrativo Sintético Anual de Execução Físico-Financeira, nos termos do art. 6º, § 2º, da Portaria/MDS 625/2010 (art. 4º, inciso I);

Considerando, que, consoante o Acórdão 534/2023 - Plenário (rel. Min. Benjamin Zymler), o termo inicial da contagem da prescrição intercorrente ocorreu em 17/12/2015 (peça 5), data em que foi elaborada a Nota Técnica 9199/2014-CPCRFF/CGPC/DEFNAS, que apontou irregularidades no aludido Demonstrativo Sintético e a ausência do Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social, sendo o primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária;

Considerando os principais eventos processuais interruptivos da prescrição apontados pela AudTCE (subitem 13.1 da instrução, peça 41, p. 3), e atentando que o intervalo havido entre a emissão da referida Nota Técnica 9199/2014-CPCRFF/CGPC/DEFNAS, 17/12/2015 (peça 5), e a emissão da Nota Técnica 1897/2020/CGCC/DEFNAS/SGTF/SE/MCID, de 16/7/2020 (peça 9), que complementou a Nota Técnica 9199/2014, foi superior ao triênio previsto no art. 8º, caput, da Resolução/TCU 344/2022, o que caracteriza a prescrição intercorrente;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 8º e 11 da Resolução/TCU 344/2022, em determinar o arquivamento dos presentes autos, ante o reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação à responsável e ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.659/2022-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Jane Maria Sanchez Lopes Rocha (402.926.901-00).

1.2. Entidade: Município de Poxoréo/MT.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5510/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea “a”, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em julgar as contas do Município de Rio Verde/GO regulares com ressalva e dar-lhe quitação, sem prejuízo de reconhecer a existência de crédito em favor do Município de Rio Verde/GO, no valor original de R\$ 120.652,66 (cento e vinte mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e sessenta e seis centavos), uma vez que, em 18/12/2020, houve recolhimento a maior efetuado em favor do Fundo Nacional de Saúde, por meio da Guia de Recolhimento à União 2020/257001/0037832380, acostada à peça 77, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação aos responsáveis e ao Fundo Nacional de Saúde, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.926/2020-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Paulo Faria do Vale (321.378.776-00); Município de Rio Verde/GO (02.056.729/0001-05).

1.2. Entidade: Município de Rio Verde/GO.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Wesley Santos Ferreira (27873/OAB-GO), representando Prefeitura Municipal de Rio Verde/GO.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5511/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “d”, do Regimento Interno/TCU, c/c o Enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão 7.202/2022 - 2ª Câmara, prolatado na Sessão de 22/11/2022, Ata 40/2022, relativamente ao seu subitem 9.2, onde se lê: “ (...) fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento do débito ao Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor.”, leia-se: “(...) fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento do débito ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra, na forma da legislação em vigor.”, mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.795/2015-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: TC-000.500/2012-7 (Representação); TC-006.652/2017-4 (Solicitação).

1.2. Responsáveis: Joventino Pereira da Costa (231.726.301-53); Ruberval Gomes da Silva (158.213.741-20); Ruidiard de Sousa Brito (344.103.843-68); Valdinez Ferreira de Miranda (042.238.883-15).

1.3. Entidade: Município de Axixá do Tocantins/TO.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.5. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.7. Representação legal: Ronan Pinho Nunes Garcia (1956/OAB-TO), representando Morema Construções Pavimentações e Incorporações Ltda.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5512/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, em expedir quitação ao Sr. Marcos Ferreira de Moraes e à Sra. Nadja Erica Andrade da Silva, ante o recolhimento das multas que lhes foram aplicadas, promovendo-se em seguida, o arquivamento do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.801/2018-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Centro Cultural Farol da Vila (08.894.801/0001-50); Marcos Ferreira de Moraes (375.705.364-87); Nadja Erica Andrade da Silva (041.318.064-60).

1.2. Entidade: Centro Cultural Farol da Vila.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Marcos Ferreira de Moraes

Quitação relativa ao subitem 9.2 do Acórdão 2.193/2022, proferido pela 2ª Câmara, em Sessão de 10/5/2022 - extraordinária, Ata 14/2022.

Data de origem da multa: 10/5/2022 Valor original da multa: R\$ 5.000,00

Datas dos recolhimentos: Valores recolhidos:

03/06/2022 R\$ 5.000,00

14/07/2022 R\$ 23,50

Nadja Erica Andrade da Silva

Quitação relativa ao subitem 9.2 do Acórdão 2.193/2022, proferido pela 2ª Câmara, em Sessão de 10/5/2022 - extraordinária, Ata 14/2022.

Data de origem da multa: 10/5/2022 Valor original da multa: R\$ 5.000,00

Datas dos recolhimentos: Valores recolhidos:

13/06/2022 R\$ 1.000,00

13/07/2022 R\$ 1.000,00

16/08/2022 R\$ 1.000,00

14/09/2022 R\$ 1.000,00

07/10/2022 R\$ 1.022,41

ACÓRDÃO Nº 5513/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo então Ministério da Ciência e Tecnologia, em desfavor do Sr. Marcos Swetonne Monteiro da Silva e do Serviço da Sociedade Civil para o Desenvolvimento - Sercap, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados mediante o Termo de Parceria 13.0005.00/2005 (Siafi 526370), firmado entre o aludido Ministério e o Sercap, que tinha por objeto o “I Encontro Estadual de Novas Tecnologias para o Aperfeiçoamento Científico - ENTEC”;

Considerando que, por meio do Acórdão 2.285/2022 - Plenário, este Tribunal aprovou a Resolução/TCU 344/2022, cujo texto estabelece que as pretensões punitiva e ressarcitória nos processos de controle externo (exceto para atos de pessoal) prescrevem em cinco anos (art. 2º, prescrição principal) ou em três, se o processo ficar paralisado, pendente de julgamento ou despacho (art. 8º, prescrição intercorrente), conforme o previsto na Lei 9.873/1999 (art. 1º), diploma que regula o prazo para o exercício da ação punitiva movida pela Administração Pública Federal;

Considerando que a instrução produzida pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE (peças 105/107) manifestou-se pela ocorrência da prescrição intercorrente, sugerindo, com fulcro nos arts. 8º e 11 da Resolução/TCU 344/2022, o arquivamento do processo, posicionamento que contou com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico (peça 108);

Considerando que, no caso concreto em exame, o termo inicial da contagem do prazo da prescrição principal ocorreu em 29/4/2006, data final para apresentação da prestação de contas (art. 4º, inciso I, da Resolução/TCU 344/2022), bem assim que o termo inicial da contagem da prescrição intercorrente, nos termos do Acórdão 534/2023 - Plenário (rel. Min. Benjamin Zymler), ocorreu em 24/10/2006, data do Parecer Técnico de Avaliação do Grau de Resultado do Projeto, o qual aprovou o Relatório Final apresentado, com ressalvas quanto ao cumprimento de uma das metas (peça 15), sendo o primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária;

Considerando os principais eventos processuais interruptivos da prescrição apontados pela AudTCE (subitem 18.1 da instrução, peça 105, p. 5/6), e atentando que o intervalo havido entre a emissão do Memorando 311/2014-CGRL, de 10/10/2014, emitido pelo ordenador de despesas, informando que a análise do processo dependia da juntada de diversos documentos (peça 42), e a notificação do Sr. Marcos Swetonne Monteiro da Silva, mediante Edital 236/2019/SEI-MCTIC, de 13/9/2019 (peça 49), foi superior ao triênio previsto no art. 8º, caput, da Resolução/TCU 344/2022, o que caracteriza a prescrição intercorrente;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 8º e 11 da Resolução/TCU 344/2022, em determinar o arquivamento dos presentes autos, ante o reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação aos responsáveis e ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-047.484/2020-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Marcos Swetonne Monteiro da Silva (815.988.074-04) e Serviço da Sociedade Civil para o Desenvolvimento - Sercap (04.950.312/0001-17).

1.2. Entidade: Serviço da Sociedade Civil para o Desenvolvimento - Sercap.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ENCERRAMENTO

Às 11 horas e 12 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pela Segunda Câmara.

ELENIR TEODORO GONCALVES DOS SANTOS
Subsecretária da Segunda Câmara

Aprovada em 30 de junho de 2023.

AUGUSTO NARDES
na Presidência

(Publicado no DOU Edição nº 124 de 03/07/2023, Seção 1, p. 200)